

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGD DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

ANA ISABEL MENDES

**O NECESSÁRIO ENFOQUE NA HERMENÊUTICA E NAS
HUMANIDADES NO ENSINO DO DIREITO: IMPLICAÇÕES SOBRE A
EDUCAÇÃO JURÍDICA ATUAL**

PASSO FUNDO

2023

Ana Isabel Mendes

**O NECESSÁRIO ENFOQUE NA HERMENÊUTICA E NAS
HUMANIDADES NO ENSINO DO DIREITO: IMPLICAÇÕES
SOBRE A EDUCAÇÃO JURÍDICA ATUAL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Márcio Renan Hamel.

Passo Fundo

2023

CIP – Catalogação na Publicação

M538n Mendes, Ana Isabel

O necessário enfoque na hermenêutica e nas humanidades no ensino do direito : implicações sobre a educação jurídica atual / Ana Isabel Mendes. – 2023.

102 p. : 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Renan Hamel.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

1. Direito - Estudo e ensino - Currículos. 2. Advogados - Formação. 3. Hermenêutica jurídica. 4. Humanidades.
I. Hamel, Márcio Renan, orientador. II. Título.

CDU: 340(07)

Catalogação: Bibliotecária Juliana Langaro Silveira - CRB 10/2427

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“O NECESSÁRIO ENFOQUE NA HERMENÊUTICA
E NAS HUMANIDADES NO ENSINO DO DIREITO:
IMPLICAÇÕES SOBRE A EDUCAÇÃO JURÍDICA ATUAL”**

Elaborada por

ANA ISABEL MENDES

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA COM DISTINÇÃO E LOUVOR

Pela Comissão Examinadora em: 29/05/2023



Dr. Márcio Renan Hamel

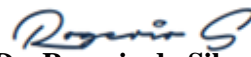
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dr. Paulo Roberto Ramos Alves
Membro interno



Dr. Rogerio da Silva
Diretor Faculdade de Direito



Dra. Cleide Calgaro
Membro externo



Dedico este trabalho primeiramente e principalmente a Deus, por me dar forças para seguir este caminho, mesmo em meio a uma pandemia e todas as incertezas advindas com ela. Também dedico a todos os professores que me inspiraram nesta jornada, sejam eles meus professores da graduação, do Mestrado e da vida. Em especial, ao meu querido e competente Orientador Marcio Renan Hamel pela paciência, direcionamento e confiança no meu trabalho, desde a graduação. Também dedico este trabalho ao meu ex chefe, o Dr. Desembargador Federal Augusto Guilherme Diefenthaler, que me inspirou a pensar, a questionar e a ver o Direito de uma outra forma, além de me incentivar a seguir este caminho. Dedico, em especial, e com todo o meu amor, este trabalho à minha família, aos meus irmãos Marcelo e Rúbia, cunhada, minhas sobrinhas Marias, nossos tesouros, e, principalmente, aos meus pais por terem me incentivado, desde criança, a ler, a estudar, a trabalhar de forma digna e honesta, sempre preservando nossos valores de integridade e respeito ao próximo e que foram, sem dúvidas, o meu grande esteio nesta jornada. Não podemos dizer que foi fácil, mas podemos dizer que juntos nós conquistamos o inimaginável. Dedico também à minha querida colega de trabalho Bruna Sibemberg, que sempre me incentivou nesta jornada, mesmo quando tudo era nebuloso. Também dedico aos verdadeiros amigos que compreenderam a minha ausência e também aos queridos afetos conquistados nesta caminhada, em especial ao Ivânio Formighieri Müller, um grande presente que levo daqui para a vida e os demais colegas que dividi as angústias e receios durante este período. Por fim, dedico este trabalho a todos aqueles que sonham, que almejam, que não se acomodam e que buscam descobrir e cumprir com o seu propósito de forma digna e honesta, construindo seus próprios caminhos de modo a contribuir com uma estrada coletiva, na qual todos saem ganhando. Por fim, sou grata pela minha coragem, por ter me desafiado, me proposto a uma nova jornada e, principalmente, por ter me encontrado feliz no caminho escolhido.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade da presente pesquisa.

Passo Fundo, RS, maio de 2023.

Ana Isabel Mendes
Mestranda em Direito

RESUMO:

Este trabalho apresenta uma investigação sobre o ensino jurídico, com o objetivo de encontrar as principais lacunas desencadeadoras da crise na aplicação do Direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, e os resultados encontraram como principais causas a dogmática, o positivismo e o neoliberalismo, mostrando que influenciaram no atual modelo jurídico de plastificação e “manualização” do ensino e desvio dos propósitos do Direito, que se curvou à finalidade econômica e de lucro. Os resultados são relevantes para a educação jurídica e o Direito como um todo, fornecendo subsídios para a resolução dos problemas relacionados ao distanciamento entre a teoria e a prática jurídica e ao descumprimento da finalidade pública do Direito, ao se curvar a aspectos econômicos. Este estudo destaca a importância de uma reformulação estrutural do ensino jurídico, com maior enfoque na hermenêutica e nas humanidades, fornecendo insights para possíveis reformulações no ensino jurídico. Conclui-se que a educação jurídica merece ser reestruturada para a preservação do Direito, passando pela forma como os processos seletivos da OAB e de concursos públicos são realizados, os quais cobram questões que são irrelevantes no papel do jurista. Também desagua na necessidade de rever a importância das humanidades e da sua transversalidade nas demais disciplinas, além de enfatizar a hermenêutica como técnica necessária e imprescindível para a boa aplicação do Direito, que passa pelo crivo do intérprete. Estas conclusões contribuem para um ensino efetivo e libertador, focado na autonomia, no autogerenciamento, no raciocínio crítico e na aplicação eficiente do Direito.

Palavras-chave: Crise na Educação Jurídica. Ensino jurídico. Dogmática Jurídica. Hermenêutica Jurídica. Humanidades. Neoliberalismo. Positivismo Jurídico.

ABSTRACT:

This work presents an investigation on legal education, with the aim of identifying the main gaps that trigger the crisis in the application of Law. The methodology used was bibliographical research, and the results found dogmatism, positivism, and neoliberalism as the main causes, showing that they influenced the current legal model of plasticization and "manualization" of teaching, and deviation from the purposes of Law, which has bowed to economic and profit objectives. The results are relevant for legal education and Law as a whole, providing subsidies for the resolution of problems related to the distance between legal theory and practice, and the non-compliance with the public purpose of Law, when it bends to economic aspects. This study highlights the importance of a structural reform of legal education, with a greater focus on hermeneutics and humanities, providing insights for possible reforms in legal education. It is concluded that legal education deserves to be restructured for the preservation of Law, starting with the way selection processes for the Brazilian Bar Association and public competitions are carried out, which require questions that are irrelevant in the role of the jurist. It also leads to the need to review the importance of humanities and their transversality in other disciplines, in addition to emphasizing hermeneutics as a necessary and indispensable technique for the good application of Law, which passes through the interpreter's scrutiny. These conclusions contribute to an effective and liberating education, focused on autonomy, self-management, critical thinking, and efficient application of Law.

Keywords: Crisis in Legal Education. Humanities. Legal Dogmatics. Legal Education. Legal Hermeneutics. Legal Positivism. Neoliberalism.

RESUMEN:

Este trabajo presenta una investigación sobre la enseñanza jurídica, con el objetivo de encontrar las principales lagunas desencadenantes de la crisis en la aplicación del Derecho. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica, y los resultados encontraron como principales causas la dogmática, el positivismo y el neoliberalismo, mostrando que influyeron en el actual modelo jurídico de plastificación y "manualización" de la enseñanza y desvío de los propósitos del Derecho, que se dobló a la finalidad económica y de lucro. Los resultados son relevantes para la educación jurídica y el Derecho en su conjunto, proporcionando subsidios para la resolución de problemas relacionados con la separación entre la teoría y la práctica jurídica y el incumplimiento de la finalidad pública del Derecho, al plegarse a aspectos económicos. Este estudio destaca la importancia de una reformulación estructural de la enseñanza jurídica, con mayor enfoque en la hermenéutica y en las humanidades, proporcionando ideas para posibles reformulaciones en la enseñanza jurídica. Se concluye que la educación jurídica merece ser reestructurada para la preservación del Derecho, pasando por la forma en que se realizan los procesos selectivos de la OAB y de concursos públicos, que cobran preguntas que son irrelevantes en el papel del jurista. También desemboca en la necesidad de revisar la importancia de las humanidades y su transversalidad en las demás disciplinas, además de enfatizar la hermenéutica como técnica necesaria e imprescindible para la buena aplicación del Derecho, que pasa por el criterio del intérprete. Estas conclusiones contribuyen a una enseñanza efectiva y liberadora, centrada en la autonomía, la autogestión, el razonamiento crítico y la aplicación eficiente del Derecho.

PALABRAS CLAVE: . Crisis en la educación jurídica. Dogmática jurídica. Enseñanza jurídica. Hermenéutica jurídica. Humanidades. Neoliberalismo. Positivismo jurídico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ABORDAGENS SOBRE AS BASES DO DIREITO BRASILEIRO ATUAL	9
1.1 A DOGMÁTICA JURÍDICA COMO MÉTODO DE APLICAÇÃO DO DIREITO ...	9
1.2 A INFLUÊNCIA DO POSITIVISMO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DO JURISTA	17
1.3 A INCLUSÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	26
2 CAUSAS E EFEITOS DO ENSINO JURÍDICO ATUAL	35
2.1 A INFLUÊNCIA LIBERAL NA FORMAÇÃO DO JURISTA NO BRASIL	35
2.2 A QUEDA DO ENSINO DAS HUMANIDADES NA EDUCAÇÃO JURÍDICA.....	44
2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO ENSINO DO DIREITO ATUAL NA FORMAÇÃO DO JURISTA	53
3 FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA UMA FORMAÇÃO JURÍDICA EFICIENTE	62
3.1 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A SUA INFLUÊNCIA NA BOA APLICAÇÃO DO DIREITO	62
3.2 O NECESSÁRIO ENFOQUE NAS HUMANIDADES NA FORMAÇÃO JURÍDICA	70
3.3 POR QUE O DIREITO PRECISA DA HERMENÊUTICA E DAS HUMANIDADES	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

Há um movimento ao redor do globo no que se refere a educação. Este movimento tem sido realizado por conta do enfoque dado pelas nações ao crescimento econômico e produto interno bruto, tornando negligenciado o ensino das humanidades, a fim de valorizar capacidades e competências que gerem o lucro.

Assim, aquelas competências que não visam o crescimento econômico, mas a convivência, a dignidade, a criatividade, como ocorre com as artes, a cultura, a filosofia, sociologia estão sendo negligenciadas em todos os âmbitos do ensino, a exemplo da reforma ocorrida no Ensino Médio brasileiro, refletindo o que tem ocorrido em outros lugares do mundo.

Esta negligência com esta competência é capaz de gerar grandes prejuízos a longo prazo, como a dificuldade no convívio com as diferenças, a ausência do olhar para o outro, a negligência com a cidadania, com a alteridade, com a tolerância, o questionamento, o reconhecimento do outro, dentre outros aspectos importantes que podem, inclusive, afetar a democracia.

No entanto, este trabalho não pretende abordar as consequências disto no ensino do Direito, até porque demandaria um estudo de campo muito extenso e complexo. Mas pretende tratar sobre como esta queda neste ensino das humanidades, aliado à negligência com a hermenêutica e a ascensão do liberalismo econômico e a conservação do enfoque dogmático e positivista tem afetado a formação dos operadores jurídicos e o Direito como um todo.

Ou seja, não se trata de um trabalho limitado, mas que recorre a diversos fatores como causas para uma formação jurídica focada na economia e que ignora aspectos relevantes como a capacitação de um bom raciocínio, argumentação, comunicação como necessários e imprescindíveis para a boa aplicação e para a preservação do Direito.

Assim, o trabalho é dividido em três capítulos, sendo o primeiro subdividido em três itens, o qual aborda as principais influências do atual modelo jurídico de ensino, abordando aspectos que vão desde o positivismo, a dogmática e a história dos cursos de Direito no Brasil.

No segundo capítulo, se faz uma abordagem do liberalismo econômico e a sua influência na educação ao redor do mundo e no próprio Direito, passando pela principal consequência que é a queda do ensino das humanidades, com enfoque no Brasil e no ensino jurídico. Por fim, se aborda sobre as consequências da formação do operador do Direito, elencando exemplos sobre como este tem atuado e se

inserido no mercado de trabalho.

No terceiro capítulo, também subdividido em três itens, se refere sobre as possíveis soluções aos problemas trazidos no trabalho, passando pela hermenêutica, o enfoque nas humanidades e a interpretação conforme a Constituição, que deve permear todo o ensino e aplicação do Direito.

Por fim, vale ressaltar que o objetivo do presente trabalho não é esgotar o tema, mas elencar possíveis causas, consequências e soluções para a crise do ensino jurídico, a qual deve ser olhada com atenção, porque é responsável por formar quase que a totalidade de profissionais de pelo menos 1 (um) dos 3 (três) Poderes da República.

Além disso, a formação deste intérprete e operador do Direito deve visar o propósito do Direito, a fim de que reverta em benefício da coletividade e do interesse público, não se fiando apenas em interesses econômicos, sob pena de se subverter o próprio propósito e existência do Direito.

1 ABORDAGENS SOBRE AS BASES DO DIREITO BRASILEIRO ATUAL

1.1 A DOGMÁTICA JURÍDICA COMO MÉTODO DE APLICAÇÃO DO DIREITO

Quando se questiona a real atividade do jurista, verifica-se que a prática do direito passa pelo raciocínio e pela argumentação, sendo consideradas habilidades reveladas na qualidade do seu trabalho.

Embora muitas vezes sequer seja explorada tal habilidade nas universidades ou sequer referenciada a chamada “Teoria da Argumentação Jurídica” nas faculdades de direito, “a teoria (ou teorias) da argumentação jurídica tem como objeto de reflexão, obviamente, as argumentações produzidas em contextos jurídicos”.¹

Sob esse prisma, Manuel Atienza divide a argumentação em 3 (três) campos (ou momentos), sendo que o primeiro é “o da produção ou estabelecimento das normas jurídicas”², referindo ainda que:

[...] acontecem numa fase pré-legislativa e as que se produzem na fase propriamente legislativa. Um segundo campo em que se efetuam argumentos jurídicos é o da aplicação de normas jurídicas à solução de casos, embora essa seja uma atividade levada a cabo por juízes em sentido estrito, por órgãos administrativos no sentido mais amplo da expressão ou por simples particulares.³

No terceiro âmbito da Argumentação, de acordo com autor referenciado acima, se posiciona a dogmática jurídica, a qual, nas suas palavras é “uma atividade complexa”, possuindo atividades diversas.

Antes de adentrar nas especificidades das suas atividades, vale mencionar que, de acordo com Robert Alexy⁴, “se seguirmos a terminologia predominante entre os juristas, então “dogmática jurídica” ou “dogmática legal” é aceito como significando ciência jurídica”.

Já de acordo com Núñez, por dogmática jurídica entende-se o método (atividade ou resultado) proposto (ou descrito) por quem considera que os estudiosos do Direito não se limitam, ou não deveriam limitar-se, a meramente descrever o conteúdo do Direito, mas sim propor soluções aos juízes para resolver os casos

¹ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teoria da argumentação jurídica. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.01

² ATIENZA, Manuel. **As razões do direito** : teoria da argumentação jurídica. p. 01.

³ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito** : teoria da argumentação jurídica. p. 01.

⁴ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva, 2. ed. São Paulo: Landy, 2001. p. 241.

difíceis.⁵

Estas proposições, extraídas da Dogmática, evidenciam a reunião “em um sistema coerente [...] de modo a orientar a solução de novos casos que deverão apresentar-se”.⁶

De acordo com Plauto Faraco de Azevedo, o trabalho de descrever as normas jurídicas aumenta “na medida em que, para determinar-lhes o sentido atual e conferir-lhes organização sistemática, faz-se necessário seguir-se a evolução doutrinária e jurisprudencial de sua interpretação”.⁷

Entretanto, o termo dogmática não possui um significado unânime dentre os estudiosos do assunto, sendo objeto de críticas. Manuel Atienza, por exemplo, entende que, por haver relação com os dogmas relacionados à teologia, não seria adequado, já que pressuporia a imutabilidade, não se assemelhando ao que ocorre com o Direito.⁸

Ainda que crítico do termo, o autor o defende, reforçando que “a educação científica dependeria do aceite de uma tradição pré-estabelecida de como solucionar os problemas”.⁹

Também refere que, dentro destes moldes, a “tarefa de um cientista seria exatamente buscar as respostas dos problemas dentro destas regras, conhecidas e aceitas, ou seja, pressuporia um compromisso ainda que a priori com a manutenção deste status quo”.¹⁰

Assim, a ideia de dogmática consiste em uma atividade complexa, a qual se refere ao método utilizado na atividade exercista pelo jurista, que a ele recorre para solucionar os problemas que lhes são demandados.

Teria, ainda, a dogmática três funções:

- 1) fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; 2) oferecer critérios para a aplicação do Direito; 3) ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico.¹¹

⁵ NÚÑEZ, Álvaro. Ciencia jurídica: un mapa conceptual. In: Idem. (Coord). **Modelando la ciência jurídica**. Lima: Palestra, pp. 14-51, 2014.p. 33.

⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1989. p. 28.

⁷ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p. 28.

⁸ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito** : teoria da argumentação jurídica. p. 127.

⁹ LEÃO, Martha Toribio. O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do Direito? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 76, pp. 359-372, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2020v76p359>. Acesso em: 30 dez. 2022. p. 363.

¹⁰ LEÃO, Martha Toribio. O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do Direito?. p. 363.

¹¹ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito** : teoria da argumentação jurídica.

Sob este prisma, verifica-se que a atividade do jurista passa pelo exercício de raciocínio e de enquadramento diante das opções que lhes são ofertadas pelos casos abstratos.

Ao analisar a dogmática na atualidade, Ferraz Junior constata:

A Dogmática Jurídica constrói-se, assim, como um processo de subsunção dominada por uma dualidade lógica em todo o fenômeno jurídico, que o reduz a duas possibilidades: ou se encaixa ou não se encaixa, construindo-se enormes redes paralelas de seções. A busca, para cada ente jurídico, de sua natureza – e esta é a preocupação com a natureza jurídica dos institutos, dos regimes etc. – pressupõe uma atividade teórica desse tipo, na qual os fenômenos ou são de Direito Público ou de Direito Privado, um direito qualquer ou é real ou é pessoal, assim como uma sociedade ou é comercial ou é civil, sendo as eventuais incongruências ou tratadas por exceções ou contornadas por ficções¹²

Nesse sentido, verifica-se que a dogmática pressupõe uma atividade na qual os fenômenos jurídicos vão se enquadrando de forma teórica e as suas incongruências tratadas de forma excepcional ou por meio de ficções.

Entretanto, de acordo com Tercio Sampaio Ferraz Jr. “a dogmática se desenvolveu à sombra do Direito Privado, no qual prepondera o ângulo do juiz como um terceiro, neutro perante as partes”. Neste mesmo sentido, discorre:

A Dogmática serve a esse ponto de vista e busca manter essa neutralidade. Assim, na construção dos seus conceitos, a função de advogados, administradores e mesmo legisladores é menor, pois todos eles aparecem como auxiliares do juiz, devendo entender o Direito sob o seu ponto de vista. Toda a Dogmática, conseqüentemente, é marcada por uma concepção do Direito ligada à atividade jurisdicional. Ela compõe, delinea e circunscreve procedimentos que conduzem a autoridade à tomada de decisão.¹³

É justamente sob este ponto que se parte o presente trabalho. Há perspectivas na aplicação do Direito ao caso concreto, conforme a posição da qual figura o jurista. Todavia, a expressão “dogmática” se refere a descrição de normas postas, motivo pelo qual os juristas devem partir dela, não modificando-as, papel incumbido ao legislador, por exemplo.

Sob este aspecto, o seu papel seria o de descrever o que o direito é, e não o que o direito deveria ser. Entretanto, tal descrição passa pelo crivo humano, o qual possui, além de uma perspectiva subjetiva própria, advinda de sua educação e formação, de uma perspectiva relacionada ao posicionamento no qual o intérprete do direito se encontra, diante da aplicação da norma.

¹² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 74-75

¹³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. p.80

Neste sentido, a ótica de aplicação do direito de um advogado pode sim ser diferente daquela teoricamente imparcial do juiz, ou do Ministério Público, quando atua como acusador, enquanto o primeiro atua como advogado de defesa.

De forma mais explicativa:

Sendo o conhecimento construído a partir de mera imagem do objeto, formada na consciência do sujeito no exame que ele faz do objeto, não é preciso maior esforço intelectual para concluir pela sua provisoriedade e pela sua imperfeição. Será sempre possível, mediante novo exame do objeto, por outro enfoque, apreender-lhe características novas, aperfeiçoando a imagem que dele se tem. E será sempre possível, em tese, nesse novo exame, ver que a imagem até então construída é equivocada, merecendo retificações. [...] Assentado o conceito de verdade na concordância entre a imagem que o sujeito faz do objeto e esse objeto, conclui-se, também, que a verdade é provisória e relativa, pois a imagem é sempre passível de aperfeiçoamentos e retificações.¹⁴

No artigo intitulado “Por que Dogmática Jurídica?”, Machado até mesmo chega a constatar que a referida nuance poderia criar uma crítica no que se considera verdade:

Ora, se para se afirmar a veracidade do conhecimento é preciso demonstrar a identidade entre o objeto conhecido e a imagem que se faz dele, e se essa imagem é sempre imperfeita e imprecisa, nunca podendo ser integralmente idêntica ao próprio objeto, jamais será possível dizer-se, de modo definitivo, que uma afirmação é verdadeira.¹⁵

O autor ainda refere:

Além disso, como os teóricos atuais reconhecem, mesmo os positivistas, as normas não são um “dado pronto”, a ser aceito de forma completamente acrítica pelo cientista do direito, nem um ponto de partida inelutável de qualquer investigação. De início, porque não há consenso quanto ao que prescrevem os textos que as enunciam, sendo certo que a norma não existe objetivamente fora do intérprete, de modo a ser simplesmente “descrita” por ele. Sendo ela o sentido do texto, é necessariamente construída pelo intérprete.¹⁶

É sob a ótica do intérprete que a dogmática se apresenta na aplicação do Direito, quando aquele, ao aplicá-lo se pergunta: “o que é tal coisa sob o ponto de vista da ordem jurídica?”.

Ou seja, verifica-se que toda a aplicação do Direito passa pelo filtro do intérprete no momento de classificação da norma aplicável ao fato, exigindo um

¹⁴ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Por que dogmática jurídica?. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 27, p. 59-86, 2008. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/605>. Acesso em: 15 abr. 2023. p. 63

¹⁵ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Por que dogmática jurídica?. p. 63.

¹⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Por que dogmática jurídica?. p. 34.

exercício de raciocínio, questionamento, conhecimento e interpretação.

Neste mesmo sentido:

É assim que o trabalho de mera descrição das normas jurídicas positivas imperceptivelmente se alarga, na medida em que, para determinar-lhes o sentido atual e conferir-lhes organização sistemática, faz-se necessário seguir-se a evolução doutrinária e jurisprudencial de sua interpretação. Ora, seguir-lhes a evolução jurisprudencial equivale a seguir a experiência histórica por que passam as normas, que não é, nunca foi e jamais será neutra. Evidenciam-se, por essa forma, as valorações, isto é, as opções feitas pelos juízes e tribunais na árdua e permanente tarefa de adequar a abstração das normas às peculiaridades dos casos e necessidades da vida.

17

É sob este aspecto que o presente trabalho se debruça. Quais as qualificações necessárias para que este intérprete faça o bom uso da norma? Seria de fato apenas o conhecimento puro da norma, a sabedoria decor dos dispositivos legais e a reprodução mecânica do conhecimento as principais qualificações necessárias ao jurista?

Esta indagação passa pela tentativa de enquadrar o estudioso do Direito dentro do sistema mecânico da dogmática e enfrenta problemas, inclusive – e inicialmente, pela própria utilização de tal conceito como sinônimo de ciência jurídica.

Isso porque, conforme narrado anteriormente, a dogmática no seu sentido mais estrito do termo pressuporia uma imutabilidade, uma regra ou um conjunto de regras inquestionáveis, inalteradas e aceitas de modo totalmente submisso.

Neste aspecto, verifica-se problemática a utilização de dogmática como sinônimo de ciência jurídica, já que o objeto de estudo do Direito – a lei pode também ser modificada pelo próprio intérprete, quando aplicada, respaldada por ela mesma – exigindo-se um exercício de racionalidade e reflexão.

É o caso, por exemplo, de decisões judiciais que contrariaram dispositivos legais ou que colocaram em xeque jurisprudência consolidada, causando grande discussão nacional, insegurança jurídica e gerando enfoques diferenciados à aplicação das leis em casos paradigmáticos.

Exemplo disso, foram os julgamentos sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena depois do julgamento em segunda instância¹⁸, a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, independentemente de decisão judicial, para fins tributários e penais¹⁹, e, ainda, a questão da nulidade dos processos

17 AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p. 28.

18 CONJUR. STF publica acórdãos do julgamento sobre prisão em segunda instância.

Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/stf-publica-acordaos-julgamento-prisao-segunda-instancia>. Acesso em: 15 mar. 2023.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.390**. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 17.02.2015 (para fins tributários) e

penais em função da ordem que deve ser adotada entre defesa e acusação nas alegações finais²⁰.

No Brasil, principalmente no que se refere ao primeiro caso referido acima, gerou inclusive repercussões políticas e internacionais, sendo, talvez, o principal exemplo de distanciamento entre o que dispunha a legislação e a forma como fora interpretada – e aplicada pelos magistrados.

Ressalta-se que não cabe aqui fazer juízo acerca da tomada de decisão dos magistrados atuantes nos referidos casos, mas, sim, falar sobre a implicação do raciocínio do aplicador do Direito na prática jurídica.

Além disso, a Dogmática pura do Direito pode ser insuficiente para solucionar questões complexas, as quais ainda não foram objeto de regulamentação ou que, ainda que tenham sido regulamentadas, a fazem de forma insuficiente ou de forma desviada do objeto do qual formou o seu paradigma.

Sobre este ponto, Leão comenta que:

[...] no sentido de tentar ajustar a dogmática jurídica à cama de Procusto, ainda que para isso fosse necessário cortar suas mãos e pés. A cama de Procusto tem o tamanho correto se, e apenas se, o hóspede é medido para caber naquela cama. O problema é que quando o objeto do direito é medido para caber em uma cama determinada (nesse caso, a da ciência), ele deixa de ser aquilo que de fato é. Por essa razão, a necessidade de se afastar deste paradigma científico e passar a analisar o objeto do estudioso do Direito como aquilo que ele de fato é, ou seja, uma forma de prática social.²¹

Percebe-se que a dogmática se torna insuficiente, pois, embora direcione a atividade do intérprete e aplicador do Direito nas suas ações em casos concretos, é, em último caso, este quem o aplica nas suas decisões ao analisar os fatos que lhes são submetidos, os quais, por diversas vezes, possuem seus pormenores e exigem a atividade de raciocínio do intérprete.

E este intérprete, embora possa ser o operador do Direito, também pode ser a sociedade como um todo, motivo pelo qual a Dogmática se apresenta como função estabilizadora: é assim, porque o Direito diz que é assim.

Entretanto, como mencionado, não há como dissociar o Direito escrito, construído pelo conjunto de regras e normas, da função social, ou da prática social –

BRASIL, STF, Recurso Extraordinário nº. 1.055.941, Relator Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 15.07.2019 (para fins penais). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899857>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 166.373-SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2019. 16 p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/09/voto-Alexandre-de-Moraes-julgamento-condenacoes-Lava-Jato.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²¹ LEÃO, Martha Toribio. O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do Direito? p. 363.

até porque a sua interpretação depende da sua compreensão.

O purismo dogmático que tenta afastar o direito das demais ciências, em especial a sociologia, mostra-se ineficiente, a dogmática passa a ser vista por uma abordagem sociológica, com o fito de adequar a norma à realidade circundante. [...] Nessa breve crítica à Dogmática impregnada pelo positivismo jurídico, para o qual despretensiosamente apresentou-se um caminho para a sua renovação, reitera-se que uma Dogmática atenta às necessidades atuais do direito não pode mais ser aquela de caráter blindado, do estudo normativo apenas por si, como se a previsão normativa (que é legítima e essencial) pudesse ser capaz de solucionar casos cada vez mais multímodos e variáveis. Por isso, a necessidade da rejeição desse antiquado modelo dogmático-positivista, em rumo a outro que sirva concretamente à reformulação legislativa (em determinadas situações, pela opção legislativa das cláusulas gerais) e sua adequada aplicação às situações mutáveis da vida.²²

Inclusive, o próprio Direito traz, dentro da sua legislação, conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas abertas e ainda nomenclaturas que exigem a sua integração em outras disciplinas, como a sociologia, a filosofia, a psicologia, dentre outras.

Um exemplo a ser trazido aqui é acerca do que se considera o conceito jurídico indeterminado chamado “função social”. Sobre o assunto, muito bem pontuado:

A união das palavras “função” e “social” pode resultar numa gama extensa de significados, a depender obviamente do intérprete e da situação histórico-social em que ele se encontra, bem como o sentido dogmático a ser dado para a expressão.²³

Sob este aspecto, verifica-se que a dogmática possui o que se pode chamar de “cobertor curto” diante da problemática que o Direito traz, já que necessita da atividade hermênutica para a sua concretização.

Neste sentido, questiona-se: estaria a Dogmática jurídica aquém do que hoje é o Direito? E o Direito consegue unir o jurídico e o social (objeto de sua regulamentação)? Lenio Streck sobre este ponto discorre que:

[...] é preciso compreender que, nesta quadra da história, o Direito assume um caráter hermenêutico, tendo como consequência um efetivo crescimento no grau de deslocamento do polo de tensão entre os poderes do Estado em

²² MEDEIROS, Antonio André David. Função social da dogmática jurídica – apontamentos sobre a visão de tércio sampaio ferraz. **Revista Sapere Aude**, Minas Gerais, vol. 07, n. 04. p. 85-95, fevereiro, 2016. Disponível em: <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-4-vol-1-12/ano-4-volume-7-fevereiro-2016/send/92-02-2016-ano-4-volume-7/349-g-funcao-social-da-dogmatica-juridica-apontamentos-sobre-a-visao-de-tercio-sampaio-ferraz-pg-85-95>. Acesso em: 15 mar. 2023. p. 87.

²³ RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. **Ressignificação da dogmática jurídica à luz do paradigma da função social**. 2008. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23938>. Acesso em: 09 jan. 2022. p. 85.

direção à jurisdição (constitucional), pela impossibilidade de o legislativo (a lei) antever todas as hipóteses de aplicação. [...] Assim, de um Direito meramente legitimador das relações de poder, passa-se a um Direito com potencialidade de transformar a sociedade, como, aliás, consta no texto da Constituição do Brasil, bastando, para tanto, uma simples leitura de alguns dispositivos, em especial, o art. 3º. O Direito, nos quadros do Estado Democrático (e Social) de Direito, é sempre um instrumento de transformação, porque regula a intervenção do Estado na economia, estabelece a obrigação da realização de políticas públicas, além do imenso catálogo de direitos fundamentais-sociais.²⁴

Considerando que a doutrina e a jurisprudência são respaldadas na objetividade da legislação, o intérprete passa, algumas vezes, a ir além deste ponto, buscando valores que estão além da elaboração das leis ou da doutrina, fundamentando suas decisões de forma a ir além da objetividade do Direito.

Exemplo disso, são as decisões relacionadas à moralidade, ou que fazem juízo de valor sobre determinado fato, de acordo com o que lhe é apresentado, juntamente com o conjunto de normas que tem conhecimento.

Além disso, vale ressaltar que “não pode a Dogmática Jurídica perder de vista a perspectiva social a que se destina, exaurindo-se no logicismo ou no formalismo conceitual”.²⁵

É neste âmbito que se verifica que o intérprete do Direito vai além da Dogmática. Streck pontua de forma assertiva neste aspecto:

Trata-se, sim, de discutir – ou, na verdade, pôr em xeque – o grau de liberdade dado ao intérprete (juiz) em face da legislação produzida democraticamente, com dependência fundamental da Constituição. E esse grau de liberdade – chame-se-o como quiser – acaba se convertendo em um poder que não lhe é dado, uma vez que as “opções” escolhidas pelo juiz deixarão de lado “opções” de outros interessados, cujos direitos ficaram à mercê de uma atribuição de sentido, muitas vezes decorrente de discursos exógenos, não devidamente filtrados na conformidade dos limites impostos pela autonomia do Direito.²⁶

Sob outro aspecto, Streck, ao discorrer sobre a necessidade de se interpretar de acordo com a Constituição Federal, também questiona as recentes reformas do Código de Processo Civil, no que se refere ao caráter vinculante das decisões:

No Brasil, o apego ao efeito vinculante virou um fetiche. Atualmente, já se atribuiu à súmula vinculante status superior ao da legislação e, com o CPC, estende-se essa “supremacia” à grande parcela das decisões dos tribunais superiores, ainda que historicamente haja uma confirmação de atuação,

²⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 97.

²⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p 32.

²⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas**. p. 71.

voluntarista, ativista e discricionária em boa (ou má) parte das manifestações dos tribunais superiores. Ou seja: a doutrina sofre, vê, mas se nega a enxergar o busílis da questão. No common law, o precedente não se sobrepõe à legislação.²⁷

A crítica do autor vem embasada em longa obra acerca da Constituição, hermenêutica e o discurso jurídico, passando pelo questionamento ora trazido acerca do que circunda ou forma o próprio intérprete, indo além da Dogmática ou do objetivismo com o qual normalmente se trata o Direito. Nesse sentido, a obra faz a seguinte ponderação:

Não é desarrazoado afirmar, destarte, que existem – especialmente no Direito brasileiro – posturas que, de algum modo, acabam tendo um ponto comum, isto é, o de que as interpretações dos textos normativos consistem em sua substancial reescritura em função do “presente” do intérprete. Segundo tais teses, o juiz não encontra um Direito já dado, não registra aquilo que o Direito é, mas o cria (com relativa liberdade), enquadrando-o na moldura dos textos que interpreta.²⁸

É sob este aspecto que a dogmática tradicional revela um certo distanciamento entre o jurídico e o social, já que o meio no qual o intérprete está inserido, a sua formação e o modo como diz o Direito passa por questões que vão além do mero enquadramento de normas.

E mais: o que se verifica, é que a própria estrutura do Direito dá espaço para essa criação e enquadramento, entretando, tal fato é pouco explorado dentro da formação do jurista e trazido à reflexão nas universidades, desamparando o que se pode chamar de intérprete imediato e afastando o Direito das relações sociais.

1.2 A INFLUÊNCIA DO POSITIVISMO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO

No item anterior, tratou-se acerca da Dogmática Jurídica. Entretanto, não se pode deixar de trazer outro elemento imprescindível para a formação do Direito na forma como se apresenta atualmente: o positivismo jurídico.

Mas o que é o positivismo jurídico? Maria Helena Diniz, no Dicionário Universitário, o sintetiza como:

POSITIVISMO. Teoria geral do direito e filosofia do direito. 1. Conjunto das doutrinas sociológicas de Augusto Comte ou das ligadas ou similares a elas. 2. Teoria que arreda o direito natural, procurando reconhecer tão somente o

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas. p. 288

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas. p. 278.

direito positivo, no sentido de direito vigente e eficaz em determinada sociedade, limitando assim o conhecimento científico-jurídico ao estudo das legislações positivas, consideradas como fenômenos espaço-temporais.²⁹

Obviamente, o conceito acima está reduzido, a fim de se enquadrar no objetivo do dicionário e não reflete a corrente filosófica na sua magnitude. Entretanto, ilustra o atual modelo de ensino de Direito no Brasil, que busca sintetizar, esquematizar, traduzir, mas não raciocinar.

É neste âmbito que se faz uma reflexão da influência do positivismo jurídico na estrutura atual do Direito brasileiro e na forma como ele se apresenta aos alunos, futuros operadores do direito, e à população em geral, quando ensinado.

O pensamento positivista surgiu após a revolução industrial, trazendo uma nova forma de produção e de distribuição de mercadorias, transformando as relações comerciais com a ideia de progresso da humanidade. Entretanto, gerou conflitos entre a burguesia e os trabalhadores, causando instabilidade no convívio social e na felicidade individual. A solução para esta harmonização se deu por meio do “espírito positivo”, de Augusto Comte.

Este espírito positivo também trouxe a ideia de racionalidade na investigação de fenômenos sociais da mesma forma como eram investigados os fenômenos físicos, químicos e biológicos, difundindo-se a ideia de que o observador não deve se envolver com o objeto analisado e reforçando a ideia de cientificidade e neutralidade.

A partir disto, o conhecimento passou a ser fundamentado em documentos e fatos, imprimindo uma maior tecnicidade na análise dos fenômenos históricos e sociais, inclusive no Direito, o que se perpetuou nas escolas jurídicas.

Por conta disto, “a educação influenciada pelos ideais positivistas carece de incentivo ao desenvolvimento do pensamento crítico”,³⁰ privilegiando um pensamento tecnicista, que exaltou o ensino técnico, excluindo da sua análise qualquer aspecto que saísse fora desta linha, rejeitando a multidisciplinaridade e outros métodos de estudo como “a criação e a dedução”.³¹

Estas ideias positivistas se perpetuaram e o Direito, ainda hoje, exige a ideia de neutralidade e cientificidade, tal como as ciências exatas. Além disso, o Direito traz como fundamento de sua validade a norma posta, formalmente criada, debatida

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 408.

³⁰ ISKANDAR, Jamil Ibrahim; LEAL, Maria Rute. Sobre positivismo e educação. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 3, n. 7, p. 89–94, 2002. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/4897>. Acesso em: 25 jan. 2023. p. 05.

³¹ ISKANDAR, Jamil Ibrahim; LEAL, Maria Rute. Sobre positivismo e educação.

dentro dos limites que a própria norma estabeleceu, não cabendo quaisquer questionamentos sobre a sua formação.

Para que uma norma seja considerada válida, é necessário que todos os ritos para a sua formulação e inserção dentro do ordenamento jurídico tenham sido devidamente respeitados. No atual sistema brasileiro, por exemplo, para uma norma jurídica ser considerada válida é indispensável que todos os ritos legislativos tenham sido rigorosamente cumpridos. Ressalte-se que conferir validade a uma norma jurídica não significa afirmar que o seu conteúdo é verdadeiro ou falso, nem tampouco conferir se a sua redação está apta a promover justiça. Atribuir validade a uma norma significa fazer que a mesma obedeça a todas as formalidades exigidas para sua recepção no ordenamento jurídico, bem como sua consonância com normas hierarquicamente superiores.³²

Neste modelo, os juristas são considerados técnicos imparciais que praticam interpretação jurídica formal, buscando ratificar a vontade do legislador, com o objetivo de excluir qualquer mediação privada ou política nos conflitos sociais.³³

Entretanto, não há como excluir outras dimensões da sociedade e da realidade, já que estas são quem formam as leis – as geradoras da técnica jurídica. Entender o porquê se faz o que se faz e compreender o contexto do que se faz são necessários para a compreensão de todo o sistema que deságua na juridicidade.

Considerando que fazer o Direito significa aplicá-lo nos moldes do que já existe, como se preparar para lidar com temas relevantes na contemporaneidade, como corrupção partidária e empresarial, proteção dos povos indígenas, ideologia de gênero, direitos dos homossexuais, biotecnologia, saúde e educação pública, tecnologia da informação, direitos das mulheres, sem a realização de profundas reflexões?³⁴

Além disso, considerando que nem tudo está previsto dentro dos moldes jurídicos e que alguns fatos passam pelo crivo do enquadramento do Direito, como treinar o operador para que o faça da forma correta, se o mesmo é ensinado nos moldes da neutralidade e da objetividade?

E mais: considerando o grande espectro de atuação do jurista, que vai desde atividades meramente burocráticas, até a tomada de decisão que se transformará em precedente, podendo ser vinculado, de acordo com o Novo Código de Processo Civil,

³² PEREIRA, Ricardo Morais; SIQUELLI, Sônia Aparecida. Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito. **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 14, p. e2550028, 2020. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/2550>. Acesso em: 27 jan. 2023. p. 05.

³³ PASTANA, Débora Regina. Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal. **Educação: Teoria e Prática**, v. 17, n. 29, p. 103, 31 mar. 2008. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/1038>. Acesso em: 25 jan. 2023.

³⁴ PEREIRA, Ricardo Morais; SIQUELLI, Sônia Aparecida. Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito.

originando uma nova forma de produzir o direito, como abordar estas questões sem desaguar na ideia de ausência de cientificidade?

Neste âmbito, percebe-se que a formação do jurista deve ir além da mera reprodução da lei, do que já é história, mas do contexto de sua aplicação, que é atual, exigindo um raciocínio que ultrapassa o que já é descrito e ao próprio direito.

Ao tratar sobre a influência positivista no ensino jurídico, Pastana faz menção à preocupação que filósofos, como Thomas Hobbes e Hans Kelsen, tinham com relação a contaminação de elementos “externos” ao direito, “afastando-o de qualquer contaminação reflexiva própria de ciências como a Sociologia e a Política”³⁵.

Essa objetividade positivista que elege o Direito como um campo racionalizado e infalível está presente ainda hoje na literatura jurídica chamada, não sem razão, de “doutrinas jurídicas” e no discurso dos professores já doutrinados. Tais “doutrinas” — como acontece com qualquer conhecimento dogmático — não deixam espaço para a plena explicitação das contradições internas da teoria jurídica, nem tampouco abrem espaço para a compreensão histórica constitutiva desse saber. [...] Em determinados temas, mais do que perturbadoras, essas angústias positivistas foram catastróficas. Basta verificar que nossa ciência jurídica permanece buscando neutralidade, imparcialidade, distanciamento e certeza. Essa lógica é passada cotidianamente nos cursos jurídicos, produzindo acadêmicos mais preocupados com a técnica jurídica do que com as reflexões críticas acerca dessa ciência.³⁶

Esta ideia de que a técnica deve ser isenta de qualquer valoração ou questionamento se perpetua há décadas nas escolas de Direito, resultando em uma formação burocrata, limitada em repetir e perpetuar padrões, a fim de que este ciclo, aliado a objetividade jurídica, resultem na sua legitimidade.

Neste sentido, Eros Roberto Grau tece alguns comentários acerca do positivismo jurídico, referindo o seguinte:

1) que não admite a presença de lacunas, já que a sua integração se dá à margem da ciência do direito, ou seja, do pensamento jurídico; 2) tem dificuldades quanto aos conceitos indeterminados e normas penais em branco, caindo na discricionariedade (que se transforma em arbítrio) do juiz; 3) é inoperante diante de conflitos entre princípios; 4) não trata da legitimidade, porque esta é ocupada pela legalidade³⁷.

O autor ainda menciona que “ao estudioso do direito cumpre também conhecê-lo desde a perspectiva sociológica”³⁸, necessitando de uma análise funcional,

³⁵ PASTANA, Débora Regina. Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal. p. 105.

³⁶ PASTANA, Débora Regina. Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal. p. 105-106.

³⁷ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 31

³⁸ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. p. 32.

associada às determinações históricas, inclusive porque o objetivo da ordem deve ser o compromisso entre interesses contrapostos, reduzindo os atritos e promovendo a pacificação social que “tenda a identificar-se com o [ideal] de justiça”, no sentido de legalidade – e que exige um certo trato nestas questões.

Assim, a ideia de legalidade no positivismo se assemelha ao ideal de justiça, significando que justo é que a regra se aplique nos casos em que, de acordo com o conteúdo, deva ser aplicada. Ou seja, um caso decidido de uma forma, deve ser decidido da mesma forma.

No mesmo sentido, injusto seria que esta mesma regra fosse aplicada em um caso, deixando de ser aplicada em outro semelhante, sendo, portanto, a incongruência da justiça decidida facilmente sob o prisma da igualdade e da aplicação da legalidade. Nas palavras de Leão: “Ao invés de revelar o objeto do Direito, passou-se à tentativa de encaixá-lo em um molde científico pré-determinado”.³⁹

Entretanto, é fato notório que são inúmeros os casos que, embora supostamente tratados pelo mesmo filtro legal, são decididos de forma diferenciada, a depender do juízo da causa.

Isto ocorre tanto pelo exercício da criatividade dos magistrados ao decidirem os casos que lhes são confiados de forma distinta, de acordo com a sua interpretação da lei – e da própria formação e visão de mundo -, bem como das próprias partes que apresentam teses geradoras de novos paradigmas, estando o magistrado adstrito aos pedidos por elas formulados.

Além disso, a própria mutação social pode tornar ineficiente a aplicação da lei tornando difícil o enquadramento legal nos moldes definidos pela legislação. E mais, a interpretação judicial também pode ser realizada no sentido de julgar improcedentes determinados pedidos relacionados a uma lei nova, visando a não massificação de demandas capazes de abarrotar o judiciário.

Em ambos os casos, verifica-se que o trabalho do intérprete pode ir além da mera subsunção do fato à norma, conforme bem destaca Plauto Faraco de Azevedo:

As potencialidades do processo hermenêutico, em que se insere o poder criativo dos juízes, adaptando as leis à concretude dos fatos, precisando-as, modificando-as, suprimindo-lhes as lacunas, em face de novas necessidades humanas ou de caracteres novos que se acresçam a velhos fatos ou, ainda, de formas diversas de valorizar os mesmos fatos, advindas da evolução social.⁴⁰

E mais: se há tantas inconsistências na forma de se aplicar o direito, mesmo

³⁹ LEÃO, Martha Toribio. O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do direito? p. 05.

⁴⁰ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p. 69.

com uma diretriz formal muito bem definida, há algo que o positivismo, ou a própria dogmática não tem alcançado – e que deve ser levado em consideração na formação destes profissionais.

Neste sentido, Azevedo destaca muito bem:

Ao juiz incumbe a missão de individualizar de modo apropriado a lei aos casos concretos. Para isto, tem o magistrado que abrir-se ao mundo ao invés de fechar-se no código e no exoterismo lógico-formal. É preciso que tenha claro que os códigos e os conceitos jurídicos estão no mundo, mas não são o mundo. [...] Mas o que significa dizer-se que o juiz tem que abrir-se ao mundo? Significa pura e simplesmente que deve ele interessar-se pelo que se passa ao seu redor. Precisa, antes de mais nada, conhecer os fatos que constituem a trama histórica de seu tempo, através da leitura e da observação.⁴¹

O autor, quando faz essa referencia, menciona que, para bem julgar – e aplicar o direito – é necessário colocar-se na posição do jurisdicionado, inclusive ao se aferir agravantes e atenuantes no Direito Penal, abrindo os olhos para a situação social geral e da conduta humana.

Neste contexto, obviamente que especialmente falando do juiz e das partes diante de um processo, deve-se observar todas as normas processuais, e, ao se pensar sobre a necessidade de se possuir uma visão que vai além das partes ultrapassa a atividade apenas do magistrado, abrangendo todo o jurista que se compromete em cumprir as normas.

Isso porque existe a necessidade de se atentar para aspectos que vão além do mero cumprimento das leis, inclusive o fato de reconhecer no outro um sujeito de direito, compreendendo o seu contexto social, de vida, de trabalho, de família, etc., a fim de melhor aplicar o direito – e não inová-lo, já que o objetivo não é esvaziar o papel do Poder Legislativo.

Entretanto, quando se fala em legislação, a própria Constituição Federal de 1988, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico brasileiro, traz, nas suas determinações, conceitos como o pluralismo, a fraternidade, dentre outros itens que, longe do estudo da própria história da Constituição, da sociologia e da filosofia se tornam apenas palavras vazias de significado. Neste sentido, torna-se necessário conhecer além da norma, mas nunca ignorá-la.

Isso porque, se os significados são criados e construídos pelo intérprete, e o texto ou o dispositivo não oferece qualquer tipo de limite à interpretação, não há que se falar em garantia da legalidade. A legalidade torna-se absolutamente inócua em seu papel de garantir a segurança jurídica. A norma aplicável será aquela definida pela vontade do intérprete, sem que o

⁴¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p. 71.

texto sirva sequer de limite para esta atividade: o texto é vazio e não serve nem mesmo de moldura. [...] Tal entendimento poderia levar ao extremo de se entender que o legislador produz formulações ou disposições (mas não normas), enquanto o intérprete (como o juiz) ao adscrever e atribuir significado a estas formulações seria o verdadeiro criador das normas. Com isso, não é possível dizer que o juiz está submetido à norma, já que ele mesmo é o criador desta. Tal construção, contudo, levaria à ruína da noção de império da lei.⁴²

É preciso muito cuidado com a utilização da interpretação do direito fora do âmbito normativo, mas não são raros os casos em que a própria norma deixa lacunas e não realiza a previsão exata do caso submetido à análise, já que a realidade é dinâmica, enquanto a lei já é história.

Há que se ter em vista que o ordenamento jurídico, o que está nos códigos e nas leis, espelha, ainda que implicitamente, a sociedade fechada, concluída, em estruturas previstamente imutáveis e a sociedade não viveria se não permanecesse aberta, criativa, desligando-se, se necessário, da sepultura conceitual, para que se renove, cresça, se desenvolva. Por isto, não pode a lei senão refugiando-se num tempo morto, afastar-se da sociedade, das exigências que lhe asseguram o movimento, sendo certo que o que hoje está na lei, foi, ontem a resistência contra regras reputadas imutáveis e sagradas.⁴³

Sobre este ponto, é importante referir que “é preciso superar a crença de que apenas a cientificidade formal garante racionalidade à atividade do estudioso do Direito”,⁴⁴ trazendo outros aspectos relevantes na formação do jurista que vão além da formalidade e do direito posto.

Para que possa cumprir essa missão, que deve ser a sua, o direito e a formação jurídica, que condiciona a concepção que do direito se tenha, necessitam liberar-se dos antolhos positivistas, que levam à paralisia da consciência crítica do jurista, cortando-lhe a iniciativa, reduzindo-o a testemunha sem ação diante dos acontecimentos.⁴⁵

Esta paralisia da consciência crítica do jurista e o seu posicionamento como testemunha diante dos acontecimentos, embora o mantenha em um lugar seguro para a aplicação do direito, ou seja, distante do seu objeto, para o fim de compreensão do alcance da aplicação da norma, necessita realizar o exercício de se colocar no lugar do outro para fim de tornar mais eficaz o direito, aplicando-o de forma razoável.

Exemplo disto, é a análise de um pedido liminar de interdição de um estabelecimento comercial, por exemplo, quando, em uma análise precária dos fatos, o juiz entende por interdita-lo, podendo levá-lo à falência. Não exercitar o senso crítico

⁴² LEÃO, Martha Toribio. O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do Direito? p. 367.

⁴³ AZEVEDO, Plauto Faraco. **Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica**. p. 72.

⁴⁴ LEÃO, Martha Toribio. O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do Direito? p. 370.

⁴⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica**. p. 73.

do alcance da própria decisão judicial, sem razoabilidade ou proporcionalidade, aplicando a norma de forma pura, pode desencadear um problema na sua aplicação.

Outro aspecto importante, relacionado ao positivismo jurídico e sobre a necessidade de se colocar no lugar do objeto de estudo, diz respeito à estrutura do estado e do regime democrático, o qual, para a sua manutenção, também exige o respeito e a compreensão das diferenças, a fim de manter a sua coexistência de forma pacífica – e exigindo o entendimento do que significa o seu excesso.

A magnitude do papel que deve desempenhar o juiz dificilmente poderia ser exagerada. Envolve todos os seus conhecimentos – do direito objetivo e da vida sob seus múltiplos aspectos, sua concepção da existência e do direito, de sua função, fins e significado. O bom desempenho de suas funções haverá de mobilizar toda a sua pessoa, particularmente sua consciência crítica, em face dos fatos que lhe são submetidos e da legislação cuja aplicação as partes arguem. Sua atuação haverá de descrever um movimento a um tempo centrípeto, para que bem possa sopesar os interesses em questão, e centrífugo, para que deles possa distanciar-se e ajuizar com humana isenção ou imparcialidade.⁴⁶

Embora o direito brasileiro tenha origem positivista e dogmática, não se pode desconsiderar que a Constituição Federal de 1988 foi um marco, porque trouxe uma visão pluralista e valorativa, fazendo com que todo o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que antecedente a ela, fosse ao seu encontro, exigindo a aplicação de valores e de princípios que iam além da normatividade.

Este marco legislativo brasileiro foi um produto de uma série de modificações ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, que exigiu mudanças sociais, políticas e econômicas ao redor de todo o mundo, dando origem à corrente neoconstitucionalista.

No Brasil, para a mudança de paradigma positivista para um neoconstitucional foi essencial a chegada das teorias pós-positivistas. Doutrinadores como Paulo Bonavides e Eros Grau fomentaram discussões como ponderação de interesses, princípio da razoabilidade e Direitos fundamentais em suas obras e assim, difundiram essas teorias no Brasil.⁴⁷

As teorias pós-positivistas, cerne da eclosão do neoconstitucionalismo, se fundavam em críticas ao positivismo, compreendendo que o direito não poderia ser reduzido a regras objetivas, necessitando de uma compreensão mais ampla e contextualizada do direito, sendo a Constituição Federal de 1988 o ponto normativo

⁴⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica**. p. 76.

⁴⁷ ALVAREZ LIMA, Simone. Neoconstitucionalismo no Brasil: do positivismo à nova leitura constitucional a respeito dos valores. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 14, p. 300-318, 2020. Disponível em: <https://abdconst.com.br/revista15/neoSimone.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023. p. 306-307.

inicial para este novo entendimento no Brasil, por trazer direitos fundamentais positivados no seu contexto, o que embora mencionado em outras Constituições anteriores, não trazia aspectos como a ponderação entre eles, por exemplo.

Quanto à dignidade da pessoa humana humana, até 1986, encontramos apenas um acórdão de 1976, cujo teor apresenta que, em voto vencido, o Ministro Leitão de Abreu abordou que a inelegibilidade de certa pessoa fere a presunção de inocência e a dignidade humana (percebemos que o princípio já existia, ainda que não positivado). Entretanto, entre 1986 até 2016, encontramos 275 acórdãos referindo-se à dignidade da pessoa humana e quatro repercussões gerais. Nestas repercussões, o STF se pronunciou sobre assuntos dos quais o legislador não deu conta, quais sejam: a ponderação entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade humana; violação à dignidade da pessoa humana pela proibição de uso do banheiro feminino por transexual (o qual foi reconhecida a existência de repercussão geral por envolver o alcance de direitos fundamentais de minorias e sobre a utilização do termo “transexual” no registro civil quando da troca de nome, o qual o STF discutiu sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, saúde, intimidade e a sua convivência com os princípios da publicidade e dos registros públicos).⁴⁸

Neste sentido, verifica-se que, embora o positivismo tenha sido (e ainda seja) importante para a segurança jurídica, observação e cumprimento da separação dos poderes e para a estabilização das demandas, não alcança todos os cenários passíveis de análise pelo jurista. É preciso ir além, sem ultrapassar os limites da atividade do profissional do direito, caindo no ativismo judicial.

Mas o fato é que a interpretação jurídica passou a ter papel fundamental na compreensão e na solução eficaz de conflitos, necessitando que o intérprete da norma seja capacitado de modo a ir além da mera subsunção do fato à norma, sem, entretanto, cair na armadilha de utilizar o direito de acordo com ideologias políticas e parciais.

Ou seja, ainda que se utilize o juízo de ponderação, não cabe trazer elementos estranhos ao direito, mas incorporar questões relevantes a ele, a fim de que a sua aplicação gere resultados além da formalidade.

Além disso, é preciso lembrar que, além da formação de magistrados, o direito ensina profissionais que se tornarão advogados particulares, promotores de justiça, advogados de outros poderes, tabeliães, professores, ministros e que, dentre os 3 (três) poderes parte responsáveis por administrar o país, 1 (um) deles será formado nas cadeiras universitárias de direito.

É sobre este ponto que deve-se pensar: que formação um terço do governo do

⁴⁸ ALVAREZ LIMA, Simone. Neoconstitucionalismo no Brasil: do positivismo à nova leitura constitucional a respeito dos valores. p. 311.

país está recebendo? Ela é focada na solução de conflitos, preservando a pluralidade, a diferença, o antagonismo saudável, as liberdades e garantias fundamentais e outros aspectos relacionados às humanidades que vão além do direito, ou apenas são ensinados a decorar a legislação, sem empreender esforços de raciocínio ou de ponderação?

Mais do que se pensar na formação de alunos de um quadro universitário, na aprovação em concursos públicos, a fim de ter estabilidade e alto salário, é necessário se pensar no futuro do país, em quem irá preservar os direitos e garantias constitucionais, cientes do seu papel de prestação de serviço relevante, não apenas galgados em interesses privados.

Ainda, o pós positivismo e o neoconstitucionalismo exigem deste profissional uma formação que vai além do enquadramento do fato à norma, mas na solução de problemas e conflitos, observando valores e princípios constitucionais – que, embora positivados, exigem um raciocínio que vai além dos manuais.

É preciso conhecer além da burocracia, objetivando não somente o cumprimento das atividades estatais, mas o seu controle, a fim de não tomar a atividade do legislador, mas exercer com maestria os freios e contrapesos necessários à sua atividade, além de garantir maior eficiência na atividade jurídica.

1.3 A INCLUSÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

A ciência é um processo sistemático de investigação, análise e interpretação de determinado fenômeno, gerando estudos, dados e conhecimento sobre o objeto pesquisado.

No âmbito da pesquisa, a ciência possui uma posição privilegiada diante dos demais tipos de conhecimento. Quando se fala, por exemplo, que determinada conclusão tem bases científicas, a ideia de autoridade se sobrepõe, pois direciona para a neutralidade e remete a uma investigação criteriosa, livre de quaisquer intervenções pessoais com o objeto do estudo.

Entretanto, não há como se falar de neutralidade científica no Direito ou de afastamento do sujeito que analisa o objeto, já que este é o próprio sujeito. Neste sentido, Costa e Francischetto:

E não poderia ser diferente, tendo em vista que nas ciências humanas, o sujeito é também objeto, vale dizer, é parte dele; daí a impossibilidade de sua neutralidade ou afastamento. Noutras palavras, o sujeito é, em realidade, objeto, assim como o objeto é, ao mesmo tempo, também sujeito. Rompe-se, assim, com essa dicotomia, o que contribui sobremaneira para o abalo do modelo positivista. Ademais, somando-se a este rompimento, a própria

ideia de determinismo dos resultados, ante a repetição do procedimento, é absolutamente questionável nas ciências humanas, assim como a própria experimentação, por si só, acerca dos fatos humanos, também já denota enorme grau de dificuldade.⁴⁹

Considerando, portanto, a dificuldade de se encontrar a neutralidade científica no Direito, já que este objetiva a imperatividade, a previsibilidade e a segurança jurídica, por meio de um referencial que é repassado por meio do ensino universitário, formador dos reprodutores da ordem aqui abordada.

Esta reprodução no Brasil se deu inicialmente, quando foram importadas as ideias europeias oriundas das universidades de Direito de Lisboa e Coimbra e instaladas as primeiras faculdades de Direito, em São Paulo – SP e Olinda – PE, apenas 5 (cinco) anos após a proclamação da república – 11 de agosto de 1827.⁵⁰

A sua instalação no Brasil se deu pela necessidade apoiar estudantes brasileiros que eram hostilizados em Portugal, trazendo-os para o país, além de formar profissionais capazes de aparelhar o governo, ainda escasso de profissionais nestas áreas.

Após a inserção das faculdades de Direito no Brasil, o curso foi dividido em 2 (duas) seções: uma das ciências jurídicas e, outra, das ciências sociais⁵¹, com a publicação do Decreto nº 3.454, de 1865, o que permitiu que o aluno se formasse em uma, ou outra área (ou nas duas).

As ciências sociais visavam a formação de administradores, burocratas, diplomatas e organizadores sociais voltados para a atuação nas atividades do Estado, enquanto as ciências jurídicas eram destinadas à formação de advogados e magistrados, reproduzindo, ainda, obviamente, os moldes europeus inspirados em “ideais liberais adaptados tortuosamente à realidade escravista nacional”⁵².

Portanto, em que pese a formação fosse inspirada em moldes europeus, “a ênfase era administrativista e economicista”⁵³, de acordo com Vamireh Chacon, ou seja, o foco era no aparelhamento do Estado brasileiro. Nesse sentido, Celso Campilongo:

⁴⁹ COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Neutralidade científica e ciência jurídica: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito*. Vol. 20, nº 3, 2018. pp. 57-72 Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34570/19974/115679>. Acesso em: 22 mar. 2023. p. 64.

⁵⁰ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2000;000572351>. Acesso em: 28 jan 2023.

⁵¹ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**.

⁵² PASTANA, Débora Regina. Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal. p. 106.

⁵³ TV JUSTIÇA. Documentário - A Origem dos Cursos Jurídicos no Brasil. Youtube, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XPfp6Nifb8k>. Acesso em: 27 jan. 2023.

[...] a preocupação passou a ser muito mais a formação de uma elite privada. Não a formação de uma elite que pensasse os problemas do país, a administração pública, as lideranças políticas, mas muito mais uma elite que atendesse a interesses privados da própria elite do que a elite preocupada com os interesses públicos, com os destinos políticos da nação. [...] De outro lado, não é tarefa fácil para um país da dimensão do Brasil manter, ainda que isso tenha custado muito, manter a unidade política, a unidade nacional, a unidade linguística em um território brasileiro. E quem fez isso? Foram as elites formadas aqui (São Paulo) e formadas em Olinda. Isto tem seus méritos e não podemos deixar de lado o papel que os cursos jurídicos tiveram pra isso. [...] A história do Brasil, a história político-funcional do Brasil é uma história muito vinculada aos nossos cursos jurídicos.⁵⁴

Essa ligação dos alunos da faculdade de ciências jurídicas e sociais com os atos burocráticos do Estado – e com a elite - foi necessária para a sua manutenção naquela época e persevera até os dias atuais. Nesse sentido, Plauto Faraco de Azevedo é muito assertivo em questionar essa ligação:

Não é possível ignorar que o ensino e aplicação do direito ligam-se inelutavelmente à sobrevivência do Estado. Sua auto-preservação confunde-se, em boa medida, com a manutenção da estrutura econômica e política por ele juridicamente sancionada, razão por que sempre tenderá apor limites à atuação do jurista e do juiz. Sendo a intrusão ideológica inafastável, importa saber se guarda limites aceitáveis no trabalho científico do direito. Sendo intuitivo que tais limites são historicamente variáveis, pode-se, entretanto, desde logo afirmar que, no Brasil atual, sua projeção ideológica sobre a Ciência Jurídica os ultrapassa. O único caminho para reduzi-la é o da discussão e crítica do labor dos juristas. Deve-se ter em conta que a manutenção da ordem jurídica mostra-se incompatível com seu enrijecimento a ponto de (pretender-se) vedar sua paulatina modificação em resposta às solicitações sociais.⁵⁵

Este enrijecimento e a formação que vai além da elite somente podem ser afastados com a compreensão do contexto no qual se aplica o Direito, o qual se modifica, juntamente com o Estado e com o próprio jurista.

No Brasil, esta modificação começou a ocorrer com a queda do positivismo no século XX, especialmente após as duas grandes guerras⁵⁶. Após a criação da faculdade nacional (a atual Universidade Federal do Rio de Janeiro) e da expansão do ensino do Direito no Brasil, a Universidade de Brasília apresentou uma grande inovação no ensino jurídico.

Inseriu no seu currículo disciplinas como Sociologia, Ciência Política, Introdução à Administração, Economia e, necessariamente, Introdução a Ciência do

⁵⁴ TV JUSTIÇA. Documentário - A Origem dos Cursos Jurídicos no Brasil.

⁵⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do Direito e contexto social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 66.

⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

Direito⁵⁷, se afastando do positivismo puro e buscando preparar o egresso para tratar conflitos sociais, de acordo com o contexto nacional.

Curricularmente, o objetivo da Universidade de Brasília, foi organizar o seu ensino básico por grandes áreas de conhecimento como pressuposto de formação curricular dos departamentos, que se organizavam na forma de cursos profissionais específicos. Nesse sentido, o Instituto Central de Ciências Sociais, oferecia disciplinas comuns aos cursos de Direito e conexos. Isso significa que o aluno de Direito frequentava disciplinas comuns às demais áreas departamentais, como Sociologia, Ciência Política, Introdução a Administração, Economia e, necessariamente, de Introdução a Ciência do Direito, independentemente de outras disciplinas eletivas que tivesse interesse em cursar, desde que no limite total do sistema de créditos, outra inovação da Universidade de Brasília. Concluídas, estas disciplinas [...] eram pré-requisitos das disciplinas de formação no departamento de Direito.⁵⁸

Portanto, percebe-se que apenas aqui se iniciou a inserção das ciências sociais, como são hoje conhecidas no ensino do direito, diferindo daquelas ensinadas no império – que se referiam a trabalhos burocráticos, administrativos e diplomáticos.

De acordo com Santana, esta transformação originada na Universidade de Brasília seguia uma “gradativa mudança de abordagem no ensino jurídico, justamente voltada para a estrutura de habilidades necessárias àqueles que estavam sendo formados”⁵⁹, diferenciando-se da formação focada na burocracia e no aparelhamento do Estado.

Entretanto, de acordo com Wander Bastos, o modelo inovador da Universidade de Brasília desencadeou resistências, uma vez que seu caráter era nitidamente pluralista, o que a fez enfrentar uma crise, especialmente nos anos que sucederam 1964, resultando em uma retomada da discussão da modernização do ensino apenas em 1967⁶⁰.

Neste período, até a Constituição Federal de 1988, o ensino jurídico entrou em profunda crise, juntamente com o Estado Brasileiro, passando por reformas com a redemocratização do país, em 1988.

A primeira delas foi relacionada a maior relevância dada à Ordem dos Advogados do Brasil, no que se refere à supervisão dos estágios, criação de departamentos de pesquisa e a atenção dada ao ensino jurídico universitário, aumentando a sua relevância no filtro dos novos profissionais que passaram a

⁵⁷ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 271.

⁵⁸ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. p.271.

⁵⁹ SANTANA, Hadassah Laís de Souza. **Educação Jurídica: Métodos de Ensino e Formação do Professor**. Grupo Almedina: Portugal, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272191/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

⁶⁰ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**.

ingressar no mercado jurídico, enfatizados pela publicação do Estatuto da OAB, que se sucedeu em 1994.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ensino do Direito no Brasil também passou por transformações, já que, além de seu caráter pluralista e democrático, traçou novas orientações ao ensino superior, a exemplo da previsão de competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação, no art. 22, XXIV.

Já no artigo 205 e seguintes, foi trazida a direção que deveria ser trazida pela política educacional do país, referenciando que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.⁶¹

Sobre este ponto, é importante salientar que a nova ordem democrática, assim como se necessitou em períodos anteriores, trouxe ao jurista novas exigências, a exemplo da Portaria Ministerial nº 1.886/94, que trouxe avanços para o ensino jurídico, buscando uma aproximação com a realidade social e a integração entre os conteúdos com as atividades, suscitando um maior senso crítico dos acadêmicos.

Observa-se que as “matérias fundamentais” buscam proporcionar ao acadêmico do curso de Direito momentos de reflexão quanto ao contexto social no qual está inserido. Todavia, evidencia-se a predominância de matérias técnicas, que visam preparar o alunado para o mercado de trabalho. Fato é que a Portaria 1.886/94 trouxe importantes conquistas para uma melhor qualidade dos cursos, mas o tecnicismo exacerbado e o ensino centrado no positivismo jurídico permaneciam.⁶²

Embora as exigências da nova ordem brasileira e das competências necessárias ao profissional do Direito tenham passado por uma revisão, tendo como marco importante a referida portaria, as previsões que nela constaram ainda se mostravam insuficientes.

É necessário que se incentive o estudo das correlações do conhecimento jurídico, mesmo dogmático, com outras áreas do conhecimento científico. Os advogados e professores de Direito precisam reconhecer que a ampliação das aberturas interdisciplinares do ensino jurídico favorecerão o processo científico e aumentará as disponibilidades humanas sobre as forças da natureza, proporcionando transformações da realidade social mais significativas e juridicamente orientadas. [...] Para que a ordem jurídica ocupe o lugar que lhe cabe na vida social moderna é necessário ajustá-las às novas realidades, modernizando os padrões de regulamentação não só em relação à conduta dos indivíduos, mas também da autoridade. O advogado precisa contribuir para a elaboração e a aplicação de renovados instrumentos

⁶¹ BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Art. 205. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁶² PEREIRA, Ricardo Moraes; SIQUELLI, Sônia Aparecida. Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito. p. 07.

normativos e habilitar-se, para, decisivamente, participar do processo social, ao contrário das reformulações curriculares de outras áreas que, normalmente, têm como ou apenas, absorver novas linhas ou novas dimensões do conhecimento técnico. Ao contrário da pura absorção tecnológica, a forma de se ensinar o Direito pode ter evidentes efeitos na própria forma de se criar ou se produzir o Direito, condicionando e realocando o objetivo de sua regulamentação. Consequentemente esta reversão pedagógica adquire uma importância social bastante significativa, porque, no fundo, o que se questiona não são, apenas, as formas de transmissão do conhecimento, mas os seus efeitos sobre as formas de organização jurídica da vida social.⁶³

Assim, quando se fala em estudo de ciências jurídicas – e sociais, se indaga o que seriam estas últimas – e qual o seu propósito dentro do Direito. Neste sentido, cabe destacar que ciências sociais hoje podem ser definidas como “um conjunto de disciplinas que tem como objeto de estudo os diferentes aspectos relacionados com o homem e o seu contexto social”.⁶⁴ E mais, dentro deste conjunto, estão “a Economia, a Ciência Política, a Psicologia, a Antropologia, a História, a Linguística”.⁶⁵

Considerando a pluralidade do Estado Democrático de Direito e que o ensino deste abrange a teoria geral do direito, o direito constitucional, o direito penal, o direito civil, o direito do trabalho, etc., não se pode ignorar que, para a concretização da democracia e do próprio direito é preciso reconhecer a alteridade, que ultrapassa o direito posto, abrangendo também a parte social do Direito.

É indiscutível a relevância da ciência do Direito e da Dogmática Jurídica. No entanto, é importante dar ênfase à interpretação e à aplicação das normas. Ou seja, o que precisa ser valorizado é o modo e os limites segundo os quais se realiza, necessitando da criatividade e da sensibilidade a que se destina. Aliás, é importante que as diversas dimensões do direito sejam integradas, a fim de que se conheça a ontologia jurídica.

A ontologia se preocupa com questões fundamentais sobre o que existe, o que é real, o que é o ser, a essência, a verdade. Ou seja, quando se trata de entender o que é ontologia jurídica, se deságua na compreensão da essência das relações e instituições jurídicas – como direitos, obrigações, pessoa, propriedade, justiça, etc.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aprofundamento filosófico, mergulhando-se na compreensão e no questionamento do que é determinada coisa, ultrapassando a mera formalidade e buscando o seu sentido real.

⁶³ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. p. 330 ?.

⁶⁴ AMADO, F. Reflexões acerca do ensino das Ciências Sociais. **Revista África**, [S. l.], n. 9, p. 62-68, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/africa/article/view/95908>. Acesso em: 27 fev. 2023. p. 62.

⁶⁵ AMADO, F. Reflexões acerca do ensino das Ciências Sociais. p. 62.

Quando um aluno ingressa na faculdade de direito, o professor deve estar preparado de que deverá realizar a inserção deste aluno de modo que suscite a sua inteligência e a sua imaginação, mostrando-lhe o direito de forma crítica.

É sob este aspecto, que torna-se evidente a relevância que a filosofia toma no direito, uma vez que não basta saber o que ele é, mas também o porquê ele é e o porquê deve ser – ainda mais considerando os moldes como as leis são formuladas no Brasil, abarcando questões de lobby e de interesses que não são necessariamente públicos.

Além disso, por ser o profissional do direito primordial no equilíbrio com os demais poderes, sendo sujeito realizador dos “freios e contrapesos” necessários ao estado democrático de direito, deve compreender não apenas do direito posto, mas também de outros aspectos que o constroem – ou ameaçam.

Não pode o jurista, tratando da Ciência Jurídica, ser indiferente à origem das leis. Deve, ao revés, buscar discriminar e entender as forças sociais que norteiam sua elaboração. A atitude hierática de busca de compreensão do texto legal através de si mesmo, apartado de suas condicionantes sociais, dificulta a apreensão de seu significado e, portanto, sua apropriada integração ao ordenamento jurídico. Cabe ao jurista, sempre, aferir e proclamar se há concordância ou discordância entre os objetivos visados pelas leis e os resultados realmente alcançados no plano social.⁶⁶

Neste âmbito, é importante mencionar que embora a ciência do direito se confunda com a dogmática jurídica, termo objeto de crítica, conforme narrado no item anterior, serve para a indicação de critérios a serem adotados para a solução de problemas, por meio da interpretação.

Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve modificação da predominância da dogmática para aspectos mais práticos e humanísticos.

Os currículos jurídicos brasileiros vem evoluindo em duas tendências, que, alternativamente, expressam o tradicional ensino apoiado no modelo dogmático [...] e o apoiado no modelo zetético, de fundamento interdisciplinar apoiado em formas alternativas e abertas de aprendizagem.⁶⁷

Há, portanto, uma necessidade de que os cursos de graduação de Direito abordem tanto a questão legislativa, viabilizando o aprendizado da Dogmática, como da interdisciplinaridade como base da formação crítica, humanista e necessária à interpretação e aplicação das normas.

⁶⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Aplicação do Direito e contexto social. p. 36.

⁶⁷ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Aplicação do Direito e contexto social. p. 36.

Nessa perspectiva, verifica-se a necessidade não apenas de formar o sujeito para a profissão, mas, também, para a vida em sociedade, já que, embora a lei, em tese, seja imutável, os costumes e a sociedade não são – o que, ensejam a mutação legislativa e até mesmo quando isso não ocorre, pode acarretar outros institutos, a exemplo da mutação constitucional.

Se for considerado uma ciência, parte-se do pressuposto que ele não pode ser considerado um campo exato, como também pode ter compreensão distinta de uma ciência social aplicada. Ele refere-se à conduta humana na sociedade. Pode-se dizer que se trata do campo das humanidades, já que embora seja distinto da Ética e da Moral, poderia o jurídico conduzir a conduta humana a elas. Sem abordar esse aspecto agora, volta-se ao campo da compreensão do que é o Direito para compreender como se dá a formação humana neste campo.⁶⁸

É por isso que o ensino crítico é relevante. Embora, historicamente, tenha havido evolução na forma de ensino do Direito, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, não se pode ignorar que o enfoque na economia e no mercado também trouxe mudanças neste âmbito.

Além disso, a nova Constituição abriu seus dispositivos sobre a avaliação da qualidade de ensino, colocando a Ordem dos Advogados do Brasil em um lugar estratégico e crucial no controle dos cursos jurídicos no país, evitando a perda da qualidade no ensino jurídico e atuando de forma mais incisiva – o que foi concretizado com a publicação do seu Estatuto, a Lei n. 8.906/94.

O art. 54, XV do Estatuto dispõe que “Compete ao Conselho Federal colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento e credenciamento destes cursos”.

Além de chamar a OAB à responsabilidade quanto à opinião prévia relacionada aos cursos de Direito, a CF/88 também atribuiu às universidades a autonomia didático científica, administrativa e patrimonial, o que permitiu que se adotasse maior independência quanto às formas de ensino, o que se sucedeu por meio de publicações de medidas provisórias e regulamentos posteriores.

Outros aspectos importantes que se deram a partir da CF/88 foi a criação do Conselho Nacional da Educação em 1995, a partir da Lei nº 9.131/95 e da Nova Lei de Diretrizes Básicas da Educação a – LDBE (Lei 1º 9.384) de 1996 – que definiu as

⁶⁸ BERWIG, Aldemir. Direito e humanidades: aspectos da formação humana. **Quaestio Iuris**. vol. 12, nº.3, Rio de Janeiro, 2019. pp.125-146. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39369/32669>. Acesso em: 01 mar. 2023. p. 139-140.

bases da política educacional geral, trazendo mais controle e cuidado na criação dos cursos jurídicos.⁶⁹

A nova ordem constitucional contribuiu para trazer à educação jurídica não somente as questões de pluralismo, diversidade, dentre outros, mas também o enfoque no desenvolvimento da sociedade brasileira, a exemplo do que dispôs o art. 43, II⁷⁰.

Além disso, o art. 43, VI, da LDB⁷¹, dispôs sobre a necessidade do Ensino Superior educar para “estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade”.

Assim, percebe-se que nas diretrizes gerais atuais referentes à educação no ensino superior, há incentivo para que o seu foco seja nas questões presentes no país, além de que requer que não haja uma visão fechada, mas atenta à realidade.

Deste modo, o método de ensino e aprendizagem no Direito deve observar a sua transversalidade com outros aspectos educacionais necessários à formação profissional e, sobretudo, humana – e cidadã.

É sob esta égide que se constata a necessidade de contato do jurista com o tema das humanidades – que se concentra mais no sujeito - e com as ciências sociais, a qual tem foco mais objetivo no comportamento social e nas relações sociais, a fim de expandir o seu horizonte e compreendendo todo o espectro de atuação e aplicação do Direito – que atinge, de forma direta ou indireta, ambas as esferas.

⁶⁹ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. p. 485.

⁷⁰ Art. 43. A educação superior tem por finalidade: [...] II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

2 CAUSAS E EFEITOS DO ENSINO JURÍDICO ATUAL

2.1 A INFLUÊNCIA LIBERAL NA FORMAÇÃO DO JURISTA NO BRASIL

A formação do jurista no Brasil evoluiu ao longo dos anos, estando intrinsecamente ligada à evolução social, histórica e política da sociedade brasileira. No entanto, o país percebe uma crise no ensino jurídico, já relatada por diversos autores ao longo dos anos, a exemplo de Dantas, em 1955, Warat, em 1981 e Streck, em 2007.⁷²

Esta crítica traz a ideia de que, embora o ensino tenha sofrido algumas modificações, manteve o modelo tradicional, perpetuando-se um hiato entre a teoria e a prática, mesmo com o avanço nas metodologias de ensino, alterações curriculares e transformações no Estado.

Além disso, o ensino voltado para a formação de uma elite nacional permanece, já que o seu objetivo é a inserção de profissionais no mercado de trabalho, sendo o senso crítico colocado à margem, ocupando um lugar de subversão e exclusão, pois não traz benefícios a este modelo já consolidado:

Assim plantava-se a semente que causou o distanciamento entre a realidade prática do direito e a realidade dos bancos acadêmicos nos primeiros cursos de direito, alastrando-se com a sua expansão. Iniciava-se assim o hiato entre o fórum e a universidade, entre a teoria e a prática. Cada vez mais os conteúdos e a reprodução de informação eram enaltecidos em detrimento à preocupação com a preparação de profissionais do direito e para o ensino do direito, aptos a dar conta das transformações políticas, jurídicas, econômicas e sociais nacionais e internacionais.⁷³

O ensino do Direito veio, portanto, de uma preocupação com a criação de uma elite jurídico-política capaz de dar continuidade ao Estado liberal, ignorando a solução de problemas no contexto no qual os profissionais encontravam-se inseridos – o brasileiro, reforçando a herança europeia.

Este modelo segue foi perpetuado e impulsionado por alguns fatores. Dentre estes, se destaca a economia livre de regulamentações, fator de influência na forma como as universidades gerenciam seus recursos financeiros, gerando eficiência na produção e fornecimento da educação, bem como a competitividade entre as instituições.

⁷² ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SEEGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um “olhar” a partir de Warat. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 2, p. 92-120, 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13907/7651>. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷³ ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SEEGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um “olhar” a partir de Warat. p. 99.

Isto tem levado as universidades a se concentrarem mais na sua reputação, competindo por alunos, professores e recursos, o que, por um viés positivo, traz mais inovação e diversidade no ensino superior, podendo trazer maior comercialização da educação.

Exemplo da preocupação com esta reputação no ensino do direito foi a criação do selo “OAB recomenda”, pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de alinhar a sua missão de promover a valorização da advocacia e a defesa dos direitos dos cidadãos com o ranqueamento das faculdades recomendáveis pela Autarquia.

O referido selo partiu da necessidade da OAB em incentivar a oferta de produtos e serviços de qualidade no mercado, fomentando a ética e a transparência nas relações de consumo, orientando os consumidores na escolha de empresas e serviços confiáveis, que respeitem os direitos dos consumidores e as normas éticas da advocacia.

Em que pese o objetivo do selo de recomendar as faculdades com melhor reputação, na sétima edição do “OAB recomenda”, ocorrida no mês de março de 2022, apenas 10% das instituições receberam o selo, representando 192 (cento e noventa e dois) cursos de Direito⁷⁴, enquanto os aprovados no Exame da Ordem representaram 15% (quinze por cento) dos alunos inscritos⁷⁵

Estas avaliações acima, representativas acerca da adoção de padrões técnicos e filtragem para o mercado de trabalho também trazem à tona outro aspecto liberal: o individualismo, o qual tem levado as universidades a se concentrarem mais nas necessidades e interesses dos alunos, permitindo-lhes escolher seus caminhos acadêmicos e trajetória profissional, do que no compromisso com valores inerentes ao múnus público.

Outro ponto de reforço do liberalismo no ensino foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a defesa da liberdade de expressão e da troca de ideias, possibilitando a ampliação do debate acadêmico, desencadeando, em conjunto com as necessidades e interesses dos alunos, a flexibilidade curricular. Isto permitiu aos alunos a exploração de diferentes áreas do conhecimento e o desenvolvimento de habilidades em várias áreas.

Em resumo, o liberalismo influenciou o ensino superior em diversos pontos, desde a gestão financeira até as grades curriculares, trazendo aspectos positivos, a exemplo da concorrência, estimulando a melhoria e a inovação na qualidade da

⁷⁴ MIGALHAS. OAB recomenda apenas 10% dos cursos jurídicos no país. **Advocacia. Ensino**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363977/oab-recomenda-apenas-10-dos-cursos-juridicos-no-pais>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁷⁵ MIGALHAS. OAB recomenda apenas 10% dos cursos jurídicos no país.

educação e garantindo o acesso ao ensino superior. Mas também trouxe aspectos negativos como a finalidade eminentemente lucrativa e a orientação do ensino pelo mercado, em detrimento de uma formação mais ampla e humanística.

Este problema não é exclusivo do ensino do Direito, representando uma transformação mundial, inerente a outras áreas da educação, que objetivam o crescimento da economia de seus países, negligenciando o ensino voltado à cidadania “como possibilidade para construir uma educação voltada à democracia e à justiça social”.⁷⁶

Entretanto, no Brasil este modelo ganha cada vez mais espaço, a exemplo da proposta formulada pela Base Nacional Comum Curricular, aprovada em 2018, que considera central a adoção de habilidades e competências para atuar no mercado de trabalho. Além disso, a Lei n. 13.415/17⁷⁷ que trata da reforma do ensino médio, retirou a obrigatoriedade da filosofia e sociologia do currículo nas escolas, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), representando o reflexo liberal na educação como um todo.

A referida reforma permite que alunos que nunca tiveram acesso a estas disciplinas ingressem na universidade sem qualquer base humanística, passando a responsabilidade de construção do seu senso crítico para o currículo superior, o que pode vir a colaborar para que a filosofia, por exemplo, seja a que represente menor rendimento no Exame da Ordem⁷⁸.

E mais, ainda que a reforma do Ensino Médio possa não influenciar diretamente no alto índice de reprovação da disciplina, os dados estatísticos do Exame revelam que o seu estudo tem recebido menos atenção do que as disciplinas de caráter dogmático, seguindo a tendência mundial de negligenciar as humanidades.

A crise econômica, como sempre, afeta também as universidades, principalmente em um país como o Brasil, no qual a educação é vista mais como custos, gastos, do que investimentos. Nesse caso, entra em jogo a disputa de poder e o argumento da “utilidade” e da capacidade de gerar renda

⁷⁶ COPATTI, Carina; TRAMOTINA, Carla Cristine; Sobrinho, Sidinei Cruz. (2021). Justiça, democracia e humanidades: reflexões para o ensino superior. *In: FÁVERO, Altair Alberto et al. (Orgs.). Leituras sobre Martha Nussbaum e a educação*. Curitiba: Editora CRV, 2021. p. 205-219.

⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.415/17, de 16 de fevereiro de 2017**. Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13415-16-fevereiro-2017-784336-publicacaooriginal-152003-pl.html>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁷⁸ PROVA da Ordem. **Estatísticas do Exame de Ordem**. Blog. 2022. Disponível em: <https://www.provadaordem.com.br/blog/post/estatisticas-do-exame-de-ordem/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

e lucro financeiro dos saberes. Como de costume, o ataque se dá sobre o ensino das humanidades. Estas, nem sempre são prioridade para a organização do currículo no ensino superior, e, portanto, a tendência é reduzir a oferta ou mesmo eliminar estas áreas do currículo.⁷⁹

Embora haja uma tendência na redução da oferta ou eliminação destas áreas dos currículos de ensino superior, vale lembrar que de acordo com a Resolução CNE/CES nº 09 dispôs sobre o perfil do egresso da faculdade de Direito, fazendo referência ao senso crítico, estimulado pela disciplina de Filosofia, por exemplo.

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica.⁸⁰

Dessa forma, se verifica que, embora o positivismo jurídico tenha influenciado na ênfase às disciplinas de caráter dogmático e o liberalismo direcione para a ênfase na economia, há outras questões importantes que devem ser consideradas na formação do bacharel em direito.

Inclusive, nem todas as atividades relacionadas à sua profissão objetivarão o enriquecimento, sendo este, inclusive, proibido em alguns casos, a exemplo dos cargos públicos e devendo ser colocado em segundo plano, ainda sob a ótica da lente liberal.

Ademais, não se pode esquecer que a atividade do Poder Judiciário é uma atividade de Estado, se desvinculando ou, pelo menos, não devendo se vincular a questões econômicas e com o objetivo de lucro.

Entretanto, em que pese tal proibição, não são raros os magistrados que, por estarem em um cargo de Estado, deixam de cumprir seu horário de trabalho e o compromisso com o país para lucrar com palestras e cursos⁸¹, o que pela lei é permitido, e na cultura liberal é alvo de admiração.

Aliás, ao mergulhar na forma de ensino jurídico atual, se constata que, de fato, comportamentos como estes são incentivados pela cultura econômica e de mercado, uma vez que este profissional, mesmo que, por vezes esteja em um cargo público,

⁷⁹ COPATTI, Carina; TRAMOTINA, Carla Cristine; Sobrinho, Sidinei Cruz. (2021). Justiça, democracia e humanidades: reflexões para o ensino superior. p. 207.

⁸⁰ BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 03 mar. 2023.

⁸¹ CONJUR. Dallagnol quis abrir empresas de palestras para lucrar com operação.

Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/dallagnol-quis-abrir-empresa-palestras-lucrar-operacao>. Acesso em: 05 mar. 2023.

contribui para a economia, ainda que indiretamente. E isto é fomentado ao revés da reflexão e do pensamento crítico.

Ademais, não são raros os casos em que os programas e políticas educacionais são fomentados por empresas, objetivando o crescimento econômico e a concorrência no âmbito do ensino, o que, no âmbito jurídico, é arriscado, já que forma profissionais que farão parte do Estado, mas vinculados a pensamentos da elite econômica, reproduzindo, mesmo com todas as reformas, o mesmo perfil da época imperial.

Nesse sentido:

Os programas de governo e políticas educacionais, cada vez menos são programas e políticas de um Estado Democrático de Direito e, cada vez mais, se deixam colonizar pelo Estado Neoliberal, pelo aparelhamento com o mercado e os organismos internacionais. Desde a reforma do ensino médio, base nacional comum curricular no ensino fundamental e médio, até as readequações curriculares nas faculdades e universidades públicas e privadas; inclusive nos programas de pós graduação stricto sensu, com cortes orçamentários, restrição de bolsas de pesquisa e desvalorização explícita da educação com vista à formação humana, os currículos, a pesquisa, a gestão da educação tem sido ditada pelos organismos internacionais como OCDE e Banco Mundial, coordenada e implementada por organizações e fundações privadas como Itaú, Lemann e/ou redes multinacionais de ensino que acampam o mercado da educação no Brasil e tem essa prática legitimada pelo próprio Estado.⁸²

No âmbito jurídico, além de reproduzir o pensamento elitista dominante, sob a égide da liberdade da expressão, a situação se agrava em razão da dogmática e de um acorrentamento às ideias preexistentes, tidas como verdades absolutas e inquestionáveis, as quais, ainda que fossem questionadas, não são trabalhadas para isso ocorra – gerando um círculo infinito de reprodução de ideias que não se inovam.

Além disso, o método de avaliação do ensino jurídico ocorre por meio de provas e títulos, os quais não cobram o raciocínio, a argumentação, a interpretação, a compreensão, o questionamento, a criatividade e a sua capacidade de inovação na solução de problemas, mas a sua capacidade de decorar e reproduzir conceitos, reforçando ideias preconcebidas de forma acrítica.

A fim de direcioná-los neste caminho – e perpetuar a perspectiva dogmática e liberal do ensino - são criados cursinhos preparatórios para a prova da ordem, para concursos públicos, pacotes plastificados com resumos e conceitos, livros esquematizados, resumos de aulas e métodos de memorização que ensinam a

⁸² COPATTI, Carina; TRAMOTINA, Carla Cristine; Sobrinho, Sidinei Cruz. (2021). Justiça, democracia e humanidades: reflexões para o ensino superior. p. 217

passar em provas, mas que não preparam o profissional para a atuação com respeito à ordem, ao Estado, à responsabilidade dos cargos que ocupam e à cidadania.

E mais, tais formatos de ensino geram um mercado jurídico próspero, incentivando a aprovação em concursos públicos como uma forma de ganhar dinheiro e receber gratificações⁸³, mas não há, dentro do ensino do Direito a preocupação em formar um Estado sólido, com profissionais comprometidos com o cargo e com o país.

Há, portanto, uma crise no Direito entre a teoria e a prática, uma vez que aquela é repassada de forma rápida, resumida, “enlatada”, necessitando, para a aprovação, nas avaliações do profissional do Direito, o conhecimento básico, ignorando a necessidade de aprofundamento e desenvolvimento da sua criatividade e imaginação na solução dos problemas. Neste sentido:

Compreender que o modelo tradicional de ensino jurídico está preso ao paradigma dominante, qual seja o positivismo, que pode travestir-se e manter-se inalterado, é o primeiro passo para romper com a tradição. O Direito é pensado metafisicamente como objetificador, reduzido a resumos plastificados, a simples semântica dos chamados manuais.⁸⁴

Além disso, é importante que a educação jurídica inclua a reflexão crítica sobre o papel do Direito na sociedade, bem como as suas implicações éticas e sociais nas decisões jurídicas, a fim de auxiliar na formação de juristas comprometidos com a ética e com a aplicação de um Direito que não seja meramente retórico, mas que gere efeitos na sociedade.

A formação do jurista nos cursos de Direito tornou-se, em grande medida, um exercício de reprodução e transmissão de um conhecimento posto como oficial, contido quase exclusivamente em manuais de direito e decisões de tribunais, o que acaba por provocar uma dobra do mundo do Direito sobre ele mesmo (não é por acaso que, em regra, os autores dos manuais são advogados, promotores de justiça ou juízes de direito), além de fechar em certa medida o ensino e os juristas para o campo da pesquisa e da produção científica do conhecimento.⁸⁵

Neste sentido, verifica-se que a influência liberal no ensino superior também influencia na reprodução de conteúdos prontos, capazes de fazerem o seu

⁸³ GUIA DA CARREIRA. **Confira lista com 7 cursos que dão dinheiro**. 2023. Disponível em: [Conheça 7 cursos que dão muito dinheiro \(guiadacarreira.com.br\)](https://guiadacarreira.com.br). Acesso em: 04 mar. 2023.

⁸⁴ ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SEEGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um “olhar” a partir de Warat. p. 105.

⁸⁵ SOUZA, Lucas Melo Borges de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Efeitos do fechamento epistemológico ao saber histórico na formação dos juristas nos cursos de direito. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 29, n. 54, p. 222–231, 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10122>. Acesso em: 03 mar. 2023. p. 226.

destinatário passar na prova, na avaliação ou compreender de forma superficial os conceitos que lhes são passados, cumprindo com o necessário para a inserção do jurista na sua área de trabalho.

Entretanto, verifica-se que esta formação, baseada na repetição de conceitos e no consumo de conteúdos prontos, disponíveis em plataformas online, mapas mentais e quiz shows resultam na formação de profissionais comprometidos com o lucro e descomprometidos com tudo o que o Direito representa.

Sob este aspecto, não é incomum encontrar advogados focados em comprar listas de beneficiários de um direito, ainda que isto resulte em uma violação de privacidade ou no acúmulo de processos no Judiciário, assim como não é incomum encontrar petições prontas sendo vendidas na internet⁸⁶, evidenciando a comercialização de instrumentos para exercício de direitos que sucumbe ao liberalismo.

Ademais, também não é incomum encontrar alunos que saem dos cursos de graduação em direção ao reforço no estudo superficial para concursos públicos, por meio de cursos preparatórios, sequer tendo autoconhecimento acerca do seu perfil para a atuação no âmbito público, sendo direcionado unicamente pela estabilidade no cargo e pela alta remuneração.

Não há o ensino ao comprometimento com o Direito, com a Constituição e as leis, não há sequer o ensino obrigatório acerca de como melhor interpretá-los, a exemplo da hermenêutica jurídica, fazendo com que juristas ingressem de forma despreparada na a vida profissional, “dando espaço ao “achismo” jurídico e à arbitrariedade judicial”.

Nesse contexto, é importante lembrar que a forma como estruturam-se os concursos públicos e o próprio exame da Ordem dos Advogados do Brasil alimentam essa realidade. Não se estuda para conhecer algo, se estuda para ser aprovado. Formam-se juristas sem saber crítico, embora assumam-se como críticos, mas preocupados em decorar conceitos e procedimentos técnicos. Veja que bons técnicos podem estar desprovidos do saber crítico, mas juristas críticos, aptos a romper com a ortodoxia epistemológica, dominam e compreendem a boa técnica e a dogmática jurídica[14]. A própria lógica dos concursos está presente nas salas de aula exigindo determinadas abordagens conteudistas, centradas na figura do professor.⁸⁷

Esta abordagem conteudista, excluída de qualquer senso crítico, representa uma metodologia de repetição e de reprodução de conhecimento que não é

⁸⁶ MODELO INICIAL. As melhores petições começam aqui. 2023. Disponível em: Modelo Inicial | Os melhores modelos de petições você encontra aqui . Acesso em: 04 mar. 2023.

⁸⁷ ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SEEGGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um “olhar” a partir de Warat. p. 105.

libertadora, mas limitadora, já que adota uma postura objetivista que não permite questionamentos.

Neste aspecto, Lenio Streck⁸⁸ refere que a objetividade dos manuais se sobrepõe ao intérprete, criando-se uma ideia de que “a lei vale tudo” e que, por outro lado, há um conjunto de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais baseados na subjetividade. Ou seja, Direito é o que o intérprete diz que é. “A lei é só a ponta do iceberg; o que vale são os valores escondidos embaixo do iceberg”.⁸⁹

Assim, verifica-se que ao passo que a dogmática traz a exigência de cumprimento daquilo que está escrito e posto, ignorando questões acessórias, como de interpretação, de outro lado, há um vácuo na compreensão do seu papel como intérprete.

Há uma evidente distorção em todo o ordenamento e na forma como ele é aplicado, ensinado e interpretado. Em que pese a dogmática represente a segurança jurídica, não permite o aprofundamento e o questionamento, ao passo que a influência da formação liberal, representativa da individualidade e da liberdade, tem resultado em atuações descoladas do (que deveria ser o) objetivo da formação jurídica.

Diante de todo o contexto do ensino, aliado ao liberalismo e à globalização, verifica-se que muitos profissionais sequer tem assumido compromissos firmes com suas escolhas, a exemplo de juízes que ministram cursos sobre como o advogado pode ganhar mais honorários,⁹⁰ representando o enfoque econômico e o desvio na atividade, mais frutos da influência econômica no Direito.

Além disso, a concorrência dentro do mercado jurídico é crescente, uma vez que forma 243 (duzentos e quarenta e três) bacharéis em direito por dia⁹¹, emergindo outras necessidades para a sobrevivência, como a do empreendedorismo e a inovação, prejudicando ainda mais o nebuloso objetivo da formação do jurista no Brasil.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 170⁹², deu suporte a esta atividade concorrencial, quando trouxe a livre iniciativa e a livre concorrência, embora, com

⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

⁸⁹ STRECK, Lenio Luiz. Crise de paradigmas: devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz. **Revista Consultor Jurídico**, 2006. Disponível: https://www.conjur.com.br/2006-jan-05/devemos_importar_sim_doutrina. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁹⁰ Método Harvard de negociação jurídica na prática. Disponível em: Método Harvard de negociação jurídica – Erik Navarro. Acesso em: 27 mar. 2023

⁹¹ BLOG EXAME DE ORDEM. **Brasil forma 10 bacharéis em direito por hora, 243 por dia, 88.695 por ano**. 2011. Disponível em: <https://blogexamedeordem.com.br/brasil-forma-10-bachareis-em-direito-por-hora-243-por-dia-88-695-por-ano> Acesso em: 26 mar. 2023.

⁹² BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal de 1988.

relação ao advogado, o Estatuto da Advocacia reforça, no seu art. 16, não serem admitidas sociedades que apresentem características empresariais⁹³.

Na mesma seara segue a Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao dispor no art. 26 que uma das hipóteses de perda do cargo é o “exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular”, abrindo brechas a atividades que vão contra o interesse público nacional e a melhora do contexto jurídico brasileiro.

Como exemplo, pode-se citar os magistrados brasileiros que ministram cursos e realizam atividades em outros países, muitas vezes por meio de eventos patrocinados por interesses particulares, desviando-se do contexto público e de interesse jurídico nacional, refletindo a ausência de formação e orientação neste sentido.⁹⁴⁹⁵

Enquanto isso, metas do Conselho Nacional de Justiça, buscam “reforçar o compromisso dos tribunais com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade”⁹⁷, em uma tentativa de “enxugar o gelo”, representado pelo período de 2021 a 2022, pelo ingresso de 27,7 milhões de novas ações no Poder Judiciário.⁹⁸

Enquanto isso, há preocupação com o ingresso de ações em massa e a busca por inovações no auxílio do julgamento, a exemplo de utilização de inteligência artificial e outras soluções, incluindo o próprio indeferimento de demandas com o objetivo de reduzir o acúmulo de processos, proporcionando a defasagem dos direitos e, principalmente, gerando um esvaziamento do propósito público da profissão.

⁹³ Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁹⁴ MENDES, Gilmar. **Ministro Gilmar Mendes e J.J. Canotilho apresentaram nova obra de Branco de Moraes em Lisboa**. Gilmar Mendes. Brasília, 14 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.gilmarmendes.com.br/ministro-gilmar-mendes-e-j-j-canotilho-apresentaram-nova-obra-de-blanco-de-moraes-em-lisboa/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁹⁵ UNIMED. **Compliance day da Unimed Ponta Grossa conta com palestra de juiz federal**. Unimed Federação do Estado do Paraná, 2021. Disponível em: https://www.unimed.coop.br/site/web/canal-unimed-parana/categorias/-/asset_publisher/TnG1N1FH40nO/content/compliance-day-da-unimed-ponta-grossa-Conta-com-palestra-de-juiz-federal. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁹⁶ MAIA, Gustavo. Barroso participa de evento nos EUA sobre como se livrar de um presidente. **Revista VEJA**: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/barroso-participa-de-evento-nos-eua-sobre-como-se-livrar-de-um-presidente/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas CNJ**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

Por outro lado, na advocacia, o seu Estatuto refere a o *múnus público*⁹⁹¹⁰⁰ da atividade, evidenciando a priorização do benefício da coletividade, mas que, na realidade, conflita com o objetivo de lucro e do empreendedorismo, comumente encontrado na prática.¹⁰¹

Assim, evidencia-se, por diversos vieses, o distanciamento entre a teoria jurídica e a prática. Seja no âmbito da ponte entre estas duas, quanto na própria prática, que fica muito aquém da formação para a cidadania e com foco no contexto social.

Isto demonstra que, embora os anos tenham se passado, e tenha com ele vindo aspectos positivos, a exemplo de um certo “controle” realizado pela OAB, na essência, os cursos de Direito permanecem em um estado de sublimação, distantes da realidade e resistentes às críticas à tradição revestidas de preservação da elite – agora econômica -, negligenciando a relevância da profissão como preservadora do interesse público.

2.2 A QUEDA DO ENSINO DAS HUMANIDADES NA EDUCAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na sociedade brasileira, reverberando no Direito, desde a sua forma de ensinar, uma vez que estabeleceu diretrizes para a educação básica, média e superior.

Na Seção I, do Capítulo III, a Magna Carta dedicou diversos artigos para tratar da educação no país, definindo no art. 206, III, que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias e na coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

No que se refere ao ensino universitário, o art. 207 dispôs que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Portanto, definiu acerca da sua autonomia, lhe dando maior liberdade na sua administração.

Embora no Brasil a normativa tenha se dado principalmente em razão da redemocratização do país e da abordagem pluralista adotada pela Constituição

⁹⁹ Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*. § 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem *múnus público*.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.**

¹⁰¹ ADVBOX. **4 dicas para empreender na Advocacia.** Conteúdos Jurídicos. 2022. Disponível em: <https://advbox.com.br/4-dicas-para-empreender-na-advocacia/>. Acesso em: 27 mar 2023.

Federal, esta autonomia dada ao setor privado na universalização do ensino superior seguiu uma tendência mundial neoliberal.

O neoliberalismo, segundo Pierre Dardot e Christian Laval, constitui, muito além de uma doutrina econômica, “um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”¹⁰².

De acordo com artigo que analisou minuciosamente a obra e foi publicado no Conjur:

Para Dardot e Laval, o neoliberalismo passou de uma doutrina econômica para se tornar um “*sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida*”. A construção dessa nova racionalidade, ou razão-mundo, nos termos dos autores, segue basicamente as seguintes etapas: “*da construção do mercado à concorrência como norma dessa construção, da concorrência como norma da atividade dos agentes econômicos à concorrência como norma da construção do Estado e de sua ação e, por fim, da concorrência como norma do Estado-empresa à concorrência como norma da conduta do sujeito-empresa*”. Assim, não é apenas o Estado que se adequa a essa nova racionalidade, mas toda a sociedade. Nesse cenário, cada sujeito é uma “empresa” que está em contínua concorrência e a competição introjeta-se até na esfera da subjetividade dos indivíduos. A vida passa a ser vista como uma empresa — um capital a ser continuamente valorizado —, na qual o indivíduo é empreendedor de si mesmo.¹⁰³

Nesse contexto, verifica-se que o triunfo do neoliberalismo ao redor do mundo e a ideia de integração entre Estado e economia, presente até mesmo na Constituição ao tratar da educação, unindo o setor público e o privado, adentra não apenas na economia ao redor do mundo, mas na operacionalização do ensino.

No Brasil, por exemplo, Lima é enfática ao dispor que o processo de expansão do ensino superior, ocorrido a partir de 1990, desenvolveu-se por meio de uma nova racionalidade, cujos objetivos principais foram: o estímulo ao seu empresariamento e a privatização interna das instituições públicas.¹⁰⁴

Esta expansão no Brasil pode ser comprovada por meio de dados do Ministério da Educação, que dispôs que no ano de 1995 havia cerca de 600.000 (seiscentas mil) vagas disponíveis para o Ensino Superior, sendo que em torno de 432.000 (quatrocentas e trinta e duas mil) eram em instituições privadas.¹⁰⁵

¹⁰² GOMES, Jefferson de Carvalho; CARVALHO, Raphael Boldt de. A razão neoliberal e a crise do ensino jurídico no Brasil. **Consuitor Jurídico. Conjur.** 2022. Disponível em: ConJur - A razão neoliberal e a crise do ensino jurídico no Brasil. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁰³ GOMES, Jefferson de Carvalho; CARVALHO, Raphael Boldt de. A razão neoliberal e a crise do ensino jurídico no Brasil.

¹⁰⁴ LIMA, Katia. **Contra-reforma na Educação Superior:** de FHC a Lula. São Paulo: Xamã, 2007.

¹⁰⁵ BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Superior 2018:** notas estatísticas. Brasília, 2019. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2019/censo_da_educacao_superior_2018-notas_estatisticas.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

De acordo com o mesmo levantamento, se concluiu que no ano de 2015, ou seja, 20 (vinte) anos depois, o total de vagas saltou para 6.000.000 (seis milhões), representando 900% (novecentos por cento) de aumento, sendo que mais de 90% (noventa por cento) são em instituições privadas¹⁰⁶, o que vai ao encontro da economia neoliberal difundida em outros países.

Diante disso, é inevitável se pensar na qualidade de ensino superior que vem sendo ministrado do país, ante o aumento significativo de demandas, especialmente em algumas áreas, a exemplo do curso de Direito, um dos mais procurados e em plena expansão até hoje.

Apenas para evidenciar a sua expansão, no ano de 2001, havia 505 (quinhentos e cinco) cursos de Direito registrados no país, equanto que em 2021, passou a ter 1.886 (mil, oitocentos e oitenta e seis) cursos registrados, sendo que 1.811 estavam em atividade, representando um aumento de 260% (duzentos e sessenta por cento).¹⁰⁷

E aí, se por um lado isto representa o maior acesso ao ensino superior e ao conhecimento do Direito, o que, em termos de cidadania, de conscientização e de participação do cidadão nos assuntos relacionados ao tema é altamente benéfico, por outro, pode significar o aumento exponencial de acesso a cursos não tão qualificados ou que não preparam o aluno para a vida – e, as vezes, sequer para o mercado.

Neste contexto, é importante salientar que o Parecer de nº 635/218 CNE/CES, que fundamenta a Resolução de nº 5/2018 e que institui as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito, aponta o crescimento exponencial da oferta de ensino privado, em detrimento de um baixo crescimento do ensino público, representando aquele mais de 90% de oferta de cursos por instituições da administração privada¹⁰⁸.

Esta estatística não é a toa e possui, em seu fundo, algumas questões relevantes e comuns a outros países do globo, fruto da própria globalização e de alguns movimentos internacionais. Nesse sentido, McCowan menciona que a maioria dos países periféricos são dependentes de empréstimos do Banco Mundial, os quais,

¹⁰⁶ JERONYMO, Guilherme Benette. Neoliberalismo e expansão do ensino superior: os cursos de direito. **Revista Capital Científico**, Guarapuava, v. 20, n. 1. Disponível em: Neoliberalismo e expansão do ensino superior: os cursos de direito Neoliberalism and expansion of higher education: the law schools | Jeronymo | Revista Capital Científico - Eletrônica. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹⁰⁷ RODRIGUES, Carina; SIMÕES, Helena Cristina; BARROS, Marcio. Cursos de Direito no Brasil: expansão e mercantilização (2001-2021). **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 16, p. e5721031, 2022. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/5721>. Acesso em: 17 mar. 2023. p. 11.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Carina; SIMÕES, Helena Cristina; BARROS, Marcio. Cursos de Direito no Brasil: expansão e mercantilização (2001-2021).

quase sempre estão ligados a adoção de políticas específicas por ele orientadas.¹⁰⁹

Martha Nussbaum, em sua obra “Sem fins lucrativos” também faz menção à relevância dada à economia e a sua correlação com a educação, levantando a seguinte questão: “o que significa, então, para um país progredir? De determinado ponto de vista, significa aumentar o seu produto interno bruto per capita”.¹¹⁰

Sob este prisma, refere que a avaliação da progressão de uma nação se dá pela análise do seu produto interno bruto – e não por outros índices, a exemplo das desigualdades, não somente as socio-econômicas, o que não tem sido abordado na educação, já que seu foco é econômico.

No Brasil, se verifica que, embora a Constituição Federal preveja que o ensino superior será tratado tanto pelo setor público, quanto privado, este não é completamente autônomo, já que segue as diretrizes gerais de ensino, conforme determina o seu art. 209.

Além disso, se assim não fosse, o poder público não conseguiria dar suporte à população que ingressa ou pretende ingressar no ensino superior, necessitando do compartilhamento com o setor privado, sob pena de restringir mais o acesso a este nível.

Por conta disso e também do necessário direcionamento pelo Poder Público exigido na Constituição Federal, foram publicadas diversas normativas sobre a educação no ensino superior, sendo a principal delas a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, no ano de 1996, com o objetivo de orientar a educação no país.

Entretanto, no ano de 1997, foi publicado o Decreto de nº 2.306¹¹¹, que reconheceu a educação como objeto de lucratividade, demonstrando que o Brasil, de fato, aderiu à mercantilização do ensino. Nesse sentido:

Verifica-se, portanto, que as tendências neoliberais para a educação, consubstanciadas especialmente, na mercantilização do ensino e no estímulo à privatização seguem nas pautas governamentais do Brasil, alternando períodos tácitos e outros mais explícitos. Os dados do Censo da educação superior – Inep (2020), revelam que no ano de 2019, a rede privada de ensino já reunia 75,8% do total de matrículas existentes, contra 24,2% da rede pública. [...] A consequência da ausência de uma política estruturada no modelo público e gratuito é a restrição de acesso ao ensino superior e, por consequência, a abertura para a expansão da iniciativa privada na

¹⁰⁹ MCCOWAN, Tristan. O crescimento da educação superior privada no Brasil: implicações para as questões de equidade, qualidade e benefício público. **Education Policy Analysis Archives/Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 13, p. 1-20, 2005.

¹¹⁰ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2017. p. 14.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Lei nº 2.306, de 19 de agosto de 1997 - Publicação Original. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 13 abr. 2023.

oferta dos cursos de graduação.¹¹²

O fato é que a oferta de graduação no ensino privado não é o grande problema, embora esteja evidenciado que, ao se vincular a agentes externos – no caso, o mercado, mas poderiam ser apresentados outros -, o compromisso com a formação para outras finalidades que não seja o lucro – como é o caso – se mostra inexistente ou insignificante.

Além disso, o foco em educar para a cidadania, para o pensamento crítico, para o raciocínio, para a formação mais que profissional, mas humana, fica a critério da resposta à seguinte pergunta: isso gera dinheiro? Nos dará lucro? Ou formará cidadãos pensantes, preocupados com a nação, com o desenvolvimento além do capital?

Ademais, como fica a educação como um direito social?

Marina Campos de Avelar Maia, em entrevista à Revista da Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS) responde essa questão, dizendo o seguinte:

São vários riscos, talvez possamos resumi-los em torno da questão da igualdade, do desenvolvimento sustentável e equitativo. A educação superior com fins sociais, como um direito, tem por objetivo oferecer oportunidades para todos e fomentar um desenvolvimento social com igualdade social.[...] Ao submeter a educação superior ao mercado, com seus interesses e lógicas específicas, todo esse compromisso social e estrutura de trabalho é colocado em risco, ou apagado. Como Milton Friedman disse, “the business of business is business”, ou o negócio dos negócios é o negócio. O lucro passa a estar acima destas preocupações e funções sociais, e as questões centrais passam a ser lucro e eficiência. Assim, quanto ao ensino, profissões fundamentais que não dão lucro ficam em perigo, com pouco financiamento e atenção (como formação de educadores e enfermeiros, sem nem falar de áreas de humanidade e artes). O ensino costuma ser deformado pela preocupação de índices. Numa lógica de mercado, é comum que a competição seja valorizada, muitas vezes atrelada ao financiamento.¹¹³

A valorização da competição, narrada acima, especialmente quando se fala de Direito e na lógica de mercado pode ser justificada por meio de um contexto histórico, já que conjuntamente com o curso de Medicina, o curso de Direito representa, no Brasil, a origem do ensino superior, visando a formação de uma elite, com a ocupação de cargos administrativos para aparelhamento do Estado, representando o alto escalão do governo imperial.¹¹⁴

¹¹² RODRIGUES, Carina; SIMÕES, Helena Cristina; BARROS, Marcio. Cursos de Direito no Brasil: expansão e mercantilização (2001-2021). p. 11.

¹¹³ SANTOS, João Vitor. A mercantilização da educação e o risco da escola McDonalds e dos alunos hambúrgueres. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. São Leopoldo, Edição 539, 2019, Disponível em: IHU Online - A mercantilização da educação e o risco da escola McDonalds e dos alunos hambúrgueres (unisinos.br). Acesso em: 23 mar. 2023.

¹¹⁴ RODRIGUES, Carina; SIMÕES, Helena Cristina; BARROS, Marcio. Cursos de Direito no Brasil: expansão e mercantilização (2001-2021).

Isto se perpetuou com o passar dos anos, trazendo prestígio ao bacharel em Direito, que até os dias atuais continua ocupando a maior parte de pelo menos 1/3 (um terço) dos poderes do Estado, nos cargos de magistrado, ministro, advogado, procurador, promotor de justiça, isso quando a formação não embasa a sua participação em outras esferas importantes da sociedade, guiando as tomadas de decisão.

Em que pese boa parte dos bacharéis ainda ocupem estes postos, muitos com promessas de altas remunerações, acompanhadas, em alguns casos, da estabilidade, houve modificação no perfil do formado em Direito, já que, com a expansão do ensino jurídico, nem todos conseguem ocupar postos de trabalho, reduzindo o “prestígio” que a profissão angariou desde as primeiras turmas.

É importante mencionar que o acesso de pessoas ao ensino superior e, especificamente, aos cursos de Direito, não pode ser visto por um viés negativo, já que, por não haver, pelo menos ainda e em grande parte das escolas de ensino médio e fundamental, o ensino básico de questões relacionadas ao Estado e à cidadania, os cursos de Direito ainda podem ser vistos como uma excelente oportunidade para estes aprendizados.

Entretanto, não se pode deixar de questionar acerca da qualidade deste ensino e da formação deste bacharel, uma vez que a lucratividade e o estudo para o ingresso no mercado de trabalho sob um viés competitivo pode deixar de contemplar questões básicas inerentes à sua formação.

E mais: não raras são as vezes em que a sua formação universitária não é suficiente (e por que não é?) para o ingresso sequer no mercado de trabalho, motivo pelo qual salas de aulas (presenciais e virtuais) de cursinhos preparatórios para o exame da ordem e de concursos públicos são lotadas para o ensino de macetes e de dicas de como ser aprovado em uma prova. Afinal, é ela, quase sempre, o teste final de qualificação do bacharel.

Mas e o depois? E quando se passa no tal exame da ordem, no concurso público para juiz, promotor, defensor, diplomata, analista, delegado, policial. Qual a responsabilidade do ensino do Direito na formação destes profissionais? E se vai além: e quando ministro, e quando político, e quando precisa atuar na defesa de uma ordem, e quando professor? Como se deu esta qualificação? Esta pessoa está, de fato, formada, para exercer a profissão ou está formada para responder uma questão de múltipla escolha?

E pior: isso, quando o aluno, por falta de autoconhecimento e de orientação, por questões de prestígio, de salário, de estabilidade, ou quaisquer motivos, ocupa

funções de Estado, sendo pago por este, mas prefere deixar a vara, o gabinete, o escritório,... nas mãos do estagiário, do servidor, do funcionário, para dar aula de Direito (!) na universidade e no cursinho, enquanto o Direito acontece.

Além disso, ao se tratar do profissional liberal, a influência do capital é ainda maior, já que com a ideia de “capitalização da vida”, este se vê em meio a um emaranhado de concorrentes, exigindo conhecimentos do chamado Direito 5.0, redes sociais e infinitas possibilidades tecnológicas e tudo o que lhe distraia do que se exige, de fato, um profissional da área.

É importante salientar que, por conta dessas competências, exigidas pelo mercado de trabalho ao profissional do direito, o currículo das universidades vem sofrendo alteração no decorrer dos anos, seguindo a tendência mundial da queda do ensino das humanidades.

De acordo com Nussbaum, que realiza um comparativo na educação entre os Estados Unidos e a Índia, as métricas da educação tem sido idealizadas de acordo com o crescimento econômico dos países e o seu produto interno bruto, o que tem desencadeado a queda de cursos relacionados a humanidades – e que são essenciais para a população – mas que não representam aumento do lucro.¹¹⁵

[...] os países – e seus sistemas de educação – estão descartando, de forma imprudente, competências indispensáveis para manter viva a democracia. Se essa tendência prosseguir, todos os países logo estarão produzindo gerações de máquinas lucrativas, em vez de produzirem cidadãos íntegros que possam pensar por si próprios, criticar a tradição e entender o significado dos sofrimentos e das realizações dos outros. É disso que depende o futuro da democracia.¹¹⁶

Na obra, ainda há menção acerca da necessidade de se pensar criticamente e colocar-se no lugar do outro, a fim de que se consiga avaliar de modo crítico governantes políticos, conhecer outros aspectos complexos que envolvem a vida humana e a convivência em sociedade.

A autora ainda faz menção de que esta avaliação e a experiência de colocar-se no lugar do outro somente poderá ser possível quando as humanidades – e aí, refere-se às ciências sociais de forma geral, artes e literatura, passem a estar presentes nos currículos escolares.

Ao avaliar a ideia da autora, pensando em um contexto brasileiro, se verifica que não há muita dissonância do que aqui é aplicado, seja por conta da globalização, da sociedade em rede e até mesmo pelas diretrizes econômicas, ditadas a nível

¹¹⁵ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: porque a democracia precisa de humanidades. p. 03.

¹¹⁶ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: porque a democracia precisa de humanidades. p.18.

global, a exemplo do relatado acerca do Banco Mundial.

Trazendo essa ideia para a perspectiva do Direito – e a nível de Brasil, verifica-se as humanidades inseridas no currículo da graduação, às quais se referem às ciências sociais como um todo, já fizeram parte da grade do ensino, na época do império, por exemplo.

Entretanto, conforme já fora destacado aqui, as “ciências sociais” do período imperial eram relacionadas às atividades do Estado, visando burocratizar o serviço do governo e construir a sua estrutura, independente de Portugal, não se tratando, portanto, de ciências sociais que abordassem questões humanas.

Historicamente, a primeira universidade com graduação em Direito que inseriu disciplinas com este viés, foi a Universidade de Brasília, a qual incluiu na sua grade curricular disciplinas com vies filosófico, sociológico, etc., atendendo a uma demanda pluralista, sendo alvo de inúmeras críticas na época.

Embora o ensino das humanidades já tenha sido alvo de críticas no decorrer dos anos, de acordo com a Resolução de nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a qual instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, com proposta de alteração pelo Parecer CNE/CES de nº 757/2020, a composição da grade curricular do curso deverá priorizar a interdisciplinaridade.¹¹⁷

Assim, a referida resolução, alterada pela última vez no ano de 2021, dispôs sobre a possibilidade de elaboração de um plano pedagógico do curso (PPC), que contemple uma formação geral, a qual abrange as disciplinas relacionadas às humanidades, a formação específica e a formação prática:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (NR) III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos

¹¹⁷ SARAIVA EDUCAÇÃO. **Guia completo para a IES sobre o curso de Direito**. 2022. Disponível em: Curso de Direito: guia completo para a IES! (saraivaeducacao.com.br). Acesso em: 18 mar. 2023.

desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação. (NR).¹¹⁸

Portanto, há obrigatoriedade no ensino de disciplinas relacionadas às humanidades dentro da formação geral do bacharel, prevendo, também, o inciso primeiro, um diálogo com as tecnologias da informação.

Neste âmbito, é importante mencionar que a referida Resolução que introduziu o texto acima em sua última modificação, já havia disposto sobre a carga horária dos cursos de Direito, que seria de 3.700 (três mil e setecentas) horas. Entretanto, dentro desta carga horária, poderá dispor de 40% do tempo para as aulas online, de acordo com a Portaria nº 2.117/19, do Ministério da Educação.¹¹⁹

Neste âmbito, em que há as matérias de caráter geral relacionadas às humanidades e que são de caráter formativo e exigem questionamentos, críticas, investigação e senso crítico, essenciais na formação humanística, torna-se possível que justamente estas disciplinas sejam as escolhidas pelo plano pedagógico para serem aquelas oferecidas na modalidade online.

É o que sugere de forma positiva, por exemplo, o blog da Saraiva Educação, que trata de forma minuciosa acerca do ensino do Direito nas plataformas online:

As disciplinas zetéticas geralmente estão alocadas nos períodos iniciais do curso de Direito. Alguns exemplos são: História do Direito; Antropologia Jurídica; Introdução à Filosofia; Ciência Política. Assim, as matérias propedêuticas no curso de Direito são disciplinas que objetivam introduzir o estudante no mundo jurídico. Ainda, são as disciplinas que contribuem para a formação crítica dos estudantes, pois têm como premissa o questionamento e a investigação. Essas matérias são de grande importância para a formação do corpo discente. É através do estudo propedêutico que os estudantes se tornam aptos para entender e interpretar o estudo dogmático. Desse modo, a instituição de educação superior (IES) deve investir na oferta dessa categoria para garantir uma formação sólida e um ensino de qualidade. Para tanto, é possível contar, por exemplo, com disciplinas online no suprimento da demanda por docentes que lecionam matérias propedêuticas. Ainda, é importante destacar que as matérias online no curso de direito são responsáveis pela redução de custos, melhor aproveitamento do tempo e aumento do engajamento dos estudantes por meio da utilização de metodologias ativas e conteúdos multimídia (grifo nosso).¹²⁰

¹¹⁸ BRASIL. Ministério da educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Projeto de Resolução**. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

Disponível em: [resolucao-diretrizes-nacional-direito.pdf](#) (conjur.com.br). Acesso em: 18 mar. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2019. Seção 1, p. 131. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 14 mar. 2023.

¹²⁰ SARAIVA EDUCAÇÃO. **Conheça as matérias do curso de Direito, as categorias e a carga horária**. 2021. Disponível em: <https://blog.saraivaeducacao.com.br/materias-do-curso-de-direito/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

De acordo com o sítio eletrônico acima, verifica-se que, embora ainda obrigatória a oferta das disciplinas de cunho humanista, subsiste o foco na dogmática jurídica, a ponto de que, ao se pensar em economia, seja ela de tempo ou de dinheiro, a primeira hipótese de supressão é relacionada a tais disciplinas.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO ENSINO DO DIREITO ATUAL NA FORMAÇÃO DO JURISTA

A crise no ensino jurídico é latente no Brasil. Entretanto, “o esgotamento do modelo positivista no ensino superior [...] identificando a ineficácia da transmissão-recepção de conteúdos entre o professor e o aluno”,¹²¹ centralizando a ação no professor tem se perpetuado nas universidades, que buscam inovar de outras formas.

Além disso, as avaliações são baseadas em exames e testes não medem o raciocínio, a persuasão, a argumentação, a redação, a escrita, a criatividade do aluno e a capacidade de inovação quanto aos problemas que lhes são postos para solução.

Pelo contrário. Por meio de provas objetivas na graduação se mede a capacidade de escolha e de “não se cair em uma pegadinha” do professor ou do examinador, objetivando o alvo maior que é a aprovação do profissional no exame da OAB ou nos concursos públicos, de forma quantitativa e não a medir a qualidade da aprendizagem.

Em que pese este trabalho teça uma crítica à dogmática e à influência estritamente positivista no ensino, não ignora que são estes quem dão segurança jurídica e suporte à atuação do Operador do Direito – mas que não devem ignorar o aspecto humanista da sua formação.

Aliás, este aspecto deve ser coordenado juntamente com a dogmática, uma vez que esta traz a fonte do direito, por meio de doutrinas e manuais, tão criticados sob a denominação de “manualização do ensino”, que reproduz pensamentos iguais, reforçando a ausência do processo criativo tão necessário à solução de problemas jurídicos concretos.

Os manuais e cursos que compreendem boa parte da principal bibliografia das disciplinas jurídicas nos cursos de Direito apequenam a visão dos estudantes frente às transformações que vivenciamos. Esses manuais e cursos movimentam um mercado gigantesco no Direito, ainda que não passem, na grande maioria dos casos, de grandes compilações ou

¹²¹ SANTANA, Hadassah Laís de S. **Educação Jurídica: Métodos de Ensino e Formação do Professor**. p. 94.

comentários sobre leis ou decisões judiciais, ou mesmo de resumos ou sistematizações ou repetições do que já foi escrito ou dito ou pensado em outro momento, por outro autor. A “manualização” do ensino jurídico no país estimula a proliferação e a reprodução de um conhecimento essencialmente frágil, descartável e muito pouco resiliente às mudanças e transformações que a nossa sociedade vive.¹²²

Este conhecimento se torna ainda mais frágil, quando se verifica uma redução acumulada entre 2015 a 2018 de 44,9% dos livros de forma geral e, no que se refere aos livros de Direito, uma redução ainda maior, alcançando o percentual de 65,8%.¹²³ De acordo com a conclusão elaborada pelo professor Henderson Fürst:

Permitam-me reunir os números relevantes numa única frase: enquanto o mercado editorial jurídico reduziu 65,8% da quantidade de exemplares vendidos entre 2014 e 2018, o número de faculdades de Direito aumentou 18,14% e a quantidade de advogados ativos inscritos na OAB aumentou 31,73%! Esses são os números inacreditáveis do mercado editorial jurídico!¹²⁴

Comentando o referido artigo, o ilustre professor Lenio Streck constata que isto ocorre por conta de que o alvo dos estudantes mudou, uma vez que buscam a aprovação no Exame da Ordem e nos concursos, dando lugar à informação, em detrimento da sabedoria.¹²⁵

Isto reflete o ponto abordado no item anterior, acerca da influência do liberalismo (inclusive) na educação. Entretanto, há também outro ponto de preocupação com esta questão e que merece ser trazida aqui: a inserção das novas tecnologias no ensino do Direito.

Com a eclosão da Pandemia da Covid 19, desencadeada pelo Coronavírus (Sars-Cov-2) e a necessidade do distanciamento social, a alternatividade da utilização destas tecnologias passou à obrigatoriedade, trazendo, mesmo com o final da pandemia, à tona a discussão sobre a aprovação do ensino remoto do Direito.

A expectativa de aprovação do curso de direito à distância foi aumentada em 2021, quando Instituições de Ensino Superior começaram a relatar a aprovação de propostas de cursos pelo Ministério da Educação (MEC), a exemplo da Universidade

¹²² CUNHA FILHO, Marcio. Amplitude, abstração e adaptabilidade: o que falta ao ensino jurídico no país e quais as consequências da especialização precoce? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, set./dez. 2021, p. 2334-2343. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/57034/38398>. Acesso em: 31 março 2023. p. 2339.

¹²³ FURST, Henderson. Os inacreditáveis números do livro jurídico – parte 1. **Publishnews**. 2019. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2019/08/02/os-inacreditaveis-numeros-do-livro-juridico-parte-1>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹²⁴ FURST, Henderson. Os inacreditáveis números do livro jurídico – parte 1.

¹²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 49.

Católica de Pelotas¹²⁶, que obteve nota máxima.

Entretanto, de acordo com a Portaria nº 398, de 08 de março de 2023, o Ministério da Educação¹²⁷ suspendeu por 12 (doze) meses o processo de autorização, reconhecimento e renovação de cursos com modalidade à distância.

Embora o foco do presente trabalho não seja adentrar no mérito da possibilidade de haver ou não a oferta do curso à distância de Direito, é importante mencionar que, se aprovada a medida, as faculdades se expandiriam ainda mais, replicando os modelos já existentes, porém de maneira ainda mais ineficiente, já que aprofundaria ainda mais as questões aqui trazidas.

Sob este contexto, verifica-se que o uso da tecnologia, assim como dos manuais, dos resumos e de outros materiais como apoio devem ser trabalhados como ferramenta, não como substitutos do próprio direito, ensejadores da criação de abismos mais profundos.

Inclusive, a utilização da tecnologia como ferramenta foi inserida nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito como uma das necessidades de capacitação e domínio do bacharel¹²⁸, as quais exigem também que os cursos ofereçam elementos relacionados à tecnologia da informação¹²⁹.

Ou seja, a tecnologia deve ser utilizada como ferramenta e não como uma solução no ensino. Sobre este ponto, Lenio Streck faz uma crítica relevante:

Para dizer que a crise do ensino jurídico e a crise da aplicação do Direito não existem por causa da falta de tecnologia e quejandos. Ao contrário: essa tecnologia está emburrecendo mais ainda os alunos, porque traz facilidades, substituindo leituras e pesquisas por tecnologias prêm-à-porter, como resumos e resuminhos e drops jurídicos e ementas descontextualizadas.¹³⁰

Verifica-se, portanto, um diversionismo no que se refere a solução da atual crise

¹²⁶ KOCHHANN, Luiz Eduardo. Como é obter nota 5 em Direito EaD? A UCPel explica. **Desafios da Educação**. 2021. Disponível em: <https://desafiosdaeducacao.com.br/como-e-obter-nota-5-em-direito-ead-ucpel/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹²⁷ BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 398, de 08 de março de 2023**. Altera a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 mar. 2023. Seção 1, p. 16. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-398-de-8-de-marco-de-2023-468763277>. Acesso em: 14 mar. 2023.

¹²⁸ Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica; XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

¹²⁹ Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

¹³⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico**. p. 14.

no ensino do Direito. Caio Farah Rodriguez, ao tratar sobre as inovações no ensino do Direito, refere que embora louvável a iniciativa de algumas universidades de trazer inovações aos seus programas, estas serviriam “pretexto para que se deixe de fazer o que mais importa em termos de conteúdo do ensino jurídico”.¹³¹ Ou seja, em que pese se inove, o ensino continua sendo conservador.

Este conservadorismo no ensino jurídico deveria representar, ao menos dogmaticamente, um ensino sólido. Entretanto, demonstra que, embora com a utilização de inovações, ainda estão presentes largas lacunas entre o que é ensinado e avaliado do aluno e o que faz o operador do Direito. Ademais, o que se ensina nas universidades gera o efeito direto na profissão:

Quanto aos profissionais, e aqui faço um recorte à advocacia por ser o público que pesquisei, o fenômeno da mudança de demanda não é muito diferente dessa que observamos nos universitários, vez que é consequência direta. Observa-se crescente oferta (e demanda) de conteúdos práticos e prontos: modelos de peça, curso de como fazer uma petição inicial ou um recurso de apelação, como cobrar honorários, como fazer uma audiência, como captar clientes pela internet etc. Sim, vende-se pacotes com mais de 4 mil modelos de peças para se usar livremente, e isso é consumido pouco importando quem fez a referida peça ou se ela está atualizada com a complexidade normativa e jurisprudencial brasileira. E até mesmo ouvi um *coach* dizer para advogados, numa palestra de auditório mais lotado que de congressos jurídicos, que eles (os advogados) deveriam parar de estudar para ganhar dinheiro. Isso mesmo: parem de estudar e vão ganhar dinheiro. Veja-se que se propaga uma inversão de paradigmas: inteligente é aquele que é esperto, aquele que não estuda e vai bem na prova; aquele que não investe em sua formação e ganha dinheiro [...]¹³²

Outra questão relacionada aos efeitos gerados pelo ensino do Direito é o formato como se realizam os concursos públicos na atualidade, a exemplo de uma questão cobrada no concurso para ingresso no Ministério Público que indagou acerca da “teoria da Graxa” e da “teoria do Estado Vampiro”, demonstrando total dissonância com o propósito da profissão.

Veja trecho do Procedimento de Controle Administrativo de nº 1.00410/2017-51 instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao analisar os recursos em face da questão posta na prova:

Cumprе assinalar, ainda, no tocante à ausência de menções legislativas, doutrinárias ou jurisprudenciais à “Teoria da Graxa” e ao “Estado Vampiro” na órbita nacional, que diversos veículos especializados em concursos públicos e em jurisprudência, sitiados na rede mundial de computadores (internet), ao tecerem críticas à questão, também envidaram conclusões no

¹³¹ RODRIGUEZ, Caio Farah. O ensino jurídico e o Brasil como problema: anotações preliminares. In: BUCCI, Maria de Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. **O ensino jurídico no bicentenário da independência**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. (93-104) p. 19.

¹³² FURST, Henderson. Os inacreditáveis números do livro jurídico – parte 1.

sentido da inexistência de referências à referida teoria e destacaram o caráter exótico do item.¹³³

Ou seja, o que o CNMP trouxe foi a constatação de que, além de não haver menção às teorias cobradas nas fontes de Direito, estas sequer estavam presentes em sítios eletrônicos que analisam concursos e jurisprudência. Ou seja, elementos fora do âmbito jurídico tem sido considerados na análise de recursos administrativos dentro do próprio Ministério Público.

A partir disto, percebe-se um efeito reflexo imediato entre a utilização dos resumos, novas tecnologias e outras fontes externas ao direito – a exemplo da exclusão dos manuais, mas não da dogmática – que obrigam o aluno, ou o aspirador a promotor de justiça, fiscal da ordem jurídica, a desconhecer o próprio direito, trazendo questões diversionistas que sequer tem ligação com a função a ser desempenhada. Motivo, inclusive, que fez a questão ser anulada.

Constata-se, portanto, um abismo, não somente entre a teoria e a prática jurídica, mas dentro da própria teoria, a qual deixa de abordar e enfatizar aspectos relevantes da formação do bacharel, causando efeitos danosos não somente ao Direito, mas a tudo que ele toca e rege, arriscando a perda de segurança jurídica, confiabilidade no sistema e sua própria ilegitimidade.

Como se não bastasse estes pontos nascidos com o ingresso do aluno na universidade, há questões precedentes que não são consideradas, a exemplo da reforma ocorrida pela Lei nº 13.415/2017, que fez com que o aluno ingresse na faculdade de Direito sem ter conhecimento prévio obrigatório sobre a filosofia, por exemplo.

Agrega-se a todos estes itens o fato de que, segundo o Indicador de Analfabetismo Funcional de 2018, apenas 34% das pessoas que atingem o nível superior no Brasil podem ser consideradas proficientes em seu nível de alfabetização¹³⁴ e “66% dos universitários brasileiros estão entre analfabetos funcionais, intermediária ou elementarmente alfabetizados”¹³⁵.

Constata-se uma imensa dificuldade em se manejar o instrumento do Direito, que é a palavra, a linguagem, a argumentação e tudo o que envolve o texto, porque as leituras estão cada vez mais reduzidas, a escrita é substituída pela prova de

¹³³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Secretaria de Comunicação Social. **Liminar suspende concurso público do Ministério Público de MG**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/liminar_concurso_mp_mg.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹³⁴ AÇÃO EDUCATIVA. Indicador de Analfabetismo Funcional de 2018. **Ação Educativa**. 2019. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Relat%C3%B3rio-Indicador-de-Analfabetismo-Funcional.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹³⁵ FURST, Henderson. Os inacreditáveis números do livro jurídico – parte 1.

múltipla escolha e a convivência para o debate já não é relevante, a exemplo das aulas remotas, realizadas de forma assíncrona, ou seja, que não são realizadas em tempo real ou ao vivo.

Considerando que os bacharéis em Direito farão parte de um dos três poderes do Estado, representando os já históricos e clássicos lugares de Poder, tomando decisões e auxiliando na condução do Estado, sob o manto do seu múnus público, não há como garantir que esta formação seja, de fato, cidadã, ainda mais considerando o distanciamento cada vez mais presente da linguagem, da epistemologia jurídica e do contato com as humanidades.

Ademais, os alunos presentes nas universidades são oriundos dos mais diversos contextos, sejam eles familiares, sociais, comunitários, culturais, pois, a nível de Brasil, há uma pluralidade de culturas que podem influenciar a formação – que se não é sólida, nem no ensino médio – e nem na universidade -, pode fortalecer ainda mais este abismo.

De acordo com o documento Exame da Ordem em Números, divulgado em 2020, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Fundação Getúlio Vargas, a porcentagem de matrículas no ensino superior é maior nas regiões centro-oeste, com 52,9% e na região sul, 52,6%, enquanto, por exemplo, no nordeste é de apenas 9,8% e na região norte de 11,9%, sendo que 60% da aprovação no exame se dá na região sudeste e sul, enquanto os outros 30% são divididos nas outras regiões.¹³⁶

Ou seja, dizer que a formação dos bacharéis em Direito segue uma linha objetiva, seja ela estabelecida pelo MEC, pela OAB ou pelas próprias universidades, desconsiderando e ignorando questões interseccionais não somente entre seus pares, mas também nos contextos nos quais atuarão, é fechar os olhos para as diferenças e os abismos no ensino jurídico, capaz de gerar ou enfatizar a desconfiança no sistema de justiça no país¹³⁷.

É justamente sob este ponto que se encontra o abismo. Por exemplo, na obra “O conceito de Direito”¹³⁸, o autor traz em seu primeiro capítulo o questionamento se Direito seria o que dizem os tribunais ou se seria apenas um conjunto de normas, trazendo a ideia de que a maioria das pessoas sequer consegue definir o que ele de

¹³⁶ ESTRATÉGIA OAB. Estatísticas completas do Exame de Ordem da OAB. **Estratégia OAB**, [s.d.]. Disponível em: <https://oab.estrategia.com/portal/estatisticas-completas-do-exame-de-ordem-da-oab/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

¹³⁷ CONJUR. Aumenta a desconfiança do brasileiro com Judiciário, MP e STF, diz Datafolha. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/aumenta-desconfianca-brasileiro-judiciario-mp-stf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

¹³⁸ HART, Hebert L. A. **O conceito de direito**. Trad. por Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2021.

fato é.

Isto demonstra a complexidade do seu estudo, em comparação a outras ciências, a exemplo da medicina e da odontologia, porque conceituar o que é Direito e definir o que de fato faz o jurista e do que ele deve ser formado vai muito além do ensino e do aprendizado de disciplinas de caráter dogmático.

É por isso que o ensino da filosofia, da sociologia e das humanidades como um todo não deve ser renegada no ensino jurídico, o que já tem ocorrido, conforme demonstram as estatísticas referentes ao Exame da Ordem, que constataram ser a disciplina de filosofia, a que possui menos acertos na prova, com apenas com 31,7%,¹³⁹.

Verifica-se um afastamento total do ensino jurídico de aspectos intrínsecos à humanidade, à criatividade e ao imaginário, focando-se em disciplinas que abordam aspectos técnicos, sem considerá-lo que este, sem o ensino do raciocínio de como deve se dar a técnica no contexto no qual se aplica, é um ensino ineficiente – que gera problemas que desaguam no próprio Poder Judiciário.

Antonio Carlos Wolkmer, ao relatar a sua ineficácia instrumental, faz uma leitura cirúrgica do que também abordamos até aqui:

O alcance dessa crise de identidade do Judiciário condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, contruída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua “neutralidade, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade dos novos conflitos coletivos. Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e compromissada com a estrutura de poder dominante, como sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, retórico e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos. A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização de seus funcionários, comprometimento com “os donos do poder” e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser um sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente, que é a própria falência da ordem jurídica estatal. De qualquer forma, em uma análise mais acurada há que se considerar, como fazem J.E. Faria e J.R. Lima Lopes, que o cerne problemático do Judiciário não é, necessária e exclusivamente, a falta de verbas e o desaparelhamento, pois essa situação se constituiria em mera disfunção dentro de uma escala maior de problemas institucionais e estruturais. O que importa é ter consciência de que “a grande questão [...] é aquilo que muitos parecem não ver: o estar formado numa cultura jurídica incapaz de entender a sociedade e seus conflitos e a má vontade em discutir a democratização efetiva deste ramo do Estado.”¹⁴⁰

¹³⁹ FREITAS, Hyndara. Um em cada quatro prestou o Exame de Ordem por 4 ou mais vezes para ser aprovado. **JOTA**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/um-em-cada-quatro-prestou-o-exame-de-ordem-por-4-ou-mais-vezes-para-ser-aprovado-14042020>. Acesso em: 01 abr. 2023.

¹⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. Ed. Saraiva: São Paulo. 2015. p. 106-107.

O autor ainda refere que o Judiciário, além de tomar decisões, também tem tomado “não decisões”, pois busca evitar a massificação de processos, maiores confrontos, revelando uma crise de eficácia dentro dele, que revela uma crise geral.¹⁴¹ E esta crise geral no Direito, é agravada na formação do jurista.

Outro ponto que merece destaque é acerca do pluralismo cultural vivido dentro do Brasil. A legislação é unívoca, o sistema jurídico é único, mas há uma pluralidade cultural e social presentes no país que não pode ser ignorada pelo operador do Direito – e que deve ser abordada de forma enfática nos bancos universitários – não para práticas benevolentes, mas para uma aplicação jurídica coesa, eficiente e que compromissada com o Direito focado na solução de problemas nacionais.

Além da pluralidade cultural, há outros pontos que merecem atenção sob o ponto de vista da (má) aplicação do Direito: questões ideológicas e morais, já que, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, tem sido submetidas à análise do jurista questões relacionadas ao aborto, cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, utilização da cannabis pra fim medicinal, dentre outras.

É sob este prisma que se verifica que há questões que permeiam a mera aplicação automática do Direito, inclusive, porque vale lembrar que este não é composto apenas de leis, mas da jurisprudência (que pode trazer à tona questões morais, a exemplo dos casos citados acima), mas também outras fontes, como o costume¹⁴² que, no Brasil, é diverso. Além disso, a sua aplicação deve atingir os fins sociais¹⁴³, de acordo com o que a própria lei refere.

Aliás, é preciso falar sobre o óbvio. Sobre o objetivo do Direito, seu limite, sua extensão, sua eficácia, a exemplo de responder o que é um fim social em uma decisão judicial que cumpre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – observando, também, o contexto de sua aplicação – e, também a sua consequência.

Veja, quando há, por exemplo, um deferimento liminar de suspensão de uma atividade empresarial, é preciso que o Magistrado avalie a consequência do ato – e não somente a probabilidade do Direito, já que pode haver um prejuízo a terceiros ou, ainda, até um dano irreversível para o negócio.

¹⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. p. 107.

¹⁴² Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

¹⁴³ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

Este raciocínio deveria se dar também à guarda de uma criança, à vaga de um concurso público, dentre outros inúmeros exemplos que se poderiam citar aqui. Para tanto, torna-se evidente que, cada operador formado pelas universidades possui uma visão sobre o fato, de acordo com seus aspectos subjetivos, embora a lei deva ser objetiva, amparada pela dogmática.

No entanto, há entre o operador e a aplicação da normas inúmeras variáveis que, se não tratadas e discutidas, tornarão o sistema jurídico brasileiro inflado de profissionais e de processos, tecnológico, inovador, conciso, focado no lucro e totalmente ineficiente¹⁴⁴.

¹⁴⁴ Que obtém ou ocasiona o resultado esperado; eficaz. Que alcança bons resultados com o mínimo de desperdício; competente. DICIO. Dicionário online de português. **Significado de eficiente**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/eficiente/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

3 FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA UMA FORMAÇÃO JURÍDICA EFICIENTE

3.1. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A SUA INFLUÊNCIA NA BOA APLICAÇÃO DO DIREITO

Até este momento, abordou-se sobre a influência do positivismo, da dogmática e do liberalismo econômico na construção dos operadores do direito e do ensino que lhes é ministrado. No entanto, é importante trazer à reflexão um ponto crucial que engloba estes três pontos trabalhados até aqui: a realidade.

Trazer a questão de onde o Direito se aplica na prática é algo complexo e que demandaria um novo estudo. No entanto, de forma exemplificativa, se consegue perceber com a análise alguns casos, um problema comum na área, que é o distanciamento entre a teoria e a prática.¹⁴⁵

Esta problemática já foi alvo de inúmeras discussões, obras e artigos jurídico e, inclusive, gerou uma mudança na grade curricular dos cursos de Direito, que foi a inclusão da obrigatoriedade do estágio¹⁴⁶ para fim de adquirir prática forense para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de graduação em Direito, também estabeleceu a necessidade de se cumprir as chamadas horas complementares¹⁴⁷, fixando o número mínimo de 300 horas, divididas entre atividades de monitoria, extensão e pesquisa, a fim de que o estudante ingressasse no mercado de trabalho com outras habilidades e visões do Direito.

Esta discussão entre a teoria e a prática também gerou modificação na regra de concursos públicos para algumas carreiras jurídicas, que passou a exigir um tempo

¹⁴⁵ PEREIRA, Flávia Souza Máximo; SILVA, Flávia Coelho Augusto. Teoria e prática no ensino jurídico: diálogo entre decolonidade do saber e pedagogia da libertação de Paulo Freire e Bell Hooks. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, p. e236, 2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13920>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁴⁶ Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. § 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**.

¹⁴⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 22 mar. 2023. p. 43.

mínimo de prática jurídica, a exemplo da Magistratura¹⁴⁸, Ministério Público¹⁴⁹, Defensoria Pública¹⁵⁰, dentre outros, a fim de evitar que estudantes que apenas tiveram contato com a teoria, assumissem cargos de grande responsabilidade na área, sem nunca ter se encontrado com a realidade da aplicação do direito.

Entretanto, ao analisar as soluções até então encontradas para sanar estes problemas, verifica-se que eles ainda continuam ocorrendo, a exemplo de decisões teratológicas nas mais diversas áreas jurídicas¹⁵¹¹⁵² e desvios no propósito das profissões assumidas como as narradas no capítulo anterior.

Inclusive, sobre as decisões teratológicas, Dallari, após discorrer de forma contundente sobre julgamentos submetidos ao Supremo Tribunal Federal, as conceituou como: “decisão precipitada, tomada sem o devido cuidado, sem medir as consequências no mundo fático, que leve à desarmonia, à invasão de competências e ao fomento do conflito e da desordem jurídica”.¹⁵³

Ou seja, quando se fala em decidir sobre a aplicação do direito no caso concreto, e estas decisões são tomadas por pessoas investidas nestes cargos, sob o manto de um órgão público¹⁵⁴, há o risco, que deveria ser tomado como exceção, que se tome decisões teratológicas ou decisões que não cumpram a função de resolver o conflito, a pacificação social ou, ainda, que se tome “não decisões”¹⁵⁵, aumentando a descredibilidade no sistema de justiça nacional.

Verifica-se, portanto, que existe um problema que abrange todo o sistema jurídico do país, o qual é formado pelo mesmo padrão de ensino universitário, evidenciando que a crise não se encontra fora da estrutura, embora possa, em parte,

¹⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 75 de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁵¹ COUTINHO, Sheyla Yvette Cavalcanti Ribeiro. As decisões teratológicas no processo de execução fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 141, p. 225-248, 2019. Disponível em: [As decisões teratológicas no processo de execução fiscal | Revista Tributária e de Finanças Públicas \(abdt.org.br\)](https://www.abdt.org.br). Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁵² DALLARI, Adilson Abreu. Interesse público e decisões teratológicas que conflitam com o princípio da razoabilidade. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: [ConJur - Decisões teratológicas conflitam com o princípio da razoabilidade](https://www.conjur.com.br/2017-set-24/aumenta-desconfianca-brasileiro-judiciario-mp-stf). Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁵³ DALLARI, Adilson Abreu. Interesse público e decisões teratológicas que conflitam com o princípio da razoabilidade.

¹⁵⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Artigo 106. São órgãos da Justiça Federal: I - os Tribunais Regionais Federais; II - os Juízes Federais. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁵⁵ CONSULTOR JURÍDICO. Aumenta desconfiança do brasileiro no Judiciário, MP e STF. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/aumenta-desconfianca-brasileiro-judiciario-mp-stf> Acesso em: 08 abril 2023.

colaborar. Mas há, uma crise, que busca ser sanada, por meio de Resoluções do MEC, de estudos da Ordem e, dentro das próprias instituições de ensino, que não estão sendo tratadas com a devida profundidade que deveria.

A propósito, se verifica que, mesmo com as modificações legislativas no âmbito do ensino jurídico e, mesmo com o exponencial crescimento dos quadros discentes universitários das faculdades de direito, há uma crise permanente e que merece ser abordada sob outro enfoque: o da realidade social – e não estritamente sob a ótica jurídica.

Isso porque, as normas jurídicas não são estáticas, mas estão em constante evolução e transformação, o que exige que a interpretação do Direito também seja dinâmica e atualizada, evidenciando o porquê é um problema aplicá-lo apenas de acordo com a dogmática.

Nesse sentido, Azevedo dispõe que são justamente estas hipóteses que exigem um “trabalho criativo dos juízes, desafiando sua argúcia e testando sua formação, na busca de soluções capazes de ensejar a harmonia social e o aperfeiçoamento da ordem jurídica”.¹⁵⁶

Além disso, a interpretação das normas é influenciada por diversos fatores, como a cultura, a política, a história, entre outros aspectos que envolvem o intérprete, o que torna o problema da sua aplicação ainda mais complexo. Sobre este tema, Streck, no artigo “o literalista e o voluntarista diante dos cães na plataforma”, exemplifica de forma cirúrgica a problemática envolvendo a interpretação da norma:

O literalista é aquele que, diante da regra “Proibido cães na plataforma”, proíbe o cão guia. E deixa entrar o urso. O voluntarista, por outro lado, é aquele que deixa entrar o *poodle* porque acha bonitinho. O literalista proíbe o cão e deixa entrar o urso. E aqui é pior. O mesmo literalista que deixou o urso entrar vira voluntarista no outro caso quando lhe convém. E o voluntarista, a mesma coisa; quando lhe convém, aí o texto vale.¹⁵⁷

O caso acima é hipotético. Entretanto, esta dicotomia entre o voluntarismo (que significa que o intérprete adota mais a sua visão pessoal do que a norma) e o literalismo (que busca a interpretação literal da lei) já saiu há muito tempo do conteúdo dos livros e textos filosóficos para fazer parte das decisões judiciais, revelando o problema de interpretação das normas.

Foi o caso do Habeas Corpus de nº 126.292/SP, que envolveu um caso específico de um réu condenado em segunda instância. O entendimento foi de que a execução da pena após a segunda instância não violava o princípio constitucional da

¹⁵⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p. 69

¹⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico**. p. 141-152.

presunção de inocência, pois a sentença já havia sido submetida a dois julgamentos colegiados.¹⁵⁸

Entretanto, em 2019, o Supremo Tribunal Federal iniciou um novo julgamento para discutir a constitucionalidade da prisão em segunda instância. Por seis votos a cinco, a Corte mudou seu entendimento anterior e passou a entender que a execução da pena só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando não houver mais possibilidade de recurso em nenhuma instância judicial. Essa decisão foi tomada no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, em novembro de 2019¹⁵⁹.

Ou seja, ainda que a Constituição Federal fosse clara no art. 5º, LVII, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” e o Código de Processo Penal dispusesse no art. 283¹⁶⁰ que a prisão se daria apenas após a sentença condenatória transitada em julgado, sendo claras as suas disposições, as interpretações contrariaram a literalidade dos dispositivos, causando insegurança jurídica¹⁶¹¹⁶² e trazendo à tona o problema da baliza na aplicação do Direito.

Este exemplo é apenas um dos diversos que se tem acerca das divergências de interpretação jurídica, mas foi um dos que mais causou discussão fora deste âmbito, uma vez que envolveu não apenas questões relacionadas à justiça, mas afetou disputas políticas e causou desconfiança no sistema jurídico no Brasil, já que flertou diretamente com a questão relacionada à expectativa criada no sistema.

Dessa forma, é preciso deixar claro, ainda nos bancos universitários, sobre o quanto a subjetividade, o solipsismo e o voluntarismo nas decisões jurídicas podem levar a um problema crônico de segurança jurídica e aplicação do Direito, sob o manto de se acreditar que se está “fazendo justiça”.

Sobre este ponto, Streck fala que tal problema tem relação direta com a moral, é cirúrgico ao dispor o seguinte:

¹⁵⁸ MIGALHAS. JULGAMENTO HISTÓRICO: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. **Migalhas quentes**, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/234107/julgamento-historico--stf-muda-jurisprudencia-e-permite-prisao-a-partir-da-decisao-de-segunda-instancia>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁵⁹ CONJUR. STF publica acórdãos do julgamento sobre prisão em segunda instância.

¹⁶⁰ “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

¹⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Prisão após condenação em segunda instância ainda divide opiniões na Câmara**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719650-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia-ainda-divide-opinioes-na-camara/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁶² FACCHI JUNIOR, Edson Luiz; PEIXOTO DE SOUZA, André. A Prisão Em Segunda Instância: Uma Insegurança Jurídica Que Persiste . **Prim Facie**, Paraíba, v. 21, n. 47, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/60747>. Acesso em: 08 abr. 2023.

Como hermenêuta, quero deixar claro que não é possível concordar com qualquer forma de “ditadura do subjetivismo”, âncora do relativismo. Também sou contrário a essa espécie de fatalismo relativista, do estilo “é assim que acontece no mundo prático”, “é assim que os juízes pensam e decidem” ou “nada há para fazer”. Se, de fato, os juízes “pensam assim”, é porque se expressam a partir de um paradigma ultrapassado, em que um sujeito “assujeita” o objeto. Na forma de um “subjetivismo original ou autêntico” ou na forma de uma vulgata, enfim, de um voluntarismo, em que prevalece a “opinião pessoal” do juiz-intérprete. Não importa: eis aí o autoritarismo da modernidade presente.¹⁶³

O mesmo autor, na referida obra, refere que “o cientista faz um ato de conhecimento. O juiz, um ato de vontade”.¹⁶⁴ E arremata com a seguinte questão:

Sendo o ato jurisdicional um ato de vontade ele representa uma manifestação da razão prática, ficando fora das possibilidades do conhecimento teórico. Isso ainda não foi devidamente entendido pela(s) teoria(s) do Direito. É claro que as teorias positivistas contemporâneas negarão a circunstância de o ato praticado pelo juiz ser um ato de vontade. O problema, de todo modo, é saber: como controlar esse ato judicial ao qual o Direito não vincula, não obriga, mormente se levarmos em conta o positivismo exclusivo?¹⁶⁵

É justamente neste ponto que se juntam os questionamentos feitos no presente trabalho acerca da dogmática e do positivismo. E mais, é importante mencionar que, sendo um ato de vontade, cuja dificuldade de controlar ou de se orientar se torna dificultosa, é preciso investir ainda mais na formação deste profissional.

Obviamente que o ensino das disciplinas clássicas na faculdade de Direito seguem sendo necessárias, a fim de formar profissionais que entendam da legislação, da aplicação da jurisprudência de forma objetiva e de acordo com o caso paradigmático, da utilização da doutrina – até mesmo para que esta aplicabilidade seja coesa.

No entanto, é preciso se falar sobre o processo de escolha na aplicação do Direito e existe essa necessidade na formação como um todo. Não se pode, por exemplo, permitir que se aprenda sobre a tomada de decisão apenas nos estágios, já que estes seguem vinculados com os mesmos mecanismos já existentes.

É necessário ensinar a pensar, refletir, interpretar fatos e, sobretudo, tomar decisões, pois faz parte da profissão do jurista decidir, qualquer que seja a atividade por ele exercida.

Também parece óbvio, mas é necessário tratar mais profundamente sobre a

¹⁶³ STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. p. 488.

¹⁶⁴ STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. p. 492.

¹⁶⁵ STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. p. 493.

relevância pública da sua atividade e o compromisso com o exercício da sua função, seja ela pública ou privada, bem como sobre o seu papel na defesa do estado de direito e das instituições jurídicas.

Aliás, considerando as diversas origens culturais, religiosas e socioeconômicas dos discentes das faculdades de direito, é importante que se explique, inclusive, que não pode um profissional do direito protestar a favor da abolição do estado democrático de direito¹⁶⁶. É, portanto, preciso ir além do que os manuais, resumos e provas de concurso cobram de seu conhecimento.

Inclusive, é válido abordar sobre o exercício do múnus público da atividade e sobre os sentidos das palavras do texto legal e constitucional, uma vez que estes “são públicos, construídos em linguagem pública”¹⁶⁷, mas constantemente apropriados de forma a se interpretar da forma como se quer, acobertado pela ideia de autoridade e de importância que o cargo público adquiriu com o liberalismo.

Neste sentido, Plauto Faraco de Azevedo diz que:

Ao juiz incumbe a missão de individualizar de modo apropriado a lei aos casos concretos. Para isto, tem o magistrado que abrir-se ao mundo ao invés de fechar-se no código e no exoterismo lógico-formal. É preciso que tenha claro que os códigos e conceitos jurídicos estão no mundo, mas não são o mundo. Uns e outros existem para ordenar adequadamente a vida intersubjetiva, apenas justificando-se na medida em que servem a essa destinação. [...] Mas o que significa dizer-se que o juiz tem que abrir-se ao mundo? Significa pura e simplesmente que deve ele interessar-se pelo que passa a seu redor. [...] Como aferir, no crime, atenuantes e agravantes, ignorando-se ou fechando-se os olhos para a situação do réu ou para a situação social geral em que a conduta daquele se insere?¹⁶⁸

Ou seja, há a necessidade de se ir além da dogmática por meio do uso da razão, do senso crítico, da observação e da reflexão de acordo com o que é o Direito, mas sem paralisia diante dos acontecimentos, como mero reprodutores de um senso comum teórico que sequer, por vezes, resolve o conflito no caso concreto.

Por essas razões, é fundamental que os profissionais do Direito tenham uma sólida formação sobre os aspectos que permeiam o seu principal instrumento de trabalho: a linguagem, a fim de que possam interpretar as normas de forma adequada e consistente, evitando interpretações equivocadas ou arbitrarias que possam prejudicar a aplicação do Direito e a desconfiança no sistema jurídico.

¹⁶⁶ FUCCIA, Eduardo Velozo. OAB-BA defende exclusão de advogados envolvidos em atos antidemocráticos. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-16/oab-ba-defende-exclusao-advogados-envolvidos-atos-golpistas#:~:text=%22Advogada%20ou%20advogado%20que%20por,inciso%20XXVII%2C%20do%20EAOAB.%22>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁶⁷ STRECK, Lenio. **Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico**. p. 215.

¹⁶⁸ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p. 70-71.

Inclusive, o próprio Ministério da Educação, quando trata das características do profissional do Direito, faz menção das habilidades necessárias para outros pontos que vão além do mero conhecimento da lei como habilidade necessária para o exercício da atividade:

(a) leitura, compreensão e elaboração de textos e documentos; (b) interpretação e aplicação do Direito; (c) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; (d) correta utilização da linguagem – com clareza, precisão e propriedade –, fluência verbal e escrita, com riqueza de vocabulário; (e) utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; (f) julgamento e tomada de decisões; e (g) domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.¹⁶⁹

Verifica-se, portanto, que as características acima se referem ao exercício de atividades que envolvem a linguagem jurídica, seja ela a escrita, a pesquisa e a própria tomada de decisões. Entretanto, ao consultar as disciplinas que o currículo universitário oferece, não há na grade curricular obrigatória nenhuma que contemple a interpretação e a decisão como obrigação no ensino.

Há, portanto, dois eixos curriculares obrigatórios. Um chamado de “eixo de formação fundamental”, que contempla as seguintes disciplinas: “Ciência Política (com Teoria do Estado); Economia; Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Introdução ao Direito; Sociologia (geral e jurídica)”.¹⁷⁰

O outro é denominado de eixo de formação profissional: “Direito Administrativo; Direito Civil; Direito Comercial; Direito Constitucional; Direito Internacional; Direito Penal; Direito Processual; Direito do Trabalho e Direito Tributário”.¹⁷¹

Ou seja, em nenhum destes âmbitos, seja no eixo de formação fundamental ou profissional, há contemplação da disciplina de interpretação e hermenêutica jurídica, a qual está posta como de caráter optativa pelo projeto pedagógico universitário – o qual pode incluir, ou não.

Entretanto, diante do enfoque na economia que o próprio Direito vem aderindo, principalmente com a venda e o consumo de produtos e serviços que desconsideram qualquer aprofundamento da matéria, não se verifica uma necessidade eminente e nem ganho econômico aparente com o fornecimento da disciplina no âmbito

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁷⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.**

¹⁷¹ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.**

universitário.

Infelizmente, não há dados que demonstrem quantas faculdades de Direito adotam a disciplina atualmente. Mas o fato da mesma ser oferecida a critério da instituição que, de acordo com o que foi visto, vem priorizando cada vez mais a lucratividade, pode resultar em ausência de interesse na formação de uma atividade interpretativa e de tomada de decisão qualitativa pelos profissionais, defasando a sua aplicação.

Nesse sentido, se vislumbra a importância da inserção da disciplina como sendo obrigatória nos currículos universitários. Entretanto, Faraco de Azevedo pontua que:

[...] o currículo jurídico talvez possa ser validamente modificado. É que de nada resolveria crescer-se-lhe disciplinas de formação geral se não se modificar a ótica de consideração e solução das questões jurídicas. Sem isto, pode-se agigantar o currículo, sem que haja a intercomunicação do conhecimento por ele ministrado. Por outras palavras, de nada valeria crescer-lo de tais ou quais disciplinas de formação geral, se continuarem a ser consideradas como apêndices ornamentais mais ou menos irrelevantes relativamente às disciplinas técnicas. É preciso, ao revés, que essas disciplinas vão à técnica jurídica e que a técnica a elas venha, de modo a permitir uma conceção totalizadora do direito.¹⁷²

Ou seja, ainda que se modifique o currículo jurídico para acréscimo da disciplina como sendo de caráter obrigatório, o item, por si só, não traria solução para toda a problemática que permeia o Direito atual, necessitando abordar outros aspectos relacionados às humanidades.

Entretanto, exigir características do jurista que passam pela compreensão, interpretação e aplicação do direito sem exigir o ensino obrigatório da Hermenêutica Jurídica nos quadros universitários é permitir que se continue a interpretá-lo fora de seus âmbitos.

Enquanto não se garantir o estudo do desenvolvimento de métodos e técnicas de interpretação das normas jurídicas, de forma a estabelecer critérios para sua aplicação e compreensão, o sistema jurídico brasileiro continuará a encontrar decisões diferentes para os mesmos fatos e manterá a desconfiança no seu sistema e nos seus profissionais.

Por fim, garantir o estudo da Hermenêutica Jurídica como disciplina autônoma, independente de outras disciplinas, como se tem hoje, por exemplo, dentro do Direito Constitucional, permite aos profissionais da área interpretar e aplicar as leis de maneira mais precisa, clara e justa, evitando distorções ou interpretações

¹⁷² AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. p. 72.

equivocadas.

Além disso, o estudo da Hermenêutica Jurídica também contribui para a formação de profissionais mais críticos e reflexivos, capazes de analisar de forma mais profunda e sistemática as normas jurídicas e suas implicações na sociedade.

Outra importância da Hermenêutica Jurídica é a sua relação com a segurança jurídica. Quando as normas jurídicas são interpretadas de maneira coerente e consistente, evita-se a insegurança jurídica, ou seja, a falta de previsibilidade e estabilidade nas decisões judiciais, o que pode gerar conflitos e instabilidade social.

Por fim, a Hermenêutica Jurídica é importante também para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, já que uma interpretação equivocada ou distorcida das normas pode comprometer a sua aplicação e concretização na prática.

3.2 O NECESSÁRIO ENFOQUE NAS HUMANIDADES NA FORMAÇÃO JURÍDICA

Martha Nussbaum, professora do Departamento de Filosofia da Escola de Direito da Universidade de Chicago¹⁷³, buscando intervir no debate de política educacional durante o governo Obama, produziu a obra intitulada “Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades”, que será utilizada como referência neste item, pois representa uma possível saída para o problema aqui discutido.

A obra referenciada faz menção às mudanças constantes do currículo nas escolas, faculdades e universidades desencadeadas pela pressão pelo crescimento econômico ao redor do mundo, especialmente na Índia e nos Estados Unidos, o que, de acordo com o que já foi apresentado aqui, se refletiu no Brasil também, e que, de acordo com a autora, tem gerado uma crise na democracia.

O foco aqui abordado já foi sobre a própria crise que o Direito e seu sistema de ensino vem apresentando nos últimos anos, especialmente ao excluir da sua grade curricular e da preocupação das instituições aspectos relacionados ao ensino das humanidades como um todo, priorizando o ensino por repetição e não de raciocínio, o que deve e merece ser revisto:

E a capacidade de imaginar a experiência do outro – uma capacidade que quase todos os seres humanos possuem de alguma forma – precisa ser bastante aumentada e aperfeiçoada, se quisermos ter alguma esperança de sustentar instituições decentes que fiquem acima das inúmeras divisões que que qualquer sociedade moderna contém. ¹⁷⁴

¹⁷³ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. p. 09.

¹⁷⁴ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. p. 11.

Considerando que o direito não é uma matemática básica e uma ciência exata, bem como que são submetidas ao profissional diversas questões relacionadas à cidadania plena, inclusive porque o exercício da profissão é de caráter público e sua atuação deve ser voltada para a defesa de direitos e a ética na sociedade¹⁷⁵, é preciso trazer para a discussão dentro das instituições esta temática tão importante.

Ademais, o preâmbulo da Constituição Federal¹⁷⁶ traz a orientação sobre o bem estar, a igualdade, a justiça, a ausência de preconceito, bem como o comprometimento com a harmonia social, significando que para o país progredir há necessidade de observar estes valores, além das questões econômicas.

Outro aspecto que a autora traz é que “o aprendizado ativo socrático e a pesquisa por meio das artes foram rejeitados em favor de uma pedagogia conteudista voltada para os exames nacionais padronizados”¹⁷⁷, que é o que ocorre no ensino do direito, por exemplo, no que se refere aos concursos públicos e no Exame da Ordem.

Ademais, o ensino unicamente conteudista, puramente dogmático, voltado a exames nacionais padronizados forma um conjunto de “trabalhadores obedientes tecnicamente treinados para executar os projetos de elites que visam o investimento externo e o desenvolvimento tecnológico”¹⁷⁸, mas não o raciocínio crítico que, na visão da autora, é desestimulado.

Sobre este tema, Lenio Streck também faz uma análise contundente acerca de um concurso público, ou “licitações de pessoas”, nas palavras do autor, para a carreira do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, sobre o foco na repetição de conteúdos e a irrelevância da temática ministrada nos bancos universitários:

Esse concurso e centenas de outros fazem parte de um círculo vicioso. Concursos quiz shows exigem cursinhos que atendam a essa demana. Já não se estuda. Treina-se. Demandas que dependem dos concursos. [...] Conclusão: ou se altera essa prática de concurso decoreba-quiz-show ou continuaremos com essa fragmentação na aplicação do Direito. [...] Pergunto: para que serve uma Constituição compromissória e normativa como a nossa, que deve ser aplicada pelo promotor (e isso vale para todos os concursos), se um concurso ainda se dispõe a perhuntar sobre a

¹⁷⁵ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados. **OAB. Código de Ética e Disciplina**. Art. 1º, § 1º. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁷⁶ Constituição da República Federativa do Brasil. Preambulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**.

¹⁷⁷ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. p. 79.

¹⁷⁸ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. p. 21.

“rebimboca da parafuzeta”. [...] Depois nos queixamos quando os juízes e promotores, em suas práticas, ignoram a lei e a CF.¹⁷⁹

Há, portanto, relação direta entre a crise do ensino jurídico e a crise encontrada na aplicação do Direito. Entretanto, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 09, de 29 de setembro de 2004, um dos eixos obrigatórios para a formação de bacharéis em Direito é a formação humanística e interdisciplinar, que busca o desenvolvimento do pensamento crítico e a reflexão sobre as dimensões sociais, políticas e culturais do Direito.

A formação humanística referida na Resolução se refere às disciplinas de Filosofia, Sociologia, Antropologia, Psicologia, História, dentre outras, nas grades curriculares das faculdades de Direito, a fim de fomentar as características que a própria Resolução traz acerca do profissional da área.

Este ensino é importante porque contribui com a formação que ultrapassa o ensino técnico, a fim de que o operador do Direito compreenda de forma mais ampla e crítica sobre o seu papel na sociedade e sobre as implicações éticas, políticas e sociais da tomada de suas decisões, a fim de que não ocorra um esvaziamento do propósito do próprio Direito como tem ocorrido.

Embora constante na mencionada Resolução como eixo obrigatório, a fim de desenvolver o pensamento crítico e a reflexão, é importante relacionar capacidades que Nussbaum considera importantes para o que chama de “modelo de desenvolvimento humano”, que traz a ideia de que o importantes são as oportunidades, ou capacidades na vida, saúde, integridade física, liberdade política e educação e que está intrinsecamente ligado a um compromisso constitucional.

Abaixo, seguem algumas capacidades que considera decisivas para este cumprimento:

- Capacidade de raciocinar adequadamente a respeito de temas políticos que afetem a nação, de examinar, refletir, argumentar e debater [...].
- Capacidade de reconhecer seus concidadãos como pessoas com direitos iguais, mesmo que sejam diferentes quanto a raça, religião, gênero e orientação sexual: olhá-los com respeito, como fins, não apenas como ferramentas a serem manipuladas em proveito próprio.
- Capacidade de se preocupar com a vida dos outros, de compreender o que as diferentes políticas significam para as oportunidades e experiências dos diferentes tipos de concidadãos e para as pessoas que não pertencem ao seu próprio país.
- Capacidade de conceber cabalmente diversos assuntos complexos que afetam a história da vida humana em seu desenvolvimento: refletir acerca da infância, da adolescência, das relações familiares, da doença, da morte e muito mais, de forma que se caracterize pela compreensão de um amplo conjunto de histórias humanas, não apenas pela reunião de

¹⁷⁹ STRECK, Lenio. **Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico**. p. 55.

informações.

- Capacidade de julgar criticamente os líderes políticos, mas com uma compreensão fundamentada e realista das possibilidades de que eles dispõem.
- Capacidade de pensar no bem da nação como um todo, não somente no bem de seu próprio grupo local.
- Por sua vez, capacidade de perceber seu próprio país como parte de um mundo complexo em que diferentes tipos de assunto exigem uma discussão transnacional inteligente para que sejam solucionados.¹⁸⁰

O que se verifica, portanto, é que a autora traz a ideia de que a educação e o ensino não podem ser um círculo fechado em si mesmo, o que, na área do Direito é nítido que existe, seja pela reprodução de um sistema elitista, desde as primeiras faculdades instaladas no país, seja por meio da dogmática e da interpretação literal da lei, calcada no positivismo jurídico – todos fomentados pelo sistema econômico liberal.

É preciso que este círculo se abra, a fim de que o operador do Direito, que nem sempre vai ser um advogado, um juiz, um promotor (e mesmo que seja) mas que também pode ser um professor universitário, um membro do Conselho Tutelar ou um político tenha compreensão de que este sistema se direciona para além da esfera socio-cultural-econômica que o operador está inserido – e que necessita do reconhecimento do outro como um sujeito de direito e destinatário do cumprimento da Constituição Federal.

Nussbaum, na obra, também traz uma questão importante sobre o nojo projetivo (que não será aprofundada neste trabalho), mas que leva a criação de grupos marginalizados e socialmente mais impotentes, desencadeando a ideia de uma divisão entre “nós” e “eles”, tornando o outro grupo ameaçador e suspeito – método entranhado na humanidade pela contação de histórias, levando as crianças a identificarem o inimigo e a desenvolver a capacidade de piedade ou compaixão.¹⁸¹

Embora o desenvolvimento destes sentimentos seja importante para fim social, a autora refere que a compaixão não é confiável, porque “como os outros animais, o ser humano geralmente sente compaixão por quem ele conhece, e não por quem ele não conhece”¹⁸² e argumenta que “muitos americanos acreditam que os pobres atraem a pobreza sobre si por meio da preguiça e da falta de esforço”¹⁸³ e que, embora estejam enganados, muitas vezes, não sentem compaixão.

Trazendo a temática para o exemplo de um aluno que ingressa no ensino

¹⁸⁰ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. p. 26.

¹⁸¹ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. p. 33-35.

¹⁸² NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. p. 38.

¹⁸³ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. p. 38.

superior vindo, por exemplo, de uma escola privada, de alta qualidade, passando a cursar a faculdade de Direito, tendo acesso ao melhor curso preparatório para ensiná-lo a decorar as normas, ensinar macetes e outros pontos como discorrer sobre “teoria da graxa”, não há como dizer que este aluno compreenderá o que é garantir o direito à educação para quem sequer tem acesso a saneamento básico.

E mais, considerando que, com a reforma ocorrida no ensino médio, que tornou opcional o ensino de disciplinas como artes e filosofia e observando que os currículos universitários de Direito também deixam de priorizar o raciocínio crítico, a argumentação e a criatividade, não há como garantir que o raciocínio jurídico na tomada de decisão considere questões que vão além do processo civil ou penal, por exemplo.

E aqui, vale ressaltar que o objetivo não é sair do espectro do Direito. Pode-se dizer por exemplo, da realidade de uma família que mora no mesmo terreno e disputa a guarda de uma criança. Em que um membro, ao sair para trabalhar, deixa a criança com a outra pessoa com a qual disputa judicialmente a guarda. E o juiz, ao invés de definir a guarda compartilhada, define que deve ser unilateral, com direito de visita a cada 15 (quinze) dias. Só que é impossível de cumprir a sentença porque, na realidade, a história é a outra. Não há, neste caso, como não considerar o aspecto fático, que vai além do direito, tornando a sentença ineficiente. É sobre este ponto que o magistrado que vive em outra realidade, deve ter a compreensão do alcance da sua decisão.

Sob o mesmo ponto poderia incidir uma decisão liminar que determina a suspensão da atividade de uma empresa por entender que está presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, bem como a probabilidade do direito da parte. Esta decisão, embora legal, pode proporcionar um prejuízo que vai muito além daquele causado à parte, mas que se reflete na empresa, nos funcionários, nos fornecedores e todos os que fazem parte da cadeia de funcionamento. É, sim, preciso ir além na tomada de decisão. E é preciso ir além na produção de prova para que se pense sobre isso no momento de produzi-la.

E isso tudo exige não somente a possibilidade de se vislumbrar a vivência do outro, mas sobretudo raciocínio, capacidade analítica e compreensão do objetivo e do papel do Direito na sociedade – assim como é necessário reforçar o entendimento da função do seu operador, para que não se promova um esvaziamento do seu propósito.

Embora possam ser encontradas outras soluções postas à análise, não há como separar a eficiência de uma decisão judicial com a realidade na qual será

aplicada. Neste ponto, a autora menciona: “pessoas brancas que sentem muita piedade de outras pessoas brancas são capazes de tratar pessoas negras como animais ou objetos, recusando-se a enxergar o mundo sob a perspectiva delas”¹⁸⁴, também mencionando a ocorrência do mesmo fato entre homens e mulheres.

Ou seja, não se ensinar sobre a (possibilidade da) perspectiva do outro pode gerar um prejuízo à formação cidadã e de caráter público como é objetivo do Direito na sociedade. E mais, quando se formam pessoas com a mesma ausência de capacidade de senso crítico e de empatia, se geram repetidores, mas não profissionais engajados com o seu múnus público e a cidadania.

Inclusive, além da formação universitária do Direito seguir o mesmo perfil dogmático, conteudista e focado na repetição, a qual não forma pensadores jurídicos, comprometidos com os valores constitucionais, mas meros reprodutores, ela apenas reforça os abismos já trazidos do contexto social entre os alunos, que parcialmente obtém sucesso na carreira por já possuírem em seu núcleo familiar a base econômica e social necessária para tanto.

Assim, quando se fala em manutenção da elite promovida pelo modelo de ensino jurídico (antigo e) atual, basta ver o perfil dos magistrados brasileiros, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹⁸⁵. No seu levantamento, o próprio CNJ constatou que a sua maioria tem origem nos estratos sociais mais altos. E mais, que

¹⁸⁴ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. p. 39

¹⁸⁵ A maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais. Dentre os que ingressaram até 1990, 20% têm mãe com ensino superior completo ou mais (Figura 13), e 39% têm pai com esse nível de escolaridade (Figura 14). Já entre os que ingressaram a partir de 2011, 56% têm mãe com ensino superior completo ou mais, e 57% têm pai nessa mesma faixa de escolaridade. A grande maioria dos magistrados casados têm cônjuge com ensino superior completo ou mais (92% do total), sendo que entre os que ingressaram até 1990 a proporção de cônjuges com esse nível de escolaridade é de 87%, e dentre os que ingressaram a partir de 2011 esse percentual é de 94% (Figura 15). Um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. A magistratura se tornou menos endógena com o passar do tempo: 30% dos magistrados que ingressaram até 1990 tinham familiares na magistratura, comparado a 18% dos que ingressaram entre 2001 e 2010, e 13% dos que entraram a partir de 2011 (Figura 16). A Justiça Estadual é a mais endógena (21% têm familiares na magistratura). Na Justiça do Trabalho esse percentual é de 17%, e na Justiça Federal, 15% (Figura 17). Quanto maior a posição na hierarquia da carreira, maior a proporção dos que têm familiares na magistratura: 14% entre os juízes substitutos, 20% entre os juízes titulares e 30% entre os desembargadores (Figura 18). Entre os que declararam ter familiares na carreira (1.887 magistrados), 33% têm pai ou mãe magistrado; 24%, irmãos; 29%, tios; 10%, cônjuge; 9%, avós e 4%, filhos (Figura 19). Pouco mais da metade dos magistrados tem familiares em outras carreiras do direito (51%), sendo que quanto mais antigo o ingresso na carreira, maior é esse percentual (Figura 20). A principal carreira é a advocacia privada (79%), seguida do Ministério Público (20%) e da advocacia pública (16%) (Figura 21). A maior parte dos magistrados (82%) declarou ter religião (Figura 22), sendo o catolicismo a religião mais frequente (57,5%), seguida do espiritismo (12,7%) e das religiões evangélicas tradicionais (6,2%) (Tabela 3). BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

80% são brancos, sendo 18% negros e 1% indígenas.¹⁸⁶

Ou seja, quando se trata de aplicar o Direito na forma como é aprendida: sem priorização no contato com o diferente, reforçado pela tentativa de aprovação do ensino à distância em Direito e sem enfoque no senso crítico, a exemplo do nível de acertos na prova de filosofia da OAB, não há como dizer que o Brasil, mesmo com o pluralismo nas mais diversas esferas e com a presença da diversidade social, econômica e cultural no país, vem formando bacharéis focados na cidadania e no cumprimento da Constituição Federal e das leis.

Entretanto, na teoria, de acordo com o art. 3º, I, a, da Resolução do CNE/CES nº 9, o curso de Direito deve formar bacharéis que tenham as seguintes características na vida profissional:

(a) permanente formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; (b) conduta ética associada à responsabilidade social e profissional; (c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação; (d) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais; (e) capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos; (f) capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional; (g) domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente; e (h) consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.¹⁸⁷

Ou seja, embora a diretriz seja aparentemente teórica, já representa a preocupação existente com a formação do bacharel em Direito. Entretanto, é preciso mais. É necessário que se contribua também com a transformação do mundo e as relações sociais, sendo o profissional da área um verdadeiro agente de transformação e manutenção da ordem, entendendo o porque esta deve ser mantida.

Até mesmo a fortaleza das instituições e a sua credibilidade deve estar atrelada ao comprometimento do profissional com a cidadania. Se não houver profissionais comprometidos com o todo, mas apenas com o lucro e com a economia, não haverá espaço para a preservação do Direito.

Ademais, é necessário que se trate transversalmente de temas, agregando fenômenos do mundo fático, da vida, levando o sujeito à reflexão filosófica, a fim de se cumpra, não apenas formalmente, mas materialmente, as orientações da

¹⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**.

¹⁸⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de educação superior. **Diretrizes curriculares do curso de Direito**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

Resolução do CNE referida acima.

Além disso, trabalhar dessa forma ganha sentido quando se tem, além de tudo, a reflexão filosófica, criando a necessidade da universidade proporcionar não apenas a formação profissional, técnica e sobre o modo de sua aplicação, mas sim o retorno ao pensar, a fim de que se questione a realidade no mundo da vida e a sua reflexão.

Entretanto, não há como o MEC exigir que as universidades alterem as suas grades curriculares, incluindo tais disciplinas se a avaliação orientada pela Ordem dos Advogados do Brasil segue reproduzindo o mesmo formato dogmático de ensino e de avaliação, recomendando as instituições que tem maior aprovação nos Exames.

Enquanto a preocupação for a aprovação dos egressos na prova da OAB, gerando uma preocupação constante com os índices de aprovação, não há porque formar profissionais que se preocupem com a cidadania e com o exercício do Direito sob o seu aspecto holístico.

Ademais, se a prova é estruturada em questões que exigem memorização, mesmo sem possuir utilidade prática para o exercício da advocacia, não há como exigir que as faculdades de Direito pautem a sua atuação de forma distinta da transmissão e memorização de acordo com um sistema mecanicista e fechado.

Embora se deva abordar questões como a democracia, direitos humanos, cidadania, pluralismo, multiculturalismo, sociologia, interpretação, argumentação, dentre outros aspectos de extrema relevância, o ensino continua sendo avaliado externamente unicamente pela capacidade de aplicação dos instrumentos jurídicos e relacionados ao conhecimento das leis em vigor e das doutrinas esquematizadas.

3.3. POR QUE O DIREITO PRECISA DA HERMENÊUTICA E DAS HUMANIDADES

Um dos principais desafios a serem enfrentados para que se modifique a estrutura dogmático-positivista estritamente jurídica reproduzida desde os primeiros cursos de Direito no Brasil é a forma de avaliação de cursos, faculdades e profissionais, as quais seguem um caráter aparentemente técnico, mas que não aborda questões relevantes, e que se reproduz de forma fechada, não inserindo pontos de contato necessários ao jurista.

Sob este aspecto, verifica-se que esta reprodução se configura no âmbito do processo, do procedimento sistemático e histórico de formação destes bacharéis. Todavia, todos estes pontos envolvem algo de fundo mais material, que arremata e transita por todos os ângulos desta formação: a linguagem.

Esta é a ferramenta utilizada para expressar ideias, compreender o

pensamento alheio, interpretar, comunicar, expressar ideias e dizer o direito, sendo, portanto, imprescindível para a sua correta aplicação, a boa interpretação e a comunicação clara.

Aliando a linguagem com a questão das humanidades, verifica-se a importância da hermenêutica jurídica, que reconhece que as palavras e as expressões utilizadas em uma norma jurídica ou texto legal podem ter diferentes significados e conotações, a depender do contexto no qual são utilizados.

Assim, a hermenêutica procura identificar e analisar as diferentes camadas de significado que pode estar presentes em um texto, levando em conta o seu contexto histórico, cultural e social no qual foi produzido e no qual é aplicado, sendo uma ferramenta imprescindível ao profissional do Direito.

Entretanto, a hermenêutica reconhece a ideia de que a linguagem também é uma ferramenta, utilizada para expressar o que queremos e compreendermos as ideias dos outros. Busca estabelecer, portanto, um diálogo entre o texto e o intérprete, permitindo que esta interpretação seja construída por meio de um processo de questionamento, reflexão e compreensão mútua.

Dessa forma, a relação entre a hermenêutica e a linguagem é fundamental para a atividade interpretativa do Direito e para que este gere efeitos na prática, pois a interpretação depende da habilidade do intérprete em compreender e analisar as nuances e sutilezas da linguagem utilizada nas normas jurídicas e nos textos legais.

Neste sentido, existe uma tarefa na hermenêutica jurídica que é a de tornar visível o Direito, pressupondo a possibilidade de (res) significá-lo, de dizê-lo, por meio do que Lenio Streck denomina de *clareira*, a qual possibilita a suspensão dos pré-juízos (pré-compreensão dos juristas) porque “esses pré-juízos estabelecem o limite de sentido do limite de o jurista dizer o Direito, impedindo, conseqüentemente, a manifestação do ser (do Direito)”.¹⁸⁸

É neste aspecto que se fala sob a perspectiva do intérprete, que traz na sua formação itens que vão além do Direito, motivo pelo qual o ensino das humanidades traz uma espécie de “nivelamento”, ou ainda de novas perspectivas, a fim de auxiliar no que o autor mencionado no parágrafo acima chama de “círculo hermeneutico”, ou “situação hermenêutica”.

Nesse âmbito, quando o operador do Direito fala do Direito ou sobre o Direito, fala a partir do seu ‘desde-já-sempre [...] como tem sido estudado nas faculdades, reproduzido/estandardizado’ e que se dá por meio de um velamento expresso “pela falta da função social do Direito. Ou seja, do cotejamento entre o texto constitucional

¹⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 378.

e a realidade social”.¹⁸⁹

Assim, se fala de um desvelamento, em uma possibilidade de tornar-se visível o que contém na norma e na Constituição, a fim de que esta constitua a ação para tornar efetivo os desdobramentos jurídico-políticos, como a igualdade, redução da pobreza, acesso à educação, dentre outros direitos fundamentais.

Se vê necessário, portanto, compreender o sentido da Constituição brasileira, já que é ela que constitui as diretrizes para a sociedade, a fim de que esta assuma a posição de protagonista necessária à efetividade do Direito. Para isso, o autor defende a necessidade de se rever o modo de fazer o Direito, porque entende que este é operado com os conceitos da velha hermenêutica, vista como pura técnica de interpretação.

Embora no Brasil se tenha um novo modelo de Direito desde 1988, a forma de interpretar a legislações segue o modelo tradicional, ressoando que “a dogmática tem servido para sustentar um sistema jurídico reprodutor de injustiças sociais do que para implementar direitos individuais e sociais”.¹⁹⁰

Neste âmbito, se verifica que as normas supralegais também seguem a dogmática tradicional e não passaram por uma leitura sob a ótica da Nova Constituição, a exemplo do Código Penal de 1940 e o de Processo Penal, datado de 1941, ausentes de uma interpretação cautelosa, crítica e voltada para a realidade social atual.

Algo que se agrava e que, na verdade é reproduzido desde a época do Império no Brasil, é o caráter privatista do ensino jurídico, o qual, mesmo após décadas, continua privilegiando o ensino privado, a exemplo da carga horária atribuída ao Direito Civil em detrimento do Direito Constitucional ser maior, de acordo com o Projeto Pedagógico Universitário.

Constata-se que a pessoa como centro de formação e de estudo no âmbito jurídico encontra-se em segundo plano, já que o caráter patrimonial do ensino, incentivado pelo liberalismo e pela necessidade de empreendedorismo dos profissionais da área seguem sendo o principal direcionamento no aprendizado.

Streck é cirúrgico:

[...] o sentido da Constituição não pode continuar velado (isto porque, passados duas décadas desde sua promulgação, grande parte de seu texto continua inefetivo, portanto, não descoberto). Por isto, para interpretar a Constituição (entendida como o novo, o estranho), é necessário, primeiro, tornar transparente a própria situação hermenêutica a fim de que o estranho ou diferente do texto possa fazer-se valer antes de tudo, isto é, sem que

¹⁸⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 378.

¹⁹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 382.

nostros pré-juízos não esclarecidos exerçam aí sua despercebida dominação e assim escondam o específico do texto. Não podemos esquecer, como diz Gadamer, que toda compreensão começa com o fato de que algo nos interpela. Ou seja, para compreender, temos que pôr entre parênteses os pré-juízos.¹⁹¹

Sob esta ótica dos parênteses e sobre o que nos interpela, que se deve pensar sobre a importância das humanidades, as quais, embora não mencionadas de forma específica na Constituição Federal de 1988, foi por ela reconhecida ao tratar da educação e da cultura como direitos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Ademais, no art. 205, a CF estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, reconhecendo a cultura como um direito de todos e o acesso aos bens culturais, além do fomento nas manifestações culturais locais, no art. 215. Ou seja, embora não explicitadas, ao serem alçadas como direitos fundamentais, se detectou que o ordenamento jurídico buscou fortalecer as áreas humanísticas, a fim de construir uma sociedade mais crítica e reflexiva.

Quando o próprio Direito, ao ser repassado, ignora a questão das humanidades ou menospreza a sua importância, não está efetivando o verdadeiro sentido da Constituição, mas encobrindo, velando, esquecendo o verdadeiro ser da Carta Maior:

Esse “não-pensar” é o mergulhar na inautenticidade do mundo jurídico, representado pelo desvio da reflexão jurídica em favor da cotidianidade, da trivialização e da estandardização do Direito, em que o jurista se aliena de sua condição histórica. Nessa decaída em direção à inautenticidade, ocorre a alienação, onde o jurista aliena-a-sua-ação em favor do Outro. [...] Ou seja, falará sobre o Direito a partir de um limitado horizonte de sentido, repetindo o (pré) estabelecido pelo senso comum, (con) vivendo em meio a ideias e sentimentos “acabados e inalteráveis (Heidegger-Stein). Será, assim, um ente exilado de so mesmo e do ser, “abrindo” mão de sua capacidade de atribuir um sentido ao ser.¹⁹²

A fim de realizar uma melhor compreensão do texto, é necessária a elaboração do processo de interpretação, colocando-se de lado a ferramenta inadequada, representada pela dogmática jurídica, inserida no senso comum teórico dos juristas, consistente no conjunto de crenças, ideias e concepções compartilhadas pelos operadores do Direito.

No entanto, “*como olhar o novo se o novo não nos aparece como novo?*”¹⁹³, e é sob este aspecto que se vê o quanto o ensino das humanidades, aliado a crise de

¹⁹¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 384.

¹⁹² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 385.

¹⁹³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 386.

paradigmas resultam em uma abertura que gera a revelação do verdadeiro sentido do direito, ou, ainda, ao que se pode chamar de sua desocultação.

Neste aspecto, Streck relata que não se implica em entender que a Constituição tenha sentido, mas “que haja um sentido de Constituição”¹⁹⁴, conceito já desenvolvido pelo filósofo e jurista alemã Ferdinand Lassalle, no século XIX, o qual se referiu à ideia de que a Constituição não é apenas um conjunto de normas jurídicas, mas também uma expressão das forças políticas e sociais que moldam a vida de um país.

Dessa forma, considerando o caráter pluralista da Constituição brasileira, que também abordou o multiculturalismo dentro do país e o respeito à democracia, é preciso que a formação dos operadores do Direito, bem como o próprio Direito reflitam este sentido.

Ademais, de acordo com Lassalle, o sentido de Constituição consiste em compreendê-la como uma síntese das relações de poder existentes na sociedade, uma vez que ela é influenciada por interesses políticos, sociais e econômicos que buscam a sua consolidar a sua hegemonia.¹⁹⁵

Dessa forma, o sentido de Constituição implica em uma análise crítica da história e das relações de poder que resultaram na sua elaboração – e que podem se estender à interpretação de outras leis – a fim de que se compreenda a forças sociais atuantes para a sua manutenção e transformação ao longo do tempo.

Em resumo, este sentido reconhece que a Constituição é um reflexo de lutas sociais e políticas de uma sociedade, motivo pelo qual não se deve ignorar a importância de uma interpretação do Direito de acordo com o sentido das leis e uma aplicação prática coerente – não apenas vivenciada no modo “automático”, ou no modo “copiar e colar”.

Ou seja, quando se compreende o sentido de Constituição, se compreende o modo de elaboração do Direito, aprofundando a compreensão do jurista, que merece perceber quais são as influências sociais, culturais, históricas e políticas que moldaram a criação do Direito, o qual, vale lembrar, também é costume.

Assim, ao se mergulhar na compreensão, é possível deixar de lado o senso comum teórico, reconhecendo que as normas não são sempre neutras e objetivas, mas reflexos de ideologias e interesses dominantes – que se não forem minimamente questionados ou sido objetos de discussão – são reproduzidos indefinidamente, como um dogma, como uma religião, ignorando o espírito cidadão da existência do próprio

¹⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 386.

¹⁹⁵ LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

Direito.

Nesse sentido, Streck é pontual:

Como venho insistido, é preciso ter claro que a pergunta elo sentido do texto jurídico é uma pergunta pelo modo como esse sentido (ser do ente) se dá, qual seja, pelo intérprete que compreende esse sentido. Por isso, hermenêutica é existência. É faticidade. É vida. O intérprete não é um outsider do processo hermenêutico. Há um já-sempre-compreendido em todo processo de compreensão. No conto está o contador. É por isto que Heidegger vai dizer que o mensageiro já vem com a mensagem. E é por isto que não se pode falar, de forma simplista, em “textos jurídicos”. O texto não existe em si mesmo. O texto como texto é inacessível, e isto é incontornável! O texto não segura, por si mesmo, a interpretação que lhe será dada. Do texto sairá, sempre, uma norma. A norma será sempre o produto da interpretação do texto. ¹⁹⁶

Ou seja, o texto necessita do sentido dado pelo intérprete e esta atribuição de sentido se dará por meio dos seus “pré-juízos”,¹⁹⁷ o qual traz em seu cerne questões culturais, sociais, históricas, e outros itens que necessitam ser, de certa forma, alinhados, dentro da escola do Direito, a fim de que este sentido também não seja qualquer sentido ou o sentido que o intérprete quis dar.

Ademais, quando não se prioriza o raciocínio jurídico, o senso crítico, o questionamento e a compreensão sociológica da aplicação da norma, no sentido de entender o seu contexto de criação e aplicação, pode haver um esvaziamento na sua aplicação, motivo pelo qual se entende ser de extrema relevância e importância a inserção nas bases curriculares universitárias de um ensino preocupado com a interpretação.

Todavia, para haver uma interpretação clara, segura e orientada de acordo com o que quis o legislador e o que se quer na Constituição, é importante compreender o espaço da sua aplicação, não para haver relativismos ou para gerar inseguranças jurídicas, mas para se pensar o sentido das leis.

Ademais, há questões temporais envolvidas, já que, por exemplo, uma lei penal elaborada em 1940, de acordo com o contexto temporal e social da época, segue sendo aplicado no ano de 2023, exigindo a visita a alguns dispositivos com um novo olhar de acordo com o que a sociedade exige atualmente.

Portanto, a norma é o produto da interpretação do texto. Entretanto, os sentidos são atribuíveis, a partir da faticidade em que está inserido o intérprete. [...] A norma será sempre, assim, resultado de uma atribuição de sentido a um texto”. Este sentido é a interpretação, que deriva da compreensão.

¹⁹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 387.

¹⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 387.

Neste sentido, Streck relata não ser a Constituição uma mera ferramenta, como faz a dogmática jurídica, mas pensá-la como projeto constitucionalizador e pela verdade que ela traz, abrindo o que o autor chama de clareira, de des-ocultação, afim de que apareça o seu coração, o seu cerne, escondidos pelo senso comum teórico que não evidencia a sua função social, mas que apenas reproduz a dogmática jurídica.

Deste acobertamento/entulhamento provocado pelo senso comum (habitus) decorre – e não é muito difícil perceber isto – a perda do substrato social do Direito – ou, se quiser, da sua função social. Esta perda deve ser debitada na conta da “baixa constitucionalidade”, que, dentre outros fatores, decorre da não recepção de novos paradigmas jurídico-constitucionais, bem como da falta de compreensão acerca da evolução da Teoria do Estado (condição de possibilidade para a Teoria da Constituição). Baixa constitucionalidade significa baixa compreensão, que ocorre porque a doutrina e a jurisprudência continuam assentadas nos postulados da hermenêutica clássica, de cunho reprodutivo. Explicando melhor: os juristas ainda pensam que as palavras refletem a essência das coisas, como se a tarefa do intérprete se restringisse a “acessar” esse sentido (unívoco) ontológico.¹⁹⁸

Ou seja, o autor defende que a Constituição traz uma espécie de capa de sentido, a qual torna possível que todos os textos jurídicos banhados por ela sejam transformados em normas, a partir de um ato que envolve tanto a historicidade, quanto a faticidade da situação na qual encontra-se o intérprete.

É neste tom que Martha Nussbaum defende o ensino das humanidades – e que pode ser reforçado no âmbito das faculdades de Direito, sendo recomendável que ele se dê em pequenos grupos, “em que os alunos debatam as suas ideias entre si, recebam um amplo feedback sobre exercícios frequentes de escrita e tenham bastante tempo para discutir seu trabalho com os professores”.¹⁹⁹

No entanto, a filósofa revela a preocupação de que “os professores europeus não estão acostumados com esse conceito”²⁰⁰ e que, portanto, “teriam um péssimo desempenho se tentassem pô-lo em prática, já que seu curso de graduação não inclui a prática de ensino”,²⁰¹ o que se assemelha com a prática realizada dentro das faculdades de Direito no âmbito da pós graduação.

Há, portanto, uma relação importante entre o ensino das humanidades e a hermenêutica, já que ambas estão relacionadas com a interpretação e a compreensão de mundo, bem como com as diversas formas de expressão humana e do próprio Direito.

¹⁹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. p. 393

¹⁹⁹ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. p. 125.

²⁰⁰ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. p. 125.

²⁰¹ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. p. 125.

Assim, considerando que o ensino das humanidades abrange disciplinas como filosofia, história, literatura e outras áreas que tem como objetivo a exploração e a compreensão humana, há o desenvolvimento da análise crítica, da compreensão do mundo e dos textos, a fim de que estes se revelem nas normas jurídicas, como bem ensina o professor Lenio Streck.

Portanto, preocupar-se com a formação do intérprete do Direito, “nivelando” de certa forma o seu nível de conhecimento das humanidades, a fim de que consiga elaborar o processo hermenêutico de forma a revelar as normas jurídicas, torna-se essencial.

Inclusive, o próprio ensino universitário na faculdade de Direito sobre as humanidades pode ser visto como uma prática hermenêutica, visando uma interpretação profunda e contextualizada do que é estudado, enquanto a hermenêutica pode ser vista como uma ferramenta valiosa para a prática de ensino e aprendizagem das humanidades, ajudando a aprofundar a compreensão dos significados e sentidos presentes nas obras estudadas, revelando o sentido do Direito.

Assim, não basta um ensino jurídico que cumpra com a carga horária mínima relacionadas às disciplinas propedêuticas, mas que se dão no modelo de reprodução característica da dogmática. Ou seja, é insuficiente o ensino da filosofia no modo de reprodução da história da filosofia ou apenas que priorize o repasse de informação sobre diferentes correntes filosóficas, com o objetivo único de aumentar o índice da aprovação na prova da Ordem.

É necessário praticar. É necessário que o ensino não se dê com o mero repasse de informações, mas que seja oportunizador da geração de conhecimento, capaz de inspirar a imaginação e exercitar a capacidade crítica para que, por meio do processo hermenêutico, se revelem os verdadeiros objetivos da Constituição, a qual também deve se concretizar dentro do âmbito da sala de aula.

Nussbaum, ao referir a abordagem britânica das humanidades no ensino superior, menciona que a solução encontrada nas escolas do ensino médio, resolveram muito bem a questão, revelando um novo método avaliativo por elas instituído e que tem funcionado:

Os exames do GCSE (General Certificate of Secondary Education [Certificado Geral do Ensino Médio]) – antigamente o nível O – e do nível A que os alunos fazem sobre diversos assuntos quando estão no ensino médio são exames interpretativos; são lidos por várias pessoas e avaliados como se avaliaria o ensaio escrito por um aluno. A filosofia é um dos temas do ensino médio que ganham popularidade rapidamente, e parece que os filósofos concordam que o que é testado não é uma caricatura horrorosa da filosofia (por exemplo, fatos sobre a vida e as “doutrinas” de filósofos famosos, mas, na verdade, a capacidade filosófica socrática: a capacidade

de analisar e raciocinar criticamente a respeito de um amplo conjunto de problemas filosóficos. Em outras áreas, também os testes são ambiciosos e de qualidade. Portanto, quando preservam os valores humanistas, podem ser vantajosos. Se os bons professores souberem como avaliar o desempenho dos alunos em sala de aula, poderá haver um teste concebido para medir o que é avaliado. O único problema é que esse tipo de teste custará muito mais do que um teste-padrão, e termos de dedicar bastante atenção a um grupo de assessores competentes e pagá-los bem, algo que ninguém hoje parece disposto a discutir.²⁰²

Entretanto, é necessário discutir. O Ensino Jurídico necessita urgentemente de uma reforma não meramente curricular, como ocorreram diversas no decorrer dos anos. Mas precisa de uma modificação estrutural, que vise a qualidade da educação como um objetivo maior e que busque a formação de profissionais qualificados, não apenas para o exercício da atividade profissional como modo de existência em uma sociedade capitalista, mas que busque a integração em uma sociedade mais justa e democrática.

Ademais, considerando que nada mais funcionasse e que houvesse uma crise sem precedentes, que ameaçasse inclusive a presença do Estado e da autoridade, desaguando no próprio Direito, quem seriam os guardiões e os defensores das Instituições, das leis, da ordem e da própria democracia se os profissionais da área sequer soubessem da importância da sua atividade para o gerenciamento de crises.

Neste contexto, a solução para o problema para a crise do Direito, originada no próprio modo de ensinar e avaliar é o seu enfrentamento por meio da educação para a autodeterminação. Uma educação que seja libertadora para o operador jurídico, porque lhe permite refletir, pensar, produzir e não apenas reproduzir, replicar ou decorar.

No entanto, não há como ignorar o descarte mundial das competências ligadas ao ensino das humanidades, o que vem refletindo no ensino do direito, agravando os problemas que se iniciaram com a instalação dos primeiros cursos jurídicos no país, os quais objetivavam a manutenção de uma elite estatal, permanecendo até a atualidade.

É por isso que se deve propor um modelo de ensino que resgate as capacidades de se pensar criticamente e de praticar o estar no lugar do outro, auxiliando na compreensão do motivo pelo qual é necessário manter a ordem e a democracia, os quais vão além de meras reproduções discursivas.

Neste sentido, torna-se necessário modificar a estrutura de ensino jurídico, priorizando questões humanísticas dentro das universidades, de forma separada ou

²⁰² NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. p. 136.

transversal, mas não meramente teóricas, permitindo ao jurista compreender, teorizar, argumentar e sobretudo interpretar, revelando as normas e o próprio Direito, fazendo com que a leitura de toda a estrutura jurídica seja desvelada pelo verdadeiro sentido da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se olha para o Direito, o Poder Judiciário e as tomadas de decisões para resolução dos conflitos, se verificam dissonâncias na sua prática capazes de gerar desconfiança no sistema jurídico brasileiro, a exemplo de soluções diferentes para casos semelhantes e até mesmo em atuações profissionais distintas daquelas que o operador deveria realizar.

Entretanto, a uniformização da atuação e o propósito do jurista passam pela sua formação profissional e pelo questionamento acerca da sua real atividade, verificando-se que, na prática, passa pelo raciocínio e pela argumentação, sendo consideradas habilidades reveladas na qualidade do seu trabalho.

Este trabalho é formado por meio da Dogmática Jurídica, a qual é constantemente confundida com Ciência Jurídica, mas que, na verdade, pode ser considerada a atividade de orientação a casos jurídicos. Ou seja, se refere ao método de aplicação do Direito, trazendo a ideia de neutralidade.

Assim, a aplicação deste método, o qual passa a ideia de imparcialidade e segurança jurídica, passa pela perspectiva do intérprete e do seu papel desempenhado diante do Direito, de modo que conforme a posição do jurista diante da análise do fato, a interpretação é distinta.

Portanto, usar a dogmática como sinônimo de ciência jurídica é inadequado, porque esta depende de aspectos que não estão positivados, a exemplo da interpretação da lei, demonstrando a sua insuficiência, embora tenha um cunho estabilizador.

Entretanto, não se pode falar apenas da dogmática sem pensar no positivismo jurídico, o qual trouxe a ideia de racionalidade na investigação dos fenômenos sociais, privilegiando uma visão tecnicista do direito que dispensou o raciocínio crítico e a interpretação jurídica.

Com ele, foi privilegiado a norma posta, não havendo treinamento do operador jurídico para interpretação, raciocínio e operação do Direito diante dos conflitos complexos que exigem a integração de normas. Além disso, não há preparação para quando a norma não cobre os fatos narrados ou ainda quando a solução do conflito exige a aplicação do costume.

Assim, embora a técnica seja importante, a formação do jurista deve abranger outros pontos, como a análise do contexto social, o raciocínio, a argumentação e a interpretação, a fim de que não se tragam elementos estranhos ao direito, mas que

nele se incorporem questões que o tornem mais eficiente.

Ademais, com o pós positivismo e o neoconstitucionalismo, além do pluralismo previsto na Constituição Federal, é exigível que o profissional se forme de modo que vá além do enquadramento do fato à norma, mas que se prepare para solucionar conflitos, preservando valores e princípios que necessitam de raciocínio para serem aplicados.

É necessário conhecer além da burocracia, objetivando não apenas o cumprimento de atividades ligadas ao estado, mas a compreensão, raciocínio e a interpretação, a fim de que se exerça com maestria os freios e contrapesos necessários à sua atividade, além de garantir maior eficiência na atividade jurídica.

Embora a dogmática e o positivismo jurídicos tenham sido os principais influenciadores do direito na forma como ele se apresenta, houve, no decorrer da história dos cursos jurídicos, algumas tentativas de inserções das disciplinas de ciências sociais nos currículos universitários, o que poderia pelo menos melhorar a atividade de interpretação do operador do Direito.

Entretanto, a formação dos juristas no Brasil, desde os primeiros cursos tiveram um cunho administrativista e burocrata, já que a ideia era aparelhar o Estado brasileiro na época, o qual foi se modificando e exigiu que o jurista também se modificasse, principalmente com a promulgação da Constituição Federal/88.

Com o advento da Nova Constituição, a Ordem dos Advogados do Brasil ganhou maior relevância na atuação do ensino jurídico e as leis publicadas posteriormente, fundadas na Carta Maior trouxeram a exigência da observância do pluralismo e dos valores previstos na legislação.

Havendo, portanto, a exigência de que os juristas observassem os objetivos, fundamentos e princípios constitucionais, se verificou a necessidade de que estes também recebessem uma formação crítica, humanista, necessária à interpretação e aplicação das normas, sob as lentes constitucionais.

Todavia, a influência liberal na educação, também trazida pela Constituição Federal de 1988, trouxe a possibilidade que o curso de Direito, que outrora era elitizado, se popularizasse, mudando a sua estrutura, a grade de ensino e também algumas exigências do profissional, o qual, diante do aumento da concorrência, se viu na obrigação de inovar e empreender.

Embora o aumento do acesso ao ensino tenha sido positivo sob o aspecto de possibilitar à população maior conhecimento sobre o Estado e sobre as leis que lhe regem, gerou uma preocupação da Ordem com o crescimento das faculdades e com a qualificação dos profissionais, desencadeando modificações na forma de ingresso

no mercado de trabalho, a exemplo do Exame da Ordem e sua posterior unificação, bem como da concessão do selo “OAB Recomenda”, uma forma de indicar os cursos com maior aprovação de alunos no Exame.

Tal fato, aliado aos concursos públicos com promessa de estabilidade e altos salários, os quais exigiam a impessoalidade na contratação, resultou em um formato de avaliação destes profissionais de forma objetiva, priorizando no seu recrutamento a memorização, reduzindo, ainda mais, o enfoque no raciocínio crítico e na argumentação.

Um ponto que reforçou a redução desta formação no operador do Direito foi a possibilidade de ingresso dos alunos na universidade sem qualquer formação humanística, além da redução da oferta ou a eliminação de disciplinas relacionadas às humanidades nos currículos universitários – o que aumentou a formação de juristas sem qualquer contato com o raciocínio, a argumentação e a criatividade.

A ausência deste ponto na formação dos profissionais, em contraponto com a ascensão da preocupação com o lucro e o empreendedorismo, bem como a inserção digital dos operadores tem gerado um desvio do foco na atividade pública, cidadã e responsável do jurista, desviando o caráter social da profissão.

Todavia, enquanto o método de avaliação do ensino ocorrer por meio de provas e títulos, não cobrando o raciocínio, a argumentação, a interpretação, a compreensão, o questionamento, a criatividade e a sua capacidade de inovação na solução de problemas, mas a sua capacidade de decorar e reproduzir conceitos, reforçando ideias preconcebidas de forma acrítica não haverá cumprimento do objetivo constitucional necessário à atividade.

Ou seja, a educação jurídica atual não ensina a se comprometer com o Direito, com a Constituição e as leis, nem há obrigatoriedade de ensinar como melhor interpretar a legislação nacional, a exemplo de não haver um direcionamento para o ensino da hermenêutica jurídica. Isto faz com que os juristas ingressem na vida profissional de modo despreparado, resultando em outros problemas dentro do Poder Judiciário.

Ademais, este ensino manualizado, de forma objetiva, dispensa outras habilidades importantes ao Direito, desviando o foco do que é necessário à vida profissional, distraindo o múnus público para aspectos econômicos, levando os operadores do Direito a atuarem de forma a complementar a sua renda, em outras áreas jurídicas – a exemplo de juízes que ensinam advogados a ganhar honorários ou advogados que sequer tem demandas, mas ensinam outros como vender na advocacia.

Verifica-se, portanto, que a influência liberal no ensino de modo geral, que desencadeou maior autonomia da educação, também desencadeou, no Brasil, uma queda do ensino das humanidades na educação, a exemplo do que ocorreu em outros países focados no aumento do Produto Interno Bruto, se refletindo também no ensino jurídico, que manteve o foco na dogmática agregada ao lucro.

Isto aprofundou ainda mais o ensino por meio de resumos, pegadinhas, questões objetivas, e de teorias que nunca serão usadas na vida profissional, mas que fazem a roda econômica do ensino jurídico girar por meio de quiz shows e cursos preparatórios para o Exame da Ordem e concursos públicos, que precisam realizar o filtro destes profissionais que entram no mercado de trabalho.

Portanto, há um abismo entre a teoria e a prática jurídica, mas também dentro da própria teoria, que deixa de abordar e enfatizar aspectos relevantes da formação humana e cidadã do bacharel, causando efeitos danosos não somente ao Direito, mas a tudo que ele toca e rege, arriscando a perda de segurança jurídica, a ausência de confiabilidade no sistema e sua própria ilegitimidade.

Dessa forma, torna-se necessária o foco na abordagem sobre a interpretação jurídica, como uma forma de boa aplicação do Direito, a fim de respaldar as boas decisões judiciais, sendo necessário que ainda nas universidades se aborde sobre o quanto a subjetividade, o solipsismo e o voluntarismo nas decisões jurídicas podem levar a um problema crônico de segurança jurídica e aplicação do Direito.

Além disto, é necessário se pensar no processo de tomada de decisão dentro do Direito, a fim de que ela não fique vinculado de modo estrito à dogmática e aos estágios acadêmicos, pois seguem vinculados aos mesmos mecanismos já existentes das esferas jurídicas.

Outro ponto de atenção é que o ensino jurídico se tornou reprodutor das mesmas ideias presentes nos resumos e nas questões objetivas, respaldadas pela ideia de segurança jurídica e da estabilidade, sem pensar em aspectos humanísticos e criativos da atuação, tão necessários para manutenção da ordem jurídica e para a solução de problemas que permeiam o Judiciário.

É necessário se ensinar a aprender, a pensar, refletir, interpretar fatos e, sobretudo, tomar decisões, pois faz parte da profissão do jurista decidir, qualquer que seja a atividade por ele exercida, o que não é priorizado dentro dos bancos acadêmicos, já que não há na grade curricular obrigatória a interpretação e a decisão como obrigação no ensino.

Portanto, é necessária e urgente a inclusão da Hermenêutica Jurídica nas grades curriculares, não como um apêndice do Direito Constitucional, mas como

disciplina autônoma e de caráter obrigatório – o que, obviamente, não resolveria o problema como um todo, mas tornaria exigível que o jurista compreendesse, interpretasse e aplicasse o direito, dentro dos seus âmbitos.

Enquanto não se garantir o estudo do desenvolvimento de métodos e técnicas de interpretação das normas jurídicas, de forma a estabelecer critérios para sua aplicação e compreensão, o sistema jurídico brasileiro continuará a encontrar decisões diferentes para os mesmos fatos e manterá a desconfiança no seu sistema e nos seus profissionais.

Há, portanto, relação direta entre a crise do ensino jurídico e a crise encontrada na aplicação do Direito, embora se tenha buscado encontrar solução para este problema, a exemplo da Resolução CNE/CES nº 09, de 29 de setembro de 2004, que definiu como um dos eixos obrigatórios para a formação de bacharéis em Direito a formação humanística e interdisciplinar, buscando o desenvolvimento do pensamento crítico e a reflexão sobre as dimensões sociais, políticas e culturais do Direito.

Este objetivo busca ensinar sobre a (possibilidade da) perspectiva do outro, a fim de que se desenvolvam as capacidades de senso crítico e empatia, para que os profissionais do direito sejam engajados com o seu múnus público e a cidadania, em detrimento de profissionais formados em conteúdos vazios.

Assim, em que pese ser necessário o ensino das humanidades nas grades universitárias, torna-se difícil exigir a alteração das disciplinas, uma vez que a avaliação orientada pela Ordem dos Advogados do Brasil segue reproduzindo o mesmo formato dogmático de ensino e de avaliação, recomendando as instituições que tem maior aprovação nos Exames.

Ou seja, ainda que a Universidade inove de certa forma, a fim de trazer o senso crítico e o compromisso com a Constituição, as humanidades e o múnus público, esta, se não tiver alunos com aprovação significativa na prova da OAB, não é recomendada, necessitando, portanto, que a própria Ordem reveja as suas metodologias.

Assim, aliado às humanidades, a hermenêutica procura identificar e analisar as diferentes camadas de significado que pode estar presentes em um texto, levando em conta o seu contexto histórico, cultural e social no qual foi produzido e no qual é aplicado, sendo uma ferramenta imprescindível ao profissional do Direito, que utiliza o raciocínio e a argumentação na sua atividade.

Ademais, a fim de que se desvele o sentido da norma e da Constituição, é importante que o Direito não seja reduzido à subsunção do fato à norma, com como uma técnica pura de interpretação, sendo necessário visualizar outros pontos de

atenção previstos na Magna Carta, a exemplo do pluralismo, educação, o valor à cultura, a construção de uma sociedade mais justa e solidária e outros aspectos por ela trazidos, mas ignorados no ensino jurídico.

Percebe-se, portanto, que se detectou que a Constituição buscou fortalecer as áreas humanísticas, a fim de construir uma sociedade mais crítica e reflexiva, enquanto o próprio Direito ignora estes pontos, a começar pelo próprio ensino jurídico que não os prioriza, não efetivando, nem mesmo dentro dos bancos acadêmicos, o verdadeiro sentido da Constituição.

Neste sentido, Streck relata que não deve ser utilizada a Constituição como mera ferramenta, como faz a dogmática jurídica, mas deve ser pensada como um projeto constitucionalizador, a fim de que se evidencie a sua função social. Ou seja, a Constituição traz uma espécie de capa de sentido, a qual torna possível que todos os textos jurídicos banhados por ela sejam transformados em normas.

Assim, antes de haver uma modificação estrutural no ensino jurídico, é necessário que a Ordem repense o método de avaliação de profissionais e universitários, a fim de que, repensado este ponto, o ensino das humanidades se dê em pequenos grupos, “em que os alunos debatam as suas ideias entre si, recebam um amplo feedback sobre exercícios frequentes de escrita e tenham bastante tempo para discutir seu trabalho com os professores”.²⁰³

Ou seja, o que a autora defende é que a filosofia não se aprenda de forma dogmática, exigida na prova como outras disciplinas, mas que seja vivenciada na prática, a fim de efetivar as humanidades e a Constituição como lentes para aplicação das demais normas do ordenamento jurídico, treinando o olhar dos profissionais para que o falam diariamente nas suas tomadas de decisões.

Neste contexto, verifica-se que o ensino jurídico é o filtro de entrada de profissionais no Poder Judiciário e em todas as estruturas que o permeiam, demonstrando que é na academia que se encontra a solução para o problema da crise do Direito, a qual deve formar profissionais que reflitam, pensem, produzam e não apenas reproduzam, repliquem ou decorem.

É por isso que se deve propor um modelo de ensino que resgate as capacidades de se pensar criticamente e de praticar o estar no lugar do outro, auxiliando na compreensão do motivo pelo qual é necessário manter a ordem e a democracia, os quais vão além de meras reproduções discursivas.

Torna-se necessário modificar a estrutura de ensino jurídico, priorizando

²⁰³ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. p. 125.

questões humanísticas dentro das universidades, de forma separada ou transversal, mas não meramente teóricas, permitindo ao jurista compreender, teorizar, argumentar e sobretudo interpretar, revelando as normas e o próprio Direito, fazendo com que a leitura de toda a estrutura jurídica seja desvelada pelo verdadeiro sentido da Constituição.

REFERÊNCIAS

- AÇÃO EDUCATIVA. Indicador de Analfabetismo Funcional de 2018. **Ação Educativa**. 2019. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Relat%C3%B3rio-Indicador-de-Analfabetismo-Funcional.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- ADVBOX. 4 dicas para empreender na Advocacia. Conteúdos Jurídicos. 2022. Disponível em: <https://advbox.com.br/4-dicas-para-empreender-na-advocacia/>. Acesso em: 27 mar 2023.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva, 2. ed. São Paulo: Landy, 2001. ALVAREZ LIMA, Simone. Neoconstitucionalismo no Brasil: do positivismo à nova leitura constitucional a respeito dos valores. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 14, p. 300-318, 2020. Disponível em: <https://abdconst.com.br/revista15/neoSimone.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- AMADO, Felipe. Reflexões acerca do ensino das Ciências Sociais. **Revista África**, [S. l.], n. 9, p. 62-68, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/africa/article/view/95908>. Acesso em: 27 fev. 2023.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1989.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do Direito e contexto social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen **Juris**, 2000. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2000;000572351>. Acesso em: 28 jan 2023.
- BERWIG, Aldemir. Direito e humanidades: aspectos da formação humana. **Quaestio Iuris**. vol. 12, nº.3, Rio de Janeiro, 2019. pp.125-146. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39369/32669>. Acesso em: 01 mar. 2023.
- BLOG EXAME DE ORDEM. **Brasil forma 10 bacharéis em direito por hora, 243 por dia, 88.695 por ano**. 2011. Disponível em: <https://blogexamedeordem.com.br/brasil-forma-10-bachareis-em-direito-por-hora-243-por-dia-88-695-por-ano> Acesso em: 26 mar. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Lei nº 2.306, de 19 de agosto de 1997 - Publicação Original**. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2306-19-agosto-1997-437195-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%202.306%2C%20de%2019%20de%20Ago%20de%20dezembro%20de%201996%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.415/17, de 16 de fevereiro de 2017**. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13415-16-fevereiro-2017-784336-publicacaooriginal-152003-pl.html>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Prisão após condenação em segunda instância ainda divide opiniões na Câmara**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719650-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia-ainda-divide-opinioes-na-camara/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados. OAB. **Código de Ética e Disciplina**. Art. 1º, § 1º. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 75 de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Superior 2018**: notas estatísticas. Brasília, 2019. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2019/censo_da_educacao_superior_2018-notas_estatisticas.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Projeto de Resolução**. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <resolucao-diretrizes-nacional-direito.pdf> (conjur.com.br). Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras

providências. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de educação superior. **Diretrizes curriculares do curso de Direito**. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2019. Seção 1, p. 131. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 398, de 08 de março de 2023**. Altera a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 mar. 2023. Seção 1, p. 16. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-398-de-8-de-marco-de-2023-468763277>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 03 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.390**. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 17.02.2015 (para fins tributários) e BRASIL, STF, Recurso Extraordinário nº. 1.055.941, Relator Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 15.07.2019 (para fins penais). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899857>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 166.373-SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2019. 16 p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/09/voto-Alexandre-de-Moraes-julgamento-condenacoes-Lava-Jato.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CONJUR. Dallagnol quis abrir empresas de palestras para lucrar com operação. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/dallagnol-quis-abrir-empresa-palestras-lucrar-operacao>. Acesso em: 05 mar. 2023.

CONJUR. STF publica acórdãos do julgamento sobre prisão em segunda instância. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/stf-publica-acordaos-julgamento-prisao-segunda-instancia>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CONJUR. Aumenta a desconfiança do brasileiro com Judiciário, MP e STF, diz Datafolha. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/aumenta-desconfianca-brasileiro-judiciario-mp-stf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas CNJ**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Secretaria de Comunicação Social. **Liminar suspende concurso público do Ministério Público de MG**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/liminar_concurso_mp_mg.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

COPATTI, Carina; TRAMOTINA, Carla Cristine; Sobrinho, Sidinei Cruz. (2021). Justiça, democracia e humanidades: reflexões para o ensino superior. *In*: FÁVERO, Altair Alberto et al. (Orgs.). **Leituras sobre Martha Nussbaum e a educação**. Curitiba: Editora CRV, 2021. p. 205-219.

COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Neutralidade científica e ciência jurídica: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. *Confluências*. **Revista interdisciplinar de sociologia e direito**. Vol. 20, nº 3, 2018. pp. 57-72 Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/34570/19974/115679>. Acesso em: 22 mar. 2023.

COUTINHO, Sheyla Yvette Cavalcanti Ribeiro. As decisões teratológicas no processo de execução fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 141, p. 225-248, 2019. Disponível em: *As decisões teratológicas no processo de execução fiscal | Revista Tributária e de Finanças Públicas (abdt.org.br)*. Acesso em: 08 abr. 2023.

CUNHA FILHO, Marcio. Amplitude, abstração e adaptabilidade: o que falta ao ensino jurídico no país e quais as consequências da especialização precoce? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, set./dez. 2021, p. 2334-2343. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/57034/38398>. Acesso em: 31 março 2023. p. 2339.

DALLARI, Adilson Abreu. Interesse público e decisões teratológicas que conflitam com o princípio da razoabilidade. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: *ConJur - Decisões teratológicas conflitam com o princípio da razoabilidade*. Acesso em: 08 abr. 2023.

DICIO. Dicionário online de português. **Significado de eficiente**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/eficiente/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SEEGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um “olhar” a partir de Warat. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 2, p. 92-120, 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13907/7651>. Acesso em: 01 mar. 2023.

ESTRATÉGIA OAB. Estatísticas completas do Exame de Ordem da OAB. **Estratégia OAB**. [s.d.]. Disponível em: <https://oab.estrategia.com/portal/estatisticas-completas-do-exame-de-ordem-da-oab/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

FACCHI JUNIOR, Edson Luiz; PEIXOTO DE SOUZA, André. A Prisão Em Segunda Instância: Uma Insegurança Jurídica Que Persiste. **Prim Facie**, Paraíba, v. 21, n. 47, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/60747>. Acesso em: 08 abr. 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Hyndara. Um em cada quatro prestou o Exame de Ordem por 4 ou mais

vezes para ser aprovado. **JOTA**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/um-em-cada-quatro-prestou-o-exame-de-ordem-por-4-ou-mais-vezes-para-ser-aprovado-14042020>. Acesso em: 01 abr. 2023.

FUCCIA, Eduardo Velozo. OAB-BA defende exclusão de advogados envolvidos em atos antidemocráticos. **Revista Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-16/oab-ba-defende-exclusao-advogados-envolvidos-atos-golpistas#:~:text=%22Advogada%20ou%20advogado%20que%20por,inciso%20XXVII%2C%20do%20EAOAB.%22>. Acesso em: 08 abr. 2023.

FURST, Henderson. Os inacreditáveis números do livro jurídico – parte 1. **Publishnews**. 2019. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2019/08/02/os-inacreditaveis-numeros-do-livro-juridico-parte-1>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GOMES, Jefferson de Carvalho; CARVALHO, Raphael Boldt de. A razão neoliberal e a crise do ensino jurídico no Brasil. **Consultor Jurídico. Conjur**. 2022. Disponível em: ConJur - A razão neoliberal e a crise do ensino jurídico no Brasil. Acesso em: 23 abr. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2011.

GUIA DA CARREIRA. **Confira lista com 7 cursos que dão dinheiro**. 2023. Disponível em: Conheça 7 cursos que dão muito dinheiro (guiadacarreira.com.br). Acesso em: 04 mar. 2023.

HART, Hebert L. A. **O conceito de direito**. Trad. por Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2021.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim; LEAL, Maria Rute. Sobre positivismo e educação. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 3, n. 7, p. 89–94, 2002. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/4897>. Acesso em: 25 jan. 2023.

JERONYMO, Guilherme Benette. Neoliberalismo e expansão do ensino superior: os cursos de direito. **Revista Capital Científico**, Guarapuava, v. 20, n. 1. Disponível em: Neoliberalismo e expansão do ensino superior: os cursos de direito Neoliberalism and expansion of higher education: the law schools | Jeronymo | Revista Capital Científico – Eletrônica. Acesso em: 22 mar. 2023.

KOCHHANN, Luiz Eduardo. Como é obter nota 5 em Direito EaD? A UCPel explica. **Desafios da Educação**. 2021. Disponível em: <https://desafiosdaeducacao.com.br/como-e-obter-nota-5-em-direito-ead-ucpel/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

LEÃO, Martha Toribio. O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do Direito? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 76, pp. 359-372, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2020v76p359>. Acesso em: 30 dez. 2022.

LIMA, Katia. **Contra-reforma na Educação Superior: de FHC a Lula**. São Paulo: Xamã, 2007.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Por que dogmática jurídica?. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 27, p. 59-86, 2008. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/605>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MAIA, Gustavo. Barroso participa de evento nos EUA sobre como se livrar de um presidente. **Revista VEJA**: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/barroso-participa-de-evento-nos-eua-sobre-como-se-livrar-de-um-presidente/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MCCOWAN, Tristan. O crescimento da educação superior privada no Brasil: implicações para as questões de equidade, qualidade e benefício público. **Education Policy Analysis Archives/Archivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 13, p. 1-20, 2005.

MEDEIROS, Antonio André David. Função social da dogmática jurídica—apontamentos sobre a visão de tércio sampaio ferraz. **Revista Sapere Aude**, Minas Gerais, vol. 07, n. 04. p. 85-95, fevereiro, 2016. Disponível em: <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-4-vol-1-12/ano-4-volume-7-fevereiro-2016/send/92-02-2016-ano-4-volume-7/349-g-funcao-social-da-dogmatica-juridica-apontamentos-sobre-a-visao-de-tercio-sampaio-ferraz-pg-85-95>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MENDES, Gilmar. **Ministro Gilmar Mendes e J.J. Canotilho apresentaram nova obra de Blanco de Moraes em Lisboa**. Gilmar Mendes. Brasília, 14 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.gilmarmendes.com.br/ministro-gilmar-mendes-e-j-j-canotilho-apresentaram-nova-obra-de-blanco-de-morais-em-lisboa/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MODELO INICIAL. As melhores petições começam aqui. 2023. Disponível em: Modelo Inicial | Os melhores modelos de petições você encontra aqui. Acesso em: 04 mar. 2023.

MIGALHAS. OAB recomenda apenas 10% dos cursos jurídicos no país. **Advocacia. Ensino**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363977/oab-recomenda-apenas-10-dos-cursos-juridicos-no-pais>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MIGALHAS. JULGAMENTO HISTÓRICO: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. **Migalhas quentes**, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/234107/julgamento-historico--stf-muda-jurisprudencia-e-permite-prisao-a-partir-da-decisao-de-segunda-instancia>. Acesso em: 23 abr. 2023.

NÚÑEZ, Álvaro. Ciencia jurídica: un mapa conceptual. In: Idem. (Coord). **Modelando la ciência jurídica**. Lima: Palestra, pp. 14-51, 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2017.

PASTANA, Débora Regina. Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo

científico e consolidando o autoritarismo no controle penal. **Educação: Teoria e Prática**, v. 17, n. 29, p. 103, 31 mar. 2008. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/1038>. Acesso em: 25 jan. 2023.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; SILVA, Flávia Coelho Augusto. Teoria e prática no ensino jurídico: diálogo entre decolonidade do saber e pedagogia da libertação de Paulo Freire e Bell Hooks. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, p. e236, 2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13920>. Acesso em: 08 abr. 2023.

PEREIRA, Ricardo Moraes; SIQUELLI, Sônia Aparecida. Do positivismo ao positivismo jurídico: reverberações na formação do Bacharel em Direito. **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 14, p. e2550028, 2020. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/2550>. Acesso em: 27 jan. 2023.

PROVA da Ordem. **Estatísticas do Exame de Ordem**. Blog. 2022. Disponível em: <https://www.provadaordem.com.br/blog/post/estatisticas-do-exame-de-ordem/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

RODRIGUES, Carina; SIMÕES, Helena Cristina; BARROS, Marcio. Cursos de Direito no Brasil: expansão e mercantilização (2001-2021). **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 16, p. e5721031, 2022. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/5721>. Acesso em: 17 mar. 2023.

RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. **Ressignificação da dogmática jurídica à luz do paradigma da função social**. 2008. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23938>. Acesso em: 09 jan. 2022.

RODRIGUEZ, Caio Farah. O ensino jurídico e o Brasil como problema: anotações preliminares. In: BUCCI, Maria de Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. **O ensino jurídico no bicentenário da independência**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. (93-104) p. 19.

SANTANA, Hadassah Laís de Souza. **Educação Jurídica: Métodos de Ensino e Formação do Professor**. Grupo Almedina: Portugal, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272191/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SANTOS, João Vitor. A mercantilização da educação e o risco da escola McDonalds e dos alunos hambúrgueres. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. São Leopoldo, Edição 539, 2019, Disponível em: IHU Online - A mercantilização da educação e o risco da escola McDonalds e dos alunos hambúrgueres (unisinos.br). Acesso em: 23 mar. 2023.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Guia completo para a IES sobre o curso de Direito**. 2022. Disponível em: Curso de Direito: guia completo para a IES! (saraivaeducacao.com.br). Acesso em: 18 mar. 2023.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Conheça as matérias do curso de Direito, as categorias**

e a carga horária. 2021. Disponível em:

<https://blog.saraivaeducacao.com.br/materias-do-curso-de-direito/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOUTO, Cláudio. Interdisciplinaridade: o caso das ciências jurídicas básicas.

Ciência & Trópico, [S. l.], v. 14, n. 1, 2011. Disponível em:

<https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/390>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SOUZA, Lucas Melo Borges de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Efeitos do fechamento epistemológico ao saber histórico na formação dos juristas nos cursos de direito. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 29, n. 54, p. 222–231, 2020.

Disponível em:

<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10122>.

Acesso em: 03 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 4. ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Crise de paradigmas: devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz. **Revista Consultor Jurídico**, 2006. Disponível:

https://www.conjur.com.br/2006-jan-05/devemos_importar_sim_doutrina. Acesso em: 25 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

TV JUSTIÇA. Documentário - A Origem dos Cursos Jurídicos no Brasil. Youtube, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XPFp6Nifb8k>. Acesso em: 27 jan. 2023.

UNIMED. **Compliance day da Unimed Ponta Grossa conta com palestra de juiz federal**. Unimed Federação do Estado do Paraná, 2021. Disponível em:

https://www.unimed.coop.br/site/web/canal-unimed-parana/categorias/-/asset_publisher/TnG1N1FH40nO/content/compliance-day-da-unimed-ponta-grossa-conta-com-palestra-de-juiz-federal. Acesso em: 27 mar. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. Ed. Saraiva: São Paulo. 2015.